



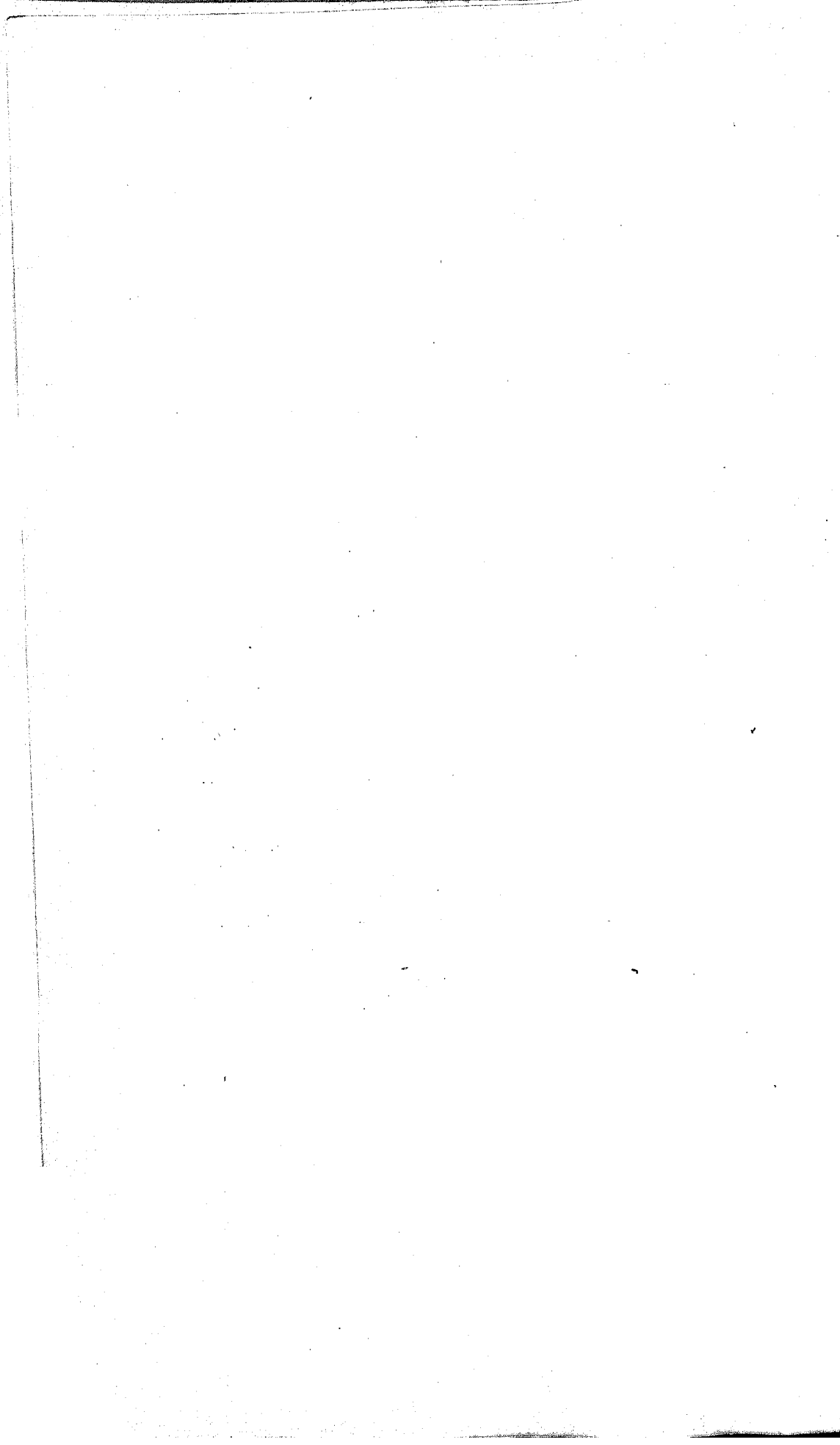
0
2

HISTORICO

DA

DIVIDA EXTERNA FEDERAL

1966
C 116



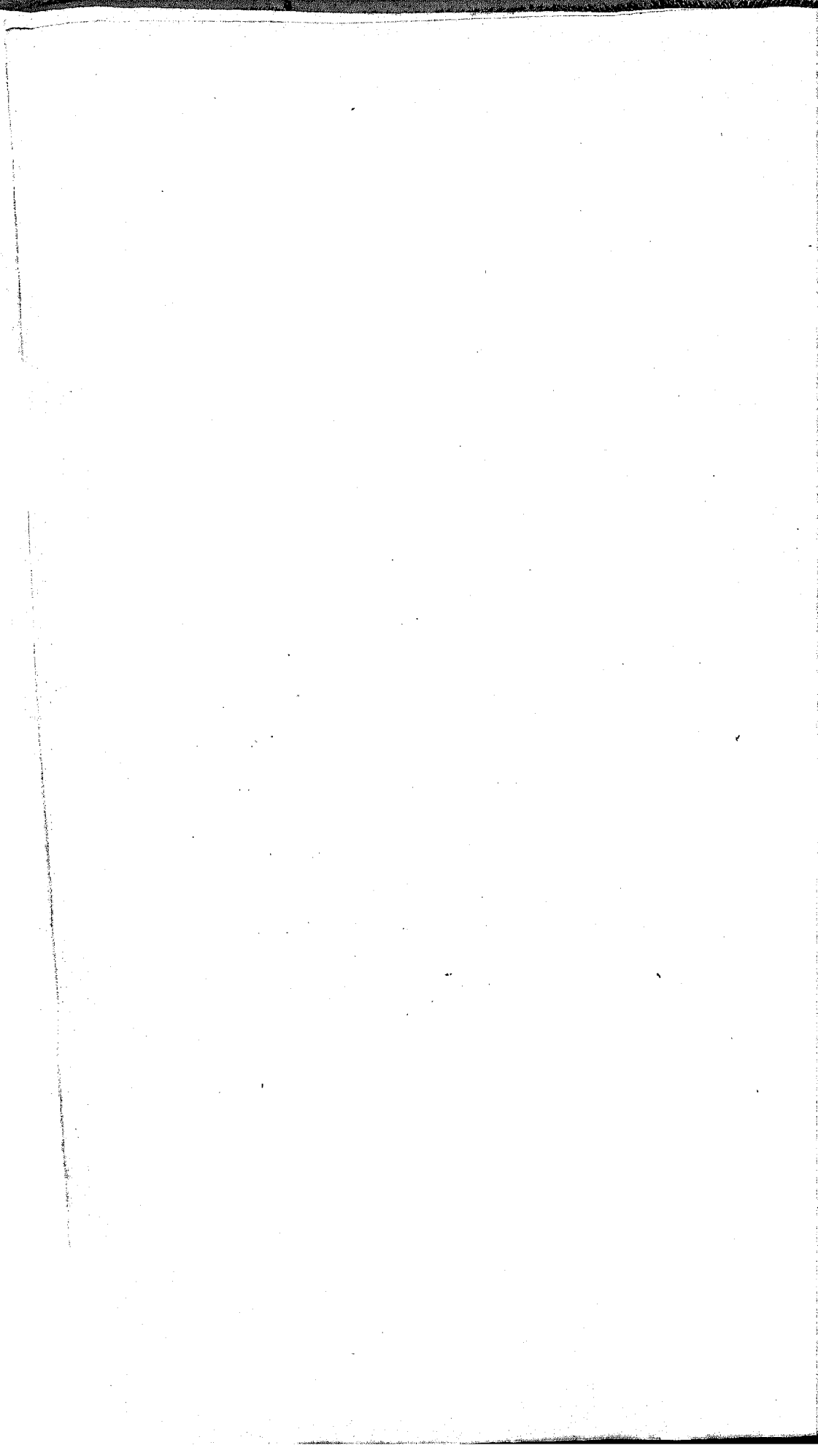
7
2

HISTORICO

DA

DIVIDA EXTERNA FEDERAL

1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025



MINISTERIO DA FAZENDA

Commemoração do 1º Centenario da Independencia do Brasil

HISTORICO

DA

DIVIDA EXTERNA FEDERAL

POR

JACOB CAVALCANTI

Bacharel em direito — Chefe da 3ª Secção da Directoria Geral
do Thesouro Nacional

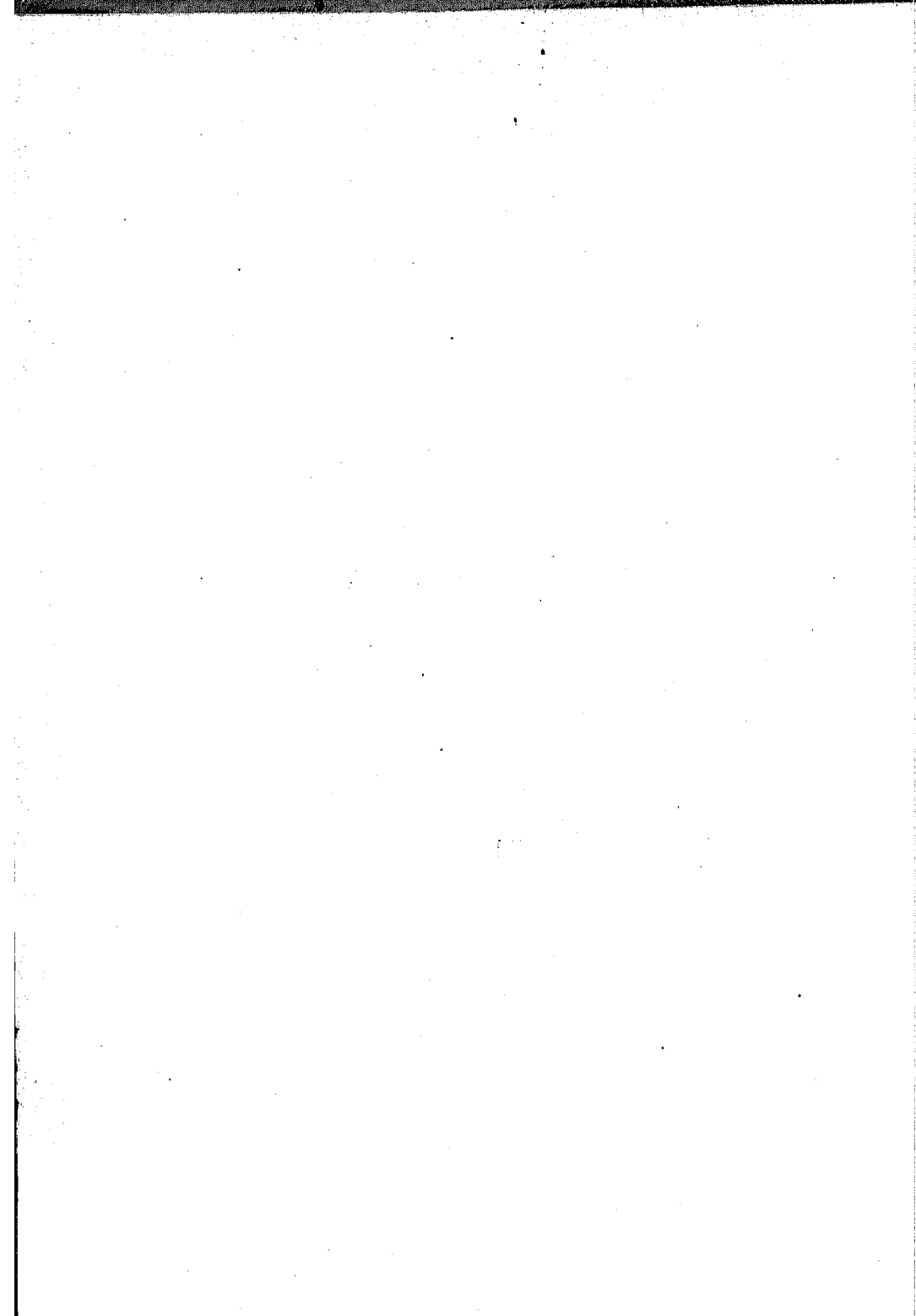


RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1923

133 5247

MONOTYPIA
DA
IMPRESA NACIONAL



Trata-se, pois, de um modesto trabalho de amanuense, e por isso fico dispensado de pedir a antecipada benevolencia de V. Ex. e da critica para os senões que deve conter.

Agradecendo a V. Ex. a alta distincção que me conferiu, aproveito o ensejo para prestar-lhe as minhas sinceras homenagens.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922.

Jacob Cavalcanti.

A' Sua Excellencia o Sr. Dr. Homero Baptista, M. D. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Senhor Ministro,

Pela portaria n. 102, de 28 de maio de 1921, V. Ex. houve por bem incumbir-me de escrever o "HISTORICO DA DIVIDA EXTERNA DA UNIÃO", em commemoração do Centenario da nossa Independencia politica.

Recebida a ordem, embora visse logo que me faltava autoridade para dizer sobre tão importante assumpto, procurei, na medida de minhas forças, cumpril-a.

Pensei em alongar o trabalho, escrevendo sobre a divida externa do Brasil, comprehendidos os Estados e municipios; mas a falta absoluta de tempo e, mais ainda, a de dados exactos impediram-me de realizar esse "desideratum".

Cingi-me, portanto, aos termos da mencionada portaria.

Junto, encontrará V. Ex. a enumeração das operações de credito effectuadas pelo Brasil no estrangeiro, de 1822 até nossos dias.

Tentei, tanto quanto possível, ser minucioso e abster-me de critica sobre taes operações, não só por me faltar competencia, como tambem por entender que a minha qualidade de funcionario, depositario, por dever de officio, de segredos do Estado, me obriga a guardar certa discrição na exposição da materia.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

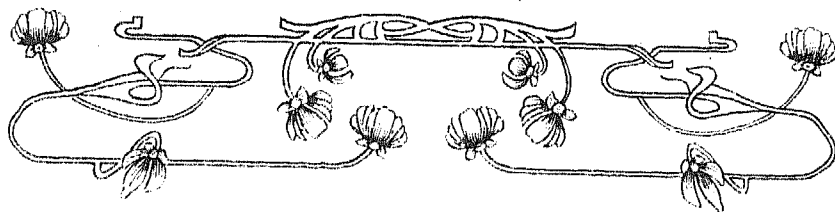
Em 28 de Maio de 1921

N. 102
1ª SECCÃO

Desejando este Ministerio contribuir para a commemoração do Centenario da nossa Independencia, communico-vos que resolvi incumbir-vos de escrever o historico da divida externa da União.

HOMERO BAPTISTA.

Sr. Dr. Jacob Cavalcanti.



DIVIDA EXTERNA FEDERAL

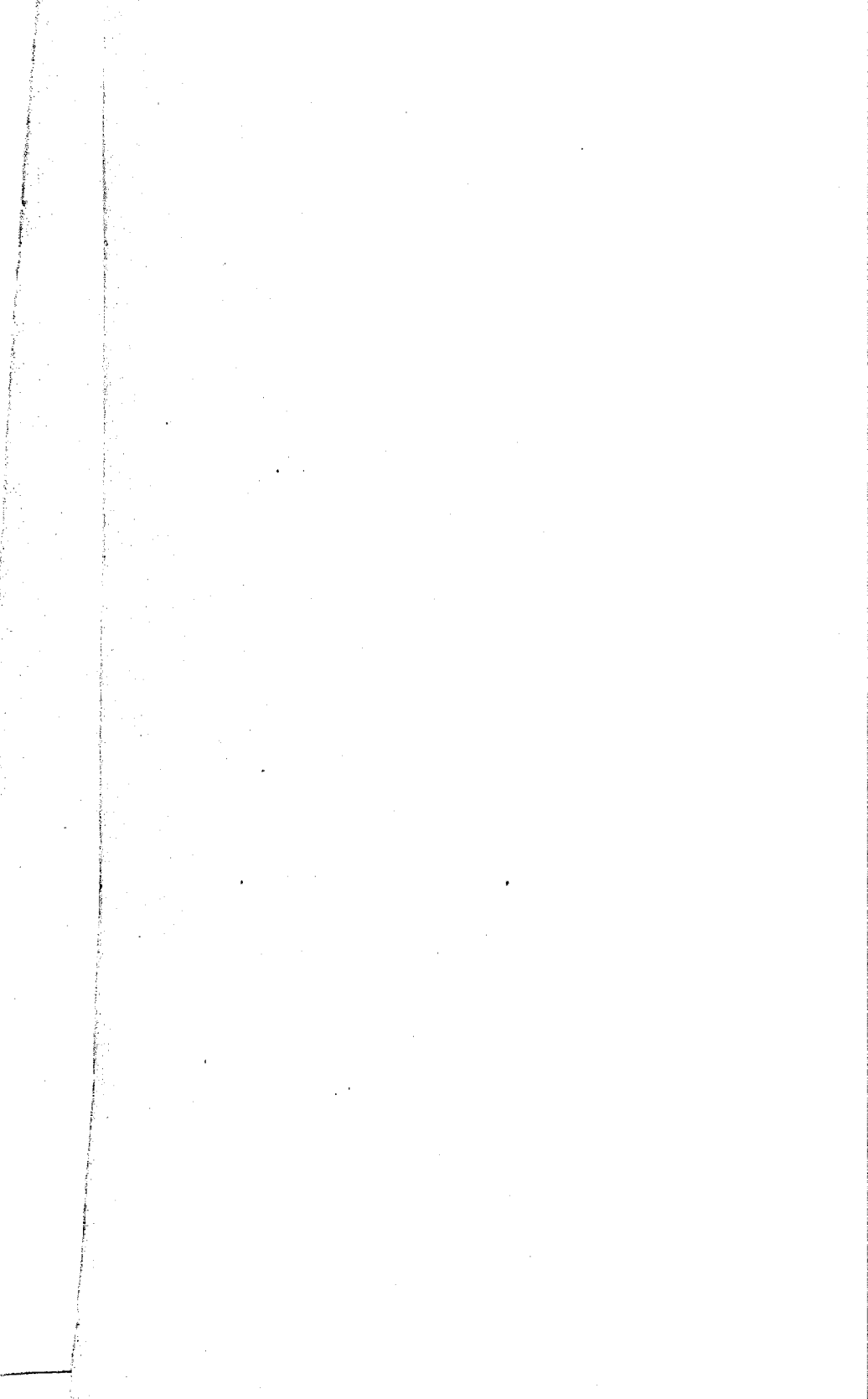
I — Empréstimos contrahidos na Inglaterra durante o Impe- rio (1824-1889)



7 de setembro de 1822 o Brasil proclamava nas margens do Ypiranga a sua Independencia e entrava então no gremio das nações livres já assoberbado por difficuldades financeiras, oriundas das más administrações do Brasil-colonia.

No manifesto lançado aos brasileiros em 6 de agosto de 1822 o Principe D. Pedro, que dentro de um mez seria o primeiro Imperador do Brasil, salientava em phrases candentes o desbarato das finanças do paiz:

« Lançou mãos roubadoras (referia-se ao Congresso de Lisboa) aos recursos applicados ao Banco do Brasil, sobrecarregado de uma divida enorme nacional, de que nunca se occupou o Congresso, quando o credito deste banco estava enlaçado com o credito publico do Brasil e com a sua prosperidade. »



O mau estado das finanças do Brasil-colônia, nos dias proximos á sua Independencia, retratava a desordem financeira da metropole; de sorte que o Brasil, tornado independente, entrava logo no regimen dos *deficits* orçamentarios e caminhava a passos largos para a subordinação ao credito estrangeiro.

Se a Independencia não trouxe grande sacrificio de vidas, comtudo aggravou, com os compromissos assumidos, as condições financeiras do novo Imperio.

Lançaram mão os estadistas do paiz do recurso ao emprestimo externo para saldar os seus orçamentos, medida que tão más consequencias tem trazido ao Brasil, até nossos dias.

Veio o decreto de 5 de janeiro de 1824 auctorisar o contracto do primeiro emprestimo externo.

O valor nominal era de £ 3.000.000, com garantia das rendas de todas as alfandegas do Brasil, especialmente a da Côrte, sendo negociadores Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa e Ministro da Fazenda Mariano José Pereira da Fonseca.

A operação foi contractada com os banqueiros Bazeth, Tarquhard, Grawford & Cia., Fletcher, Alexander & Cia., Thomaz Wilson & Cia., todos de Londres, em tres series de £ 1.000.000 cada uma, sendo a primeira ao typo de 75, a segunda ao de 82 e a terceira ao de 87.

O juro era de 5 % e o prazo de 30 annos.

O contracto respectivo foi celebrado em 20 de agosto de 1824 e approvedo por decreto de 30 de dezembro seguinte.

Desse emprestimo, entretanto, só foi tomada a primeira serie. As outras duas, no valor de £ 2.000.000, foram contractadas, em 12 de janeiro de 1825, com a casa Nathan Mayer Rothschild, de Londres, ao typo de 85. Os negociadores da operação foram os mesmos Caldeira Brant e

Gameiro Pessôa e o contracto approved por decreto de 28 de fevereiro do mesmo anno.

Com esse emprestimo iniciou-se o prestigio da casa Rothschild no credito do Brasil, a que tem prestado assignalados serviços.

Em 1829 a situação financeira do paiz havia se aggravado de modo extraordinario. O orçamento estava desequilibrado por um grande *deficit* e a moeda circulante bastante depreciada, o que levou o Governo a dar curso forçado ás notas do Banco do Brasil.

Este estado de coisas influiu sobremodo no cambio e nas condições de vida do paiz, que se tornaram difficilimas.

O Congresso foi convocado extraordinariamente para o dia 1 de abril; e o Imperador, na falla do throno com que abriu a sessão inaugural, pintou com as côres mais negras o estado do Thesouro.

Mais uma vez, como que querendo firmar uma regra geral para solução das futuras crises financeiras, recorreram os estadistas daquelle tempo ao credito estrangeiro.

Foi lançado o terceiro emprestimo externo, conhecido em nossa historia financeira como o — *ruinoso*.

Para esse fim foi aproveitada a auctorisação contida no art. 7º da lei de 8 de outubro de 1828.

Esse emprestimo foi lançado em duas series distinctas de £ 200.000 cada uma, ao typo de 52 e juro de 5 %.

Foram negociadores o Marquez de Barbacena e o Visconde de Itabayana, sendo uma serie lançada pela casa Nathan Mayer Rothschild e a outra pelos banqueiros Wilson & Cia., que tomaram parte no emprestimo de 1824.

Em garantia dessa operação foi dada a renda da Alfandega do Rio de Janeiro, sendo os respectivos contractos assignados em Londres no dia 3 de julho de 1829.

Com esse emprestimo não melhoraram, aliás, as condições financeiras do paiz, que peioravam de dia para dia.

O Marquez de Barbacena, no relatorio que apresentou no anno seguinte, tratando das finanças publicas, mostrou-se desalentado com o formidavel *deficit* e a baixa do cambio, motivada pela inflacção do papel-moeda e depreciação da moeda de cobre.

Seguiram-se transformações profundas na politica interna do Brasil com a abdicação de Pedro I e o periodo mais ou menos accidentado da regencia, durante a menoridade de D. Pedro II.

Em 1839, sendo regente do Imperio Pedro de Araujo Lima e Ministro da Fazenda Miguel Calmon du Pin e Almeida, foi contrahido mais um emprestimo no estrangeiro, operação contractada com os banqueiros Samuel & Philippe, de Londres, e negociada por José Marques Lisbôa, encarregado de negocios do Brasil junto á Côrte Britannica.

O valor nominal desse emprestimo, destinado a cobrir o *deficit* nos orçamentos da Fazenda, Marinha e Guerra, foi de £ 312.500, juro de 5 %, prazo de 30 annos e typo de 73.

Em 1840, por acto legislativo, foi D. Pedro II declarado maior, passando o paiz por varias reformas, principalmente no regimen tributario.

Mas, ainda uma vez, tornou-se preciso buscar dinheiro no estrangeiro para solver os compromissos do Thesouro.

Foi lançado o emprestimo de 1843, de £ 732.600 (valor nominal), juro de 5 %, typo de 85 e prazo de 20 annos.

O contracto desse emprestimo foi assignado em Londres, em 3 de maio de 1843, sendo o Brasil representado por José Marques Lisbôa e Portugal pelo seu representante diplomatico na Côrte Britannica.

A 27 de julho de 1852 era celebrado contracto com a casa Rothschild, de Londres, representando o Governo

Brasileiro o Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Grã-Bretanha, para um emprestimo do valor nominal de £ 1.040.600, typo de 95, juro annual de 4 ½ % e prazo de 30 annos, a contar de 1 de dezembro daquelle anno.

A operação, auctorizada por decreto legislativo n. 587, de 6 de setembro de 1850, era destinada a solver os encargos decorrentes do emprestimo externo contrahido pelo Governo Portuguez na praça de Londres, em 1823, e que, em virtude de convenção, ficou a cargo do Brasil. Seria mais um tributo com que o povo brasileiro pagaria a sua independencia politica.

Para aqui transcrevemos o seguinte trecho da monographia de M. E. Lobo de Bulhões, que, por sua vez, é transcripção de um documento official publicado em 10 de maio de 1839, mas pouco vulgar, no dizer do mesmo escriptor:

« Pagou Portugal os juros e amortizações deste emprestimo relativos aos annos de 1824 e 1825 e, sobrevindo a independencia do Brasil, ajustou-se na primeira parte do art. 2º da convenção additional ao tratado com o Imperio do Brasil, de 29 de agosto de 1825, que Sua Magestade Imperial tomava sobre si o emprestimo contrahido em 1823; porém os mutuantes não quizeram relevar Portugal da sua responsabilidade para com elles e traspassal-a para o Brasil, de maneira que o Brasil obrigou-se a pagar a Portugal o que naquella época restava do emprestimo, que era um milhão e quatrocentos mil libras esterlinas; porém Portugal não ficou desonerado da parte dos mutuantes; antes, pelo contrario, continuou a sua responsabilidade, solidaria pelo que toca a elles, e subsidiaria á do Imperio do Brasil até este Imperio acabar de satisfazer o capital e juros do mesmo emprestimo.

Por isso, incumbindo á commissão tomar conhecimento do estado da divida externa consolidada, principiou pelo exame do que respeita ao emprestimo de 1823.

O Imperio do Brasil solveu os juros e amortizações pertencentes aos annos de 1826 e 1827; porém, com a chegada do Infante D. Miguel

a Portugal, suspendeu os seus pagamentos, e só entregou em Londres ao Marquez de Palmella, em 16 de setembro de 1828, vinte e cinco mil libras esterlinas em apolices, para amortizar, o que não teve effeito, porque o Marquez de Palmella as emittiu outra vez em circulação, como se vê da liquidação de contas com o Brasil. »

Em 1858, o Brasil, já com uma divida externa de £ 5.493.008-0-0, contrahiu na praça de Londres, por intermedio da casa Rothschild, um emprestimo do valor nominal de £ 1.526.500, ao typo de 95 $\frac{1}{2}$, juro annual de 4 $\frac{1}{2}$ % e prazo de 30 annos, a contar de 1 de junho de 1858, mediante um fundo de amortização semestral correspondente a £ 1-19-0 % sobre o capital de £ 1. 526.500.

As negociações desse emprestimo, auctorizadas pelo decreto n. 912, de 26 de agosto de 1857, foram encaminhadas pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres, Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, posteriormente Barão do Penêdo, que, pelo seu fino espirito e intelligencia culta, gosou de grande influencia na Côte de Saint-James e nos meios diplomaticos inglezes. O fausto de suas recepções fez época em Londres.

Parece que foi a primeira vez que o Brasil lançou um emprestimo externo para applical-o em obra reproductiva.

De facto, a operação teve em vista angariar dinheiro equivalente a um terço do capital da Companhia Estrada de Ferro D. Pedro II, para ser empregado nas obras do prolongamento dessa via ferrea, que se tornaria um dia a maior do Brasil.

Em 1859 havia a resgatar um saldo do emprestimo de 1829 no valor de £ 508.000.

Para esse fim foi levantado pela casa Rothschild um novo emprestimo do valor nominal daquella somma, ao par, juro annual de 5 % e prazo de 20 annos.

No dia 23 de fevereiro do mesmo anno, era assignado o contracto por aquelles banqueiros e pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres, Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

No anno seguinte, 1860, foi levantado outro emprestimo na praça de Londres do valor nominal de £ 400.000, juro de 4 ½ %, typo de 80 e prazo de 30 annos.

Esse emprestimo foi destinado á Companhia Estrada de Ferro de Recife a S. Francisco e estava auctorisado pelo decreto n. 912, de 26 de agosto de 1857.

Em 1863, o Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira (Barão do Penêdo) era incumbido de negociar um emprestimo na praça de Londres do valor nominal de £ 3.855.307-3-9, juro de 4 %, typo 88 e prazo de 30 annos.

A auctorisação foi dada por decreto de 8 de junho de 1863 e a operação feita pela casa Rothschild.

Teve por fim esse emprestimo resgatar o saldo do de 5 % de 1843, na importancia de £ 362.000, a vencer-se em 1 de janeiro de 1864, e os dos emprestimos de 5 % de 1824-1825, venciveis em 1 de abril do mesmo anno, bem assim diminuir parte da divida fluctuante do Theouro.

Foi um dos emprestimos mais criticados, denominado o — *oneroso*.

Tão acerbas foram as accusações, que o Barão do Penêdo, responsavel pelas negociações, correu a defender-se, publicando substancioso opusculo sob o titulo *O emprestimo brasileiro contrahido em Londres em 1863*.

No prefacio desse magnifico trabalho, depois de alludir a doze annos de serviços que escapam ao ambito das funcões diplomaticas, para entrar na esphera das questões financeiras, ás quaes se vinculavam os interesses vitaes do Imperio, aquelle antigo Ministro na Côrte de Londres

mostrava-se satisfeito com a oportunidade que se lhe offerecia de prestar contas de seus actos, dizendo que:

« é uma das vantagens da nova forma de Governo livre, que os funcionarios de todas as hierarchias, quando censurados, sejam obrigados a dar contas de si á opinião publica, donde se deriva grande parte de sua força moral. »

Realmente, a situação do mercado de Londres não era das mais favoraveis á operação. De um lado, a enorme procura de capitães nos annos de 1862 a 1863, nessa praça, por varios paizes, motivaram o retrahimento natural dos banqueiros; e, por outro, acontecimentos gravissimos, que não cabe aqui recordar, vieram perturbar, não ha duvida, a boa marcha das operações.

Do opusculo citado, do Barão do Penêdo, transcrevemos os seguintes periodos que melhor pintam a situação do Brasil no exterior naquelles tempos:

« Um facto gravissimo em nossas relações internacionaes e de um alcance ainda então desconhecido e cuja presença enchia de sombras e de duvidas esse espaço a que alludo (de 8 de junho a 8 de outubro de 1863), era o vulto proeminente e sinistro que necessariamente dominava a situação. Sem detrimentar para logo, e directamente, os nossos fundos em circulação na praça de Londres, graças a boa reputação do Brasil relativamente á sua honra e seus recursos, não podia comtudo deixar de influir no exito de novas operações, nem podia ser tomado como quantidade minima e indifferente nos calculos das probabilidades.

O rompimento de relações politicas entre dois paizes é sempre em si mesmo um successo momentoso, pelas incertezas e desconfianças que tende naturalmente a gerar.

A governos ainda não reconhecidos politicamente pela Inglaterra têm os capitalistas inglezes fiado os seus capitães. A data originariamente deste mesmo emprestimo de 1824-1825 é disso uma prova; e o chamado "Emprestimo dos confederados" (*Confederate loan*), contraído o anno passado, é outra bem recente; mas não havia exemplo na

historia da praça de Londres, nem de nenhuma outra da Europa, de se haver contrahido um emprestimo com um Governo estrangeiro nas circumstancias anomalas em que ainda hoje nos achamos. »

As principaes criticas feitas ao emprestimo de 1863 foram resumidas pelo Barão do Penêdo nos seguintes termos:

« 1º. Emitir a 88 % fundos de 4 ½ % de juro, quando os nossos fundos desse mesmo juro estavam a 94 %, e não havia na Europa outros mais acreditados, foi sacrificar para logo 6 %, em beneficio dos capitalistas e em prejuizo do Thesouro.

2º. Ter sido o baixo preço de emissão a consequencia natural de se não haver posto o emprestimo em concurrencia na praça de Londres; ou de se não ter aberto uma subscripção perante todos os capitalistas da Europa, expediente pelo qual teriamos necessariamente conseguido emittil-o a 95 % e talvez mesmo a 95 ½ %.

3º. Precocidade da operação, pois que, sendo ainda remota a época do resgate dos dois emprestimos, um em 1 de dezembro de 1863 e o outro em 1 de abril de 1864, o facto de haver se effectuado a operação em outubro, donde começam a contar-se os juros do novo emprestimo, trazia o encargo de pagar-se juros em duplicata até o prazo marcado nos contractos daquelles dois emprestimos para a sua final amortização.

4º. Não haver se affrontado os possuidores das apolices dos emprestimos que tinham de vencer-se, como parecia que tudo o indicava, afim de serem renovados esses emprestimos com pequena despesa para o Thesouro, pela mesma maneira por que o foram em 1854 e em 1859. »

Seria fastidioso acompanhar aqui todas as refutações feitas de modo brilhante por aquelle diplomata a taes criticas.

Além do que já ficou dito com relação ás circumstancias especiaes em que foram effectuadas as negociações do emprestimo, basta transportar para aqui, ainda do citado trabalho do Conselheiro Carvalho Moreira, os dois quadros relativos aos emprestimos lançados na praça de Londres, no periodo de 1862 a 1864, por diferentes governos:

Emprestimos estrangeiros lançados na praça de Londres

1862

MEZES	PAIZES	VALORES £	JUROS	PREÇO DE EMISSÃO	OBSERVAÇÕES
Janeiro.....	Marrocos.....	426.000	5	% 85	%
Fevereiro.....	Italia Railway Loans.....	1.338.000	5	% 74	%
Abril.....	Egypto.....	2.195.000	7	% 82 ½	%
Idem.....	Russia.....	10.000.000	5	% 94	%
Maió.....	Turquia.....	8.000.000	6	% 68	%
Julho.....	Portugal.....	5.000.000	3	% 44	%
Idem.....	Venezuela.....	1.000.000	6	% 63	%
Idem.....	Peri.....	5.500.000	4 ½	% 93	%
Agosto.....	Egypto.....	1.097.600	7	% 84 ½	%
Total.....		£ 34.556.600			

Offereceram-se....
£ 5,000,000.

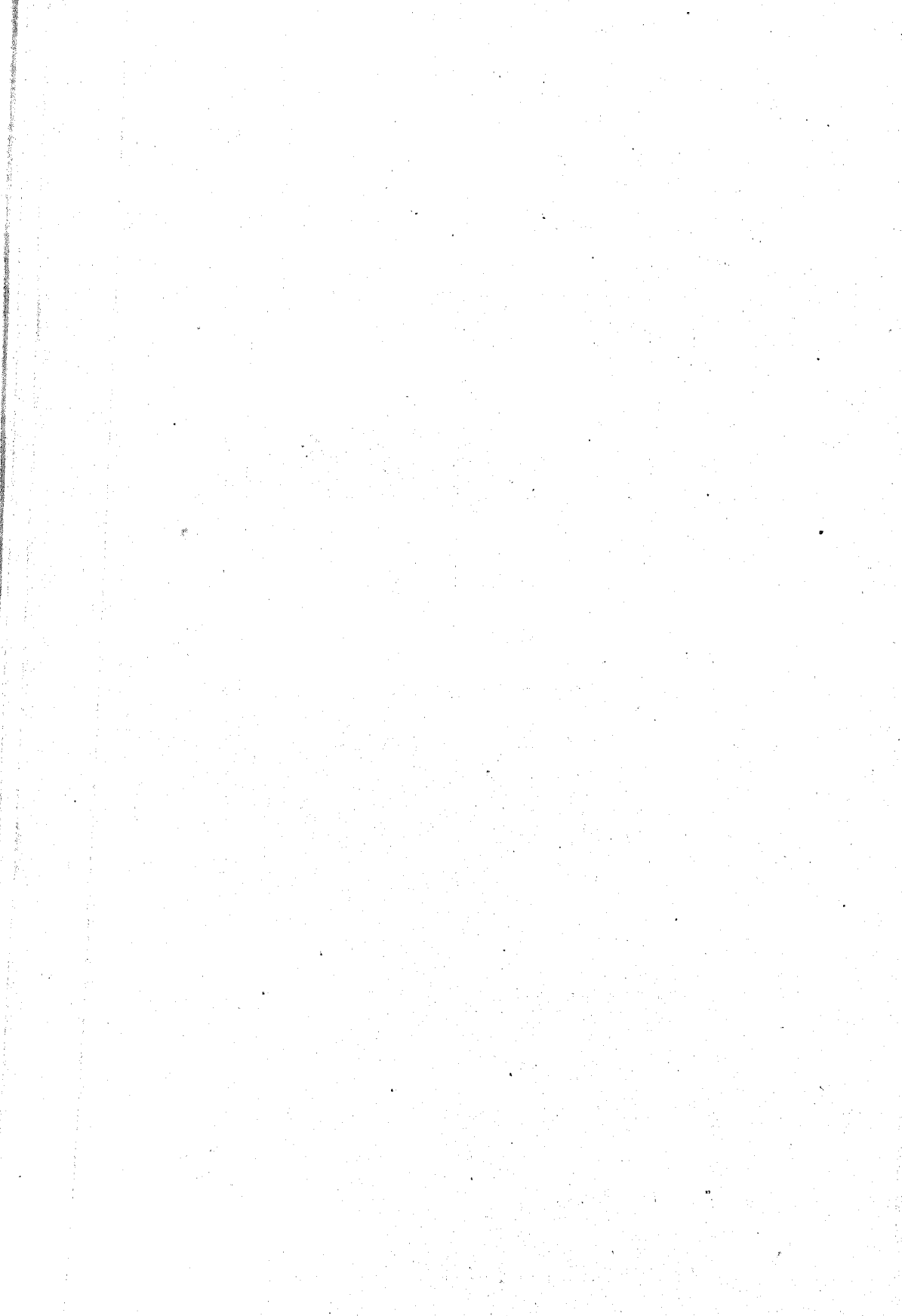
Idem, £ 36.000.000
em 4 ou 5 dias.

Idem, £ 22.000.000 em
poucos dias.

Parte destinada á con-
versão de titulos de
divida anterior.

EMPRESTIMOS LANÇADOS NAS PRAÇAS DE LONDRES E PARIS EM 1863 E 1864

PAIZES	PRAÇA DE LONDRES									PRAÇA DE PARIS
	BRASIL	PORTUGAL	DINAMARCA	TURQUIA	BOLIVIA	VENEZUELA	SUECIA	MEXICO	RUSSIA	FRANÇA
Valores Quando annunciados Juro annual A contar de	£. 3.300.000 8 de outubro de 1863 4 1/4 por cento 1 de outubro de 1863	£. 2.500.000 19 de outubro de 1863 3 por cento 1 de julho de 1863	£. 1.200.000 12 de janeiro de 1864 5 por cento 1 de janeiro de 1864	£. 2.000.000 24 de fevereiro de 1864 6 por cento 1 de janeiro de 1864	£. 1.000.000 17 de março de 1864 7 por cento 15 de março de 1864	£. 1.500.000 4 de abril de 1864 6 por cento 1 de outubro de 1863	£. 2.225.000 11 de abril de 1864 4 1/4 por cento 15 de abril de 1864	£. 7.790.000 16 de abril de 1864 6 por cento 1 de abril de 1864	£. 6.000.000 18 de abril de 1864 5 por cento 1 de abril de 1864	Francos 300.000.000 18 de janeiro de 1864 3 por cento 1 de janeiro de 1864
Numero e épocas das prestações.	Deposito com o pedido L. 5. L. 15 % na distribuição. 15 % em 16 de novembro de 1863. 15 % em 15 de dezembro de 1863. 10 % em 15 de junho de 1864. 33 % em 22 de março de 1864.	L. 5 %, deposito com o pedido. 5 % na distribuição. 5 % em 1 de dezembro de 1863. 5 % em 15 de janeiro de 1864. 10 % em 1 de março de 1864. 10 % em 15 de abril de 1864. 8 % em 1 de junho de 1864.	L. 10 % na distribuição. 10 % em 18 de fevereiro de 1864. 10 % em 18 de março de 1864. 20 % em 18 de abril de 1864. 20 % em 18 de maio de 1864. 23 % em 20 de junho de 1864.	Deposito com o pedido, L. 3,19,0. 31 de maio de 1864, L. 3, 19,0. 1 de julho de 1864, L. 4,18,10	£. 5 % deposito com o pedido. 10 % na distribuição. 10 % em 15 de abril de 1864. 15 % em 16 de maio de 1864. 10 % em 15 de junho de 1864. 15 % em 15 de julho de 1864. 15 % em 13 de agosto de 1864. 8 % em 15 de setembro de 1864.	L. 5 %, deposito com o pedido. 10 % na distribuição. 15 % em 1 de junho de 1864. 15 % em 1 de agosto de 1864. 15 % em 1 de setembro de 1864.	L. 5 %, deposito com o pedido. 15 % na distribuição. 20 % em 12 de maio de 1864. 20 % em 12 de junho de 1864. 20 % em 12 de julho de 1864. 12 1/2 em 12 de agosto de 1864.	L. 5 %, deposito com o pedido. 8 % na distribuição. 10 % em 15 de junho de 1864. 10 % em 15 de agosto de 1864. 10 % em 15 de outubro de 1864. 10 % em 15 de dezembro de 1864. 10 % em 15 de fevereiro de 1865.	L. 10 %, dois dias depois da distribuição. 10 % em 18 de maio de 1864. 10 % em 15 de junho de 1864. 10 % em 13 de julho de 1864. 15 % em 14 de setembro de 1864. 10 % em 12 de outubro de 1864. 10 % em 14 de dezembro de 1864. 10 % em 18 de janeiro de 1865.	1/10 na distribuição, e o resto em 10 prestações mensaes iguaes, desde 21 de fevereiro até 21 de novembro de 1864.
Preço da emissão.	L. 88 por cento.	L. 48 por cento.	L. 93 por cento.	L. 68 por cento.	L. 88 por cento.	L. 60 por cento.	L. 92 1/2 por cento.	L. 63 por cento.	L. 85 por cento.	Francos 66,30 por cento.
Firmas que os apresentaram	N. M. Rothschild & Sons	Stern Brothers	E. I. Hambro & Son.	Imperial Ottoman Bank.	London & County Bank.	General Credit & Finance Company of London.	J. Henry Schroeder & Co.	Glyn, Mills & Co.	Baring Brothers & Co.	Subscrição publica.



Em 1865, o Brasil, a braços com a guerra do Paraguay, causadora de enormes sacrificios de vidas e de dinheiro, viu-se forçado a, mais uma vez, recorrer ao credito externo.

Dessa operação encarregou-se ainda o Barão do Penêdo, o fino diplomata que representava o Brasil na Côrte de Saint-James.

Em 7 de junho fôra-lhe enviado o seguinte officio, confidencial, com as bases do emprestimo:

« Ilm. e Exm. Sr. — O Governo Imperial, empenhado como se acha em uma lucta de honra para vingar a offensa que recebeu do Governo da Republica do Paraguay, e é conhecido de todo o mundo, e obrigado a levantar um exercito e augmentar a sua marinha de guerra para repellir a injusta aggressão daquelle Governo, o qual, contra todos os principios de direito internacional, começou por apoderar-se de um vapor mercante brasileiro que, sob a fé dos Tratados, sulcava as aguas do rio Paraguay e conduzia a seu bordo um alto funcionario do Estado com a missão de presidir a Provincia de Matto-Grosso, retendo esse funcionario em prisão com outros brasileiros, assenhoreando-se de toda a carga de que fazião parte valores do Estado, invadindo posteriormente aquella provincia, occupando as nossas fortalezas e territorios e commettendo nesta invasão todo o genero de excesso; o Governo Imperial, digo, viu-se na necessidade de elevar de prompto as suas despesas a sommas extraordinarias para as quaes não bastão os recursos ordinarios do paiz, nem os meios de credito que este offerece, e a que tem recorrido até agora pela urgencia das circumstancias. Sendo, portanto, forçoso buscar meios efficazes para occorrer a tão extraordinarias despesas, apresentou o Governo ao Corpo Legislativo duas propostas pedindo creditos extraordinarios no valor de cerca de 54.000.000\$000, e, para obter os fundos correspondentes, tem de levantar um novo emprestimo correspondente áquella somma; e embora talvez possa elle contar com uma parte da mesma somma obtida dentro do Imperio, ser-lhe-ha indispensavel, ainda neste caso, contrahir a parte restante fora do paiz, levantando para esse fim um emprestimo correspondente que pode calcular-se entre 30 a 40 mil contos de réis. O Governo espera que dentro de pouco tempo a autorização pedida ao Corpo Legislativo lhe será concedida, e cumpre que elle se ache preparado para realizar as operações de

credito exigidas nesta emergencia, logo que esteja habilitado com a autorização legal.

Por cartas confidenciaes dirigidas a V. Ex. pelo meu antecessor já V. Ex. tem conhecimento desta deliberação do Governo, e, para que taes operações possam realizar-se com o menor sacrificio do paiz, o Governo Imperial, confiando na illustração e zelo de V. Ex. e no conhecimento que tem da materia, tem resolvido encarregar a V. Ex. desta importante commissão, e opportunamente o habilitará com as precisas ordens a tal respeito, como é de estylo. Não sendo novo este assumpto para que eu julgue preciso formular novas instrucções, direi a V. Ex. que cumpre regular-se pelo que foi determinado a essa Legação nas ultimas instrucções, na parte em que forem applicaveis ao novo emprestimo e que deverão ser consideradas como complemento deste Aviso. Julgo, entretanto, conveniente accrescentar algumas considerações que me parecem indispensaveis, e que deverão ser attendidas na futura negociação. Antes de entrar neste assumpto, a primeira observação que me occorre é a de fazer sentir que no estado normal a receita ordinaria do Imperio quasi se aproxima de sua despesa e logo que se restabeleça a paz externa tenho convicção de que, mediante as economias aconselhadas pela boa razão, o equilibrio da receita e despesa se restabelecerá, pois que os empenhos extraordinarios que haviamos contrahido se achão quasi todos satisfeitos, e não se pode presumir que se tomem outros antes de nos acharmos habilitados para regular as nossas finanças. Assim sendo, quaesquer sacrificios que se exijão do paiz para habilitar o Governo a satisfazer regularmente as despesas que ha de acarretar a guerra actual serão supportados sem que as fontes da riqueza publica soffrão de modo a não poder desenvolver-se e concorrer efficazmente para o phenomeno observado constantemente da elevação da renda publica, o que deve animar os que contractarem com o Governo Imperial, o qual tem mantido sempre com inviolavel fé e exactidão os seus compromissos fora do Imperio; e assim ha de continuar.

Feitas estas ligeiras observações, entrarei no assumpto.

O Governo tem até o presente encontrado na praça de Londres o mais favoravel acolhimento ás operações de credito que se têm realizado e está certo de que ainda continuará a obter nessa praça os mesmos resultados. Os agentes do Governo, os Srs. Rothschild, têm sido sempre poderosos auxiliares em todas as occasiões em que ha sido preciso lançar mão deste recurso, e confia o Governo achar ainda nelles as mesmas disposições. Assim, pois, incumbindo a V. Ex. dessa operação,

o Governo espera tambem o valioso concurso dos seus agentes. Por outro lado, o Governo está informado de que, além da praça de Londres, em outras importantes praças da Europa se poderão negociar com vantagem empréstimos brasileiros, abrindo-se deste modo novos mercados e mais extensas relações; V. Ex. com o seu reconhecido zelo apreciará estas informações e resolverá o que for mais conveniente, preferindo a praça onde entender que o empréstimo se negociará com mais vantagem. Não sendo possível de tão longe estabelecer regras invariáveis, quando ha tantas circumstancias que só no momento podem ser devidamente apreciadas, V. Ex. tomará, entretanto, em consideração as bases que indico para resolver-conforme o aconselharem taes circumstancias.

Seria muito agradável ao Governo que o empréstimo que se vai contrahir, vencendo o juro fixo de $4 \frac{1}{2} \%$, base invariavel da negociação, fosse realizado com o menor sacrificio possível do capital, e por preço que não seja inferior ao dos que se negociaram em 1863; e outrosim que os negociadores do empréstimo, a quem são concedidas as mesmas vantagens dos empréstimos anteriores, creassem na praça do Rio de Janeiro uma agencia com a qual o Governo pudesse entender-se para satisfazer a annuidade e a amortização sem dependencia de remessas directas ás praças onde deve tornar-se effectivo o pagamento das sommas destinadas áquelle fim. A amortização tambem deve ser determinada sobre a mesma base que se estabeleceu para o ultimo empréstimo, afim de tornar mais suave o cumprimento das obrigações contrahidas.

Committendo este momentoso assumpto a V. Ex., o Governo Imperial está certo de que o seu resultado ha de corresponder á confiança que em V. Ex. deposita o mesmo Governo. Deus guarde a V. Ex. — (Ass.) *José Pedro Dias de Carvalho* — Senhor Barão do Penêdo. »

Bases do empréstimo

1ª. O empréstimo será realizado por meio da venda de apolices do Governo do Brasil a juro de $4 \frac{1}{2} \%$, pelo maior preço que se puder obter no mercado, comtanto, porém, que não seja abaixo de 88 %.

2ª. Todas as despesas que se fizerem com a venda, emissão e mais objectos não poderão exceder de 2 % na sua totalidade.

3ª. O empréstimo poderá ser negociado a prazos, devendo a primeira prestação de $\frac{1}{3}$ ser entregue logo depois de effectuada a

negociação, e as outras prestações a prazos que não excedam de seis mezes da data em que o empréstimo for contratado.

4ª. As apólices que forem emitidas em garantia do empréstimo serão assignadas pelo negociador e tambem pelo ministro do Brasil na Côrte do Estado em que o dito empréstimo se realizar.

5ª. O prazo para a amortização das apólices emitidas nunca será menor de 30 annos, e poderá espaçar-se até 50, ficando estipulado que será livre ao Governo amortizar quando lhe convier maior somma de apólices do que o fixado no contracto, podendo proceder ao sorteio caso estejam acima do par, porque serão sempre ao par, quando forem amortizadas por sorteio; e só compradas abaixo do par, quando assim correrem no mercado.

6ª. Os juros serão pagos na praça onde o empréstimo tiver sido contratado, observando-se neste pagamento as mesmas regras que se observam no que é realizado na praça de Londres.

7ª. A amortização annua não deverá exceder em caso algum de 1 até $1\frac{1}{4}\%$ e será feita conforme a condição 5ª.

8ª. O Governo do Brasil estabelecerá uma agencia, á semelhança da de Londres, para nella serem pagos os juros semestraes e a amortização annua que tiver logar. Os primeiros, nos mezes de janeiro e julho, e a segunda, no mez de julho de cada anno.

9ª. A esta agencia remetterá o Governo os fundos necessarios, a tempo de que os agentes do Governo possam annunciar o pagamento dos juros e a amortização 15 dias, pelo menos, antes do marcado para taes operações.

10ª. Os juros serão contados no primeiro semestre da emissão desde o dia 1º do anno civil até 30 de junho; ou de julho a dezembro no segundo, conforme o prazo em que começar o recebimento, e conforme o seu pagamento estiver mais ou menos proximo da emissão, assim se deverá calcular o preço desta, de modo que estando mais proximo o pagamento dos juros e preços do empréstimo seja mais elevado.

11ª. A importância do capital e juros não reclamados pelos possuidores das apólices até o termo do contracto serão recolhidos no Banco da localidade, até serem reclamados por quem a elles tiver direito, ou dar-se-lhes outro destino legal.

12ª. O negociador do empréstimo e os contractadores assignarão tambem um termo em que declarem a quantidade e numero das apólices emitidas, a autorização que tiveram para fazer a emissão e a resolução legislativa que a permittiu.

Este termo será publicado na praça de . . . e um exemplar depositado onde fôr costume da mesma praça guardarem-se taes titulos, fazendo para esse fim as diligencias necessarias e recorrendo á Legação Brasileira si a sua intervenção fôr precisa para esse fim. O outro exemplar será remetido ao Thesouro Nacional.

13ª. O sorteio das apolices para amortização, quando ellas estiverem acima do par, deverá ser feito tirando-se sortes na praça de . . . em presença do ministro do Brasil, do agente do Thesouro e dos contractadores, e o resultado do sorteio publicado immediatamente pela imprensa, declarando-se quaes são as apolices que vão ser remidas, e cessando por consequencia o juro dellas desde o annuncio.

14ª. A porcentagem que deverá ser abonada aos contractadores pelo trabalho da amortização será de 1/8 %.

15ª. Os negociadores obrigar-se-hão a supprir ao Governo em caso de necessidades até a somma (a que se accordar), pela qual perceberão o juro de . . . (o que se accordar), quando por qualquer inconveniente o Governo não tenha podido fazer as remessas integraes das quantias precisas para o juro e amortização contractados, fixando-se o maximo de tempo que deverão esperar pelo embolso destes adiantamentos.

16ª. As remessas que o Governo fizer para o pagamento dos juros e amortização serão levadas a uma conta corrente com juro reciproco que será enviada ao Thesouro, pelo menos, de tres em tres mezes. »

Esse emprestimo, do valor nominal de £ 6.363.613-19-2, juro de 5 % ao anno, typo de 74, prazo de 37 annos, foi lançado pela casa Rothschild and Sons, agentes financeiros do Brasil em Londres.

A operação foi auctorisada pelo decreto de 6 de julho de 1865 e, conforme já ficou dito, destinava-se a acudir aos encargos extraordinarios, decorrentes da guerra que o Brasil sustentava contra o Paraguay.

O credito do Brasil começava a expandir-se muito superiormente ás suas forças economicas; alarmaram-se com essa expansão os nossos agentes financeiros na grande

capital britannica, que dirigiram ao Governo Brasileiro o seguinte curioso e prudente officio:

« Imperial Brazilian Agency. — London, 14 August 1865.

Sir — We beg to enclose the usual monthly accounts from which your Excellency will perceive that after crediting the Imperial Government for all the remittances received, we have advanced in cash the sum of £ 350.000.

Your Excellency is aware that till now, we as Agents to the Government have been paying these large sums required by Your Excellency-without having made any remark, but to day many reports, being in circulation, which tend more or less to depress the Brazilian credit, we think it our duty, to ask your Excellency, what your intentions are in order to meet the wants of the Government.

Your Excellency must have seen in the news papers that an advance by one of the leading banks was spoken of, and secondly that the Government was in negociation with a leading Firm for a very large loan, now as it is known that the Government is authorised to make this loan, and that it must soon be made in order to meet the large expenses, which have been lately incurred in this country Your Excellency will excuse us we are sure, for asking for some information on the subject and or wishing to be made acquainted with your Excellency's intentions.

Besides the sum of £ 350.000 which the Government owes us, £ 150.000 will be required for the payment of the dividends next month; we understand also that about £ 200.000 will be required to meet the payments for contracts already entered into.

We can therefore say that the Imperial Government requires £ 700.000 to meet its immediate engagements.

Even in ordinary times we should hesitate in making this advance but in the present state of the money market, we, must frankly confess that it cannot enter into our views to tink of doing so.

We therefore, as Your Excellency is authorized to raise money take the liberty of writing these few lines to ask for that information, which we are sure Your Excellency will think us entitled to know. The public expect to see soon a Brazilian Loan and knows, that it is to be made; it is therefore in our humble opinion not very likely that the Brazilian credit will improve, as long as this loan is hanging over our

heads; and although the prices of Brazilian Stock are not very favourable just now, still by waiting we do not see any chance of an improvement.

The Imperial Government while carrying on an expensive war and when money is so very dear in the Brazil must be prepared for much lower prices than they obtained for their stock on former occasions.

We rely therefore on Your Excellency's kindness in letting us know, as soon as possible, what your intentions are with regard to the repayment of your advances, and also if not asking too much what Your Excellency propose in reference to future financial arrangements.

We have the honor to be, Sir, Your Excellency's very obedient humble servant. — *N. M. Rothschild & Sons.* — To His Excellency the Baron Penedo. Paris. »

Em 1871 foi contrahido o emprestimo de £ 3.000.000, em virtude da auctorisação contida na lei n. 1.764, de 28 de junho 1870. Negociado ao typo de 89, juro annual de 5 % e prazo de 30 annos, pelo Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Londres, lançou-o a casa Rothschild.

Quatro annos mais tarde, em 1875, o Barão do Penêdo, novamente enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Londres, negociava outro emprestimo externo, no valor nominal de £ 5.301.200, juro annual de 5 %, typo de 76 ½ %. O lançamento foi feito pela mesma casa Rothschild.

Em 1883 levantou na praça de Londres a casa Rothschild mais um emprestimo para o Brasil, nas condições seguintes: capital nominal — £ 4.599.600; typo — 89 %; juro — 4 ½ % ao anno; prazo — 38 annos.

Foi negociador dessa operação o Conselheiro João José do Rosario, Director do Thesouro Nacional e Delegado do mesmo Thesouro em Londres.

O prazo desse emprestimo terminaria a 31 de dezembro de 1921 e, de accôrdo com o respectivo contracto, o saldo verificado nessa data seria resgatado ao par.

Mas os dois *fundings*, de 1898 e 1914, suspendendo cada um delles por 13 annos a amortização de todos os emprestimos externos, prorogaram, *ipso-facto*, o resgate desse emprestimo por mais 26 annos.

Foi essa a opinião dos banqueiros N. M. Rothschild and Sons, em officio de 28 de outubro de 1921, dirigido ao Ministro da Fazenda.

Nestas condições foram os mesmos banqueiros auctorizados a emittir *coupons* supplementares para pagamento dos juros do emprestimo de 1883, a partir de 1 de junho de 1923.

Em 1886 foi lançado pela casa Rothschild um emprestimo externo para o Brasil, negociado pelo Conselheiro Antonio José de Azevedo Castro, Delegado do Thesouro Nacional em Londres, sendo o seu valor nominal de £ 6.431.000, o juro de 5 % ao anno, o typo 95 % e o prazo de 37 annos.

Em 1888 foi contractado um emprestimo directamente com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons pelo então Ministro da Fazenda Conselheiro João Alfredo C. de Oliveira, sob as seguintes condições: valor nominal — £ 6.297.300; typo — 97 %; juro annual — 4 ½ %; prazo — 37 annos.

Assignala Amaro Cavalcanti no seu precioso livro *Elementos de Finanças* que foi este o emprestimo mais vantajoso realizado pelo Brasil.

Em 1889 foi lançado pelos mesmos banqueiros N. M. Rothschild and Sons na praça de Londres um emprestimo do valor nominal de £ 19.875.000, typo de 90 %, juro de 4 ½ % e prazo de 56 annos.

Esse emprestimo, negociado pelo Conselheiro José A. de Azevedo Castro, Delegado do Thesouro Brasileiro em

Londres, teve por fim a conversão dos empréstimos externos de 1865, 1871, 1875 e 1888, todos do juro de 5 %, em um novo e unico empréstimo do juro de 4 % ao anno.

Foi a ultima operação de credito feita pela Monarchia no estrangeiro, sendo digno de nota que esse empréstimo foi ratificado por um segundo contracto assignado em Londres pelos mesmos banqueiros e aquelle Delegado, em 29 de abril de 1890, na vigencia, portanto, do regimen republicano.



II — Empréstimos contrahidos na Inglaterra, França e Estados Unidos da America do Norte, no regimen republicano (1893-1922).

O primeiro empréstimo externo contrahido pelo Brasil republicano não foi propriamente para o Thesouro, ou antes, foi uma operação com garantia deste, contractada pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas para construcção do prolongamento de suas linhas.

O empréstimo foi lançado e tomado pelos banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, sendo aquella Companhia representada pelo Barão do Rosario. No respectivo contracto, assignado tambem pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres, Conselheiro João A. de Souza Corrêa, o nosso Governo assumiu a obrigação de principal pagador do capital e juros do empréstimo.

Em 5 de abril de 1893, foi celebrado contracto entre a referida Companhia e o Thesouro, em virtude do qual o producto desse empréstimo correspondente ao cambio de 20 d. ficou depositado no Thesouro, para attender ás despesas com a construcção das linhas, escripturando ao mesmo tempo os alludidos banqueiros o producto liquido da operação no credito da conta corrente do Governo Brasileiro.

Foram as seguintes as condições do empréstimo: capital nominal — £ 3.710.000; typo — 80 %; juro — 5 %; prazo — 30 annos.

Em 1895 foi contractado directamente pelo Ministro da Fazenda, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, um empréstimo de £ 7.442.000 (capital nominal), juro de 5 %, typo de 85 % e prazo de 39 annos.

O contracto foi assignado em Londres em 17 de julho de 1895, representando o Governo Brasileiro o Conselheiro José Antonio de Azevedo Castro, Delegado do Thesouro Nacional naquella cidade.

"Funding Loan"

(1898)

Os primeiros annos da Republica foram agitados por ousadas concepções financeiras e por luctas fratricidas que combaliram o seu credito no exterior e no interior, desorganizaram as suas finanças, tornando a vida cara e difficil, com a expansão do papel-moeda na circulação.

A guerra civil no Rio Grande do Sul e a revolta de uma parte da Armada nesta Capital, por si sós, causaram grande damno ao paiz, levando-o á mais critica situação financeira de que ha memoria.

Nenhum depoimento desses tempos anormaes mais eloquente e vibrante que o do Dr. Bernardino de Campos, o eminente estadista paulista que, através das maiores difficuldades, levou a termo a operação financeira que consolidou o credito do paiz no estrangeiro e que, fielmente executada por Joaquim Murtinho, preparou a situação prospera que facilitou ao quadriennio Rodrigues Alves (1902-1906) a grande transformação por que passou a Nação.

Aqui ficam transcriptas as palavras do honrado Ministro da Fazenda de Prudente de Moraes:

« De 1888 a 1894 transpuzera o Brasil periodos assignalados pelas maiores agitações, quaes as provenientes da abolição do elemento servil e da proclamação da Republica, que abriram uma phase de grave perturbações politicas, frequentes revoltas e constantes alterações da ordem, que por vezes abalaram seriamente o novo regimen, sendo este, entretanto, condição de grandes beneficios já actualmenté adquiridos.

Além disto, a megalomania, as grandes operações aleatorias visando faceis riquezas, as maravilhas do jogo da bolsa e dos capitaes ficticios, que haviam animado nervosamente os ultimos tempos do Imperio, não se contiveram pelo advento das novas instituições, porque ampliaram-se as temerosas aventuras; e sob a illusão do deslumbra-mento de uma magica economica concebeu-se a possibilidade da criação de uma surprehendente sociedade nova, opulentada rapidamente por golpes repetidos de emissões de papel-moeda. Nem siquer foram mantidas as garantidoras medidas do Governo Provisorio, de capital importancia, relativas ao imposto em ouro. Infelizmente, cedo se dissiparam os sonhos e a fria realidade recuperou os seus direitos. A moeda fiduciaria, copiosamente lançada, desvalorizou-se, obedecendo á lei natural. Findara o periodo dos dois marechaes. O leal e heroico Deodoro, fundador da Republica, havia succumbido, legando ao paiz a sua gloriosa memoria; Floriano, o inquebrantavel republicano, tambem desaparecera, deixando esculpido na historia contemporanea o lemma: *Dever e abnegação*. Anciava-se pelo inicio da Republica civil, queriam-se, conservadas immáculas as figuras dos dois grandes soldados como inestimavel patrimonio nacional, as cogitações relativas ás instituições juridicas, economicas e financeiras. Soava a hora da primeira eleição presidencial pelo voto directo do povo.

Prudente de Moraes era o homem indicado pelos elementos activos e dirigentes da Nação como o mais capaz por seus talentos e virtudes de abrir a nova era. Uma forte agremiação partidaria generalizou-se por todo o paiz, tendo por séde a Capital, a qual com exito encaminhou e concretizou a aspiração nacional no comicio de 1 de março de 1894.

Foi de grande regosijo e circumdada de infindas esperanças a posse de Prudente de Moraes, evidentemente amparado pela confiança geral.

Entretanto, fermentava surdamente o levedo de paixões mal sopitadas.

A execução do programma de tranquillidade e de repouso, acalmadas as luctas em bem de se fomentarem as forças do paiz em obras mais proficuas e duradouras, reclamava a pacificação do Rio Grande do Sul, não só em beneficio do credito publico, mas tambem para impedir que o vezo das revoltas creasse a industria da guerra. Excitara tambem os animos o restabelecimento das relações com Portugal. Impunha-se igualmente, com o mesmo intuito, a amnistia, embora condicional, aos implicados na revolta da Armada. Deve-se mesmo confessar que as contingencias do erario publico dictavam imperiosamente estas soluções.

Mas nem todos pensavam assim. Desde logo, delineou-se o seguinte quadro: a desvalorização do papel-inconvertivel, causada pelas emissões excessivas e pelos profundos e continuos abalos sociais por um lado; por outro, as novas perturbações, os motins e desordens reiterados, as conspirações, as ameaças de intervenções dos quartéis e fortalezas, a opposição preñhe de paixões, esgrimindo todas as armas da imprensa e da tribuna tanto parlamentar como popular.

Todos estes factores conjugados traziam como principal resultado o descrédito do paiz e sobretudo a desconfiança dos capitaes e a germinação de um verdadeiro pavôr entre os credores estrangeiros.

Tinhamos *deficit* accrescido annualmente e que chegara ao governo de Prudente representado no assustador algarismo de mais de cem mil contos; os outros erros descriptos abriram novo abysmo; a verba de differenças de cambio, ascendendo tambem a mais de cem mil contos annualmente. Eram duas voragens insaciaveis, nas quaes fatalmente se submergia a maior parte da renda do paiz. Ao governo de Prudente de Moraes tocava a ingente missão de reparar os efeitos e consequencias das grandes transformações, pronunciamentos e revoltas que ellas trouxeram em seu bojo, que affectavam os espiritos, desorientavam os intuitos e movimentos politicos, desorganizavam a administração, impeciam a acção governativa e demoliam o credito publico. Os dois primeiros annos deste governo passaram-se em preocupações politicas e de manutenção da ordem publica, chegando-se, quanto ás finanças, a iniciar o recolhimento do papel-moeda, a sua uniformização e tentando-se obter novas fontes de renda, a cobrança em ouro de uma parte dos direitos de importação, a reconversão das apolices convertidas em 1890, e outras providencias, discutidas todas pelo Congresso, sem chegar ao termo final. Em novembro de 1896, forçado por grave enfermidade, o Dr. Prudente de Moraes transmittiu o governo ao vice-presidente, Dr. Manoel Victorino, retirando-se quasi todo o ministerio, substituido por novo pessoal. O vice-presidente effectuou então o emprestimo de um milhão esterlino com o Banco Francez, ao prazo de um anno. Promulgou-se a lei de 9 de dezembro de 1896, que mandava encampar as emissões bancarias, uniformizando-se toda a moeda fiduciaria sob a unica responsabilidade do Estado e prescrevia outras providencias no sentido do resgate, consignando os respectivos recursos, entre os quaes a venda de apolices-ouro e o producto do arrendamento da Estrada de Ferro Central e outras ferro-vias, medidas tambem autorizadas. A applicação desta lei constituiu o programma financeiro do Governo

durante o periodo de janeiro a setembro de 1897. Realizou-se a encampação do papel-bancario, iniciaram-se providencias para o seu resgate e abriu-se por editaes, de longo prazo, a concorrência para arrendamento da Central e de outras estradas de ferro. O arrendamento mallogrou-se, sendo inaceitaveis as propostas abertas no mez de setembro de 1897, e assim se tornou inexequível o programma da lei de 9 de dezembro.

Achava-se, portanto, o governo urgido pela crise, sempre crescente, na contingencia de alvitrar uma nova solução. E, examinadas as circumstancias do paiz, entendeu possível pedir á propria Nação, mediante novas contribuições, os meios para remover as difficuldades.

Este plano, que succedeu ao da lei de 9 de dezembro, está longamente exposto no documento que estampamos em seguida, sob o n. 1, e encontra-se no parecer do relator da receita e no respectivo projecto apresentados á Camara em 1897. Todavia a Camara, por poucos votos, desaprovou a medida. Achou-se, assim, novamente o governo constringido a buscar outros remedios para o mal cada vez mais afflictivo. Parecia inevitavel o accôrdo com os credores externos, expediente que sempre repugnara ao governo, avesso a qualquer impontualidade. Approximavam-se os grandes vencimentos de janeiro no exterior e o do milhão do Banco Francez. Fez-se, então, o emprestimo de dois milhões em Londres, pagaveis em dois annos, em prestações annuaes e lançou-se o emprestimo interno de sessenta mil contos.

Estas operações visavam dar ao Governo a folga necessaria para novas combinações. Foi o momento em que para encaminhar o accôrdo com os credores estrangeiros começaram as diligencias das quaes resultou o *funding loan*. Pondo em acção o delegado do Thesouro e a legação do Brasil em Londres, recorrendo á de Paris e á intervenção reservada da directoria de um banco amigo, o *River Plate*, e aos Agentes financeiros, conseguiu o Governo orientar-se quanto ao modo mais conveniente de agir. Em 25 de janeiro de 1898 enviava o ministro da Fazenda aos Srs. Rothschild a exposição que vae abaixo, sob o n. 2, e ao delegado do Thesouro, em Londres, uma carta recommendando medidas, cuja resposta vae sob o n. 3. Outros documentos em seguida esclarecem essa phase da acção governativa.

A idéa de um grande emprestimo externo que animava o Governo, como base das providencias adequadas á crise, era em principio acceita, quer pelos homens competentes de Londres e de Paris, quer pelos que no Brasil se interessavam pelo assumpto. Tendo bem reflectido é

estudado o caso, a 27 de janeiro de 1898 apresentou o ministro da Fazenda ao Presidente da Republica a exposição constante do documento sob n. 4, em que francamente se propunha um grande emprestimo nas condições minuciosamente descriptas nessa proposta.

Em seguida, com autorização do Presidente, foi uma cópia dessa proposta enviada á directoria do *River Plate*, por intermedio do gerente no Rio, para que em Londres tivessem della conhecimento os interessados. O gerente do *River Plate* no Rio de Janeiro teve de sua directoria a resposta, que vae sob o n. 5; e através dos termos della transparecia de algum modo a acceitação de um accôrdo dentro das idéas suggeridas.

O Governo sentia que ia chegar a um resultado conveniente, alentado por communicações reservadas que lhe davam signaes de uma solução acceitavel. Depois de enviada a proposta da grande operação, teve o Governo conhecimento de que essa solução financeira estava tambem no pensamento de um illustre diplomata e do futuro Presidente da Republica, que alvitrava a mesma idéa, em carta de 14 de feveiro de 1898, como se vê dos documentos sob ns. 6 e 7.

Cumpre observar que o Governo nutria o pensamento de uma grande operação nesse sentido, desde muitos mezes antes, como se vê da carta do Sr. Campos Salles, de 23 de outubro de 1897, constante do documento sob n. 8.

Ao tempo que assim procedia, cogitava tambem o Governo de enviar á Europa uma pessoa de sua intimidade, competente e conhecedora da situação do Brasil e que fosse seu orgam assiduo e activo junto aos capitalistas e credores já estimulados pelas exposições francas e leaes do nosso estado financeiro e já scientes da proposta do Governo. Convidado o Dr. Rodrigues Alves para essa missão, excusou-se, por motivo de saude; o Sr. Campos Salles, que era informado de quanto occorria e que se offerecera para desempenhal-a, recebeu o respectivo encargo. O Sr. Campos Salles, só a 19 de abril de 1898, poude seguir para a Europa, já quando de Londres a directoria do *River Plate* havia communicado pelo telegrapho a vinda do Sr. Tootal, incumbido de tratar com o Governo, em vista das exposições e propostas por este enviadas mezes antes, como se vê do documento n. 9.

Em sua passagem por esta Capital o Sr. Campos Salles, tendo conhecimento da vinda do Sr. Tootal, pediu ao Governo que nada resolvesse antes que elle tentasse a acceitação em Londres de um plano que concebera e que era o seguinte: a compra dos titulos da

divida externa pela cotação da época ou a substituição desses titulos por outros em condições mais vantajosas.

Em principio de maio chegou a esta Capital o Sr. Tootal, trazendo a contra-proposta constante do documento n. 10, que claramente significava uma evolução resultante das cogitações havidas em Londres sobre a proposta do Governo.

Effectivamente, que havia proposto o Governo?

Um grande emprestimo, cujo producto ficasse depositado em Londres para occorrer a todo o serviço externo, libertando o Brasil da remessa de letras de cambio e ficando assim supprimida a enorme verba das diferenças respectivas.

Quaes os termos da contra-proposta?

Estabelecia que os credores deixassem de receber temporariamente em numerario as prestações dos juros e que ficassem suspensas as amortizações por treze annos, sendo substituido o pagamento em numerario por letras ao par, a juro de 5 %, amortizaveis á razão de meio por cento ao anno.

Em fundo, isto queria dizer que os nossos proprios credores faziam o emprestimo que o Governo desejava.

A operação constante da contra-proposta offerecia duas vantagens: a eliminação da questão de typo para o emprestimo e seus consequentes prejuizos e a diminuição das sommas destinadas aos juros, porque o Brasil deixava de pagal-os sobre a totalidade do emprestimo para sómente pagal-os sobre as letras semestral e parcialmente emittidas.

Perguntarão, talvez, os mestres de obra feita, qual a razão por que não propoz o Governo desde logo este arranjo.

A resposta é simples: por lhe parecer mais decoroso agir nos termos em que o fez.

Tomando conhecimento da contra-proposta, o Governo entrou em negociações directas com o Sr. Tootal; obteve a ampliação do prazo de dois para tres annos, oppoz-se irreductivelmente á inclusão da Estrada de Ferro Central entre as garantias, aventou a fixação da taxa do cambio a 18 para os depositos em papel do equivalente dos juros pagos em letras e outras modificações, mantendo-se, porém, em expectativa quanto ás communicações que de Londres ficara de enviar o Sr. Campos Salles (documento n. 19).

A contra-proposta foi transmittida por telegramina ao Sr. Campos Salles em Paris; por sua vez o Sr. Tootal transmittia aos seus com-

mittentes em Londres as impugnações do Governo e as concessões que este solicitava.

O Governo não podia nem devia deixar de tratar directamente com o enviado de Londres e o Sr. Campos Salles, já pelas informações que dava o Sr. Tootal aos seus committentes e já pelas communi-cações que lhe fazia directamente o Governo, estava ao par das negociações.

Accresce que o Governo não acreditava na exequibilidade do plano financeiro do Sr. Campos Salles e julgava indispensavel adiantar as negociações da contra-proposta (documentos ns. 11 a 14).

A 18 de maio telegraphava o Sr. Campos Salles dizendo que o seu plano era impossivel e que ia estudar a proposta do *River Plate*, apresentada no Rio; e mais tarde communicava as modificações feitas pelos representantes dos credores, as quaes não eram outras sinão as que haviam sido objecto das reclamações do Governo perante o Sr. Tootal, que as transmittira a Londres, a saber, além de outras, a ampliação do prazo a tres annos, a exclusão da Estrada de Ferro Central, a elevação a 18 da taxa para recolhimento do dinheiro em papel aos bancos e espaçamento por mais seis mezes do prazo para esse recolhimento.

Exigiam os credores que dentro do accôrdo ficasse incluída na responsabilidade do Brasil a divida particular da Oeste de Minas para com o Banco de Berlim; não assentiu o Governo, por faltar-lhe a competencia para relacionar esse compromisso entre os do paiz (documentos ns. 17 e 18).

No dia 15 de junho de 1898 foi celebrado o contracto definitivo, fechando assim o Governo «com chave de ouro», no dizer do Sr. Campos Salles, esse periodo da sua administração.

O Governo verificara nas discussões com o Sr. Tootal que nenhuma outra vantagem poderia obter além das consignadas; e a mesma opinião manifestava de Londres o Sr. Campos Salles, que insistia para serem acceitas, desde logo, as bases assentadas, como se vê de suas cartas (documentos ns. 15 e 16).

Assim, das modificações patrocinadas pelo Governo, só não era acceita a inclusão dos dois milhões tomados em 1897.

A idéa do Sr. Campos Salles, consignada em sua carta de 18 de maio (documento n. 15), repudiando a inclusão da clausula relativa ao resgate do papel-moeda, não fôra acceita pelo Governo, porque contrariava sua politica fundamental, sempre affirmada no sentido do

recolhimento do papel e que só pelas circunstancias occorrentes não fôra systematicamente praticada.

Houve mais uma modificação, incluída pelo Governo na redacção final do contracto; a proposta modificada na directoria do *River Plate*, em Londres, e approvada pelo Sr. Campos Salles prescrevia o seguinte, quanto á Estrada de Ferro Central:

« A Estrada de Ferro Central não é incluída neste accôrdo como ulterior garantia do empréstimo, porque o governo não tenciona incluir este proprio nacional em transacção alguma. »

Esta clausula estabelecia positivamente restricções e peias á acção do Governo quanto á Central, que ficava assim presa ao accôrdo.

O Governo obteve no contracto definitivo a completa eliminacção desta clausula: para que aquelle proprio nacional não fosse incluído entre as garantias dadas, bastava que se lhe não fizesse referencia.

Em face do exposto e, sobretudo, dos documentos, torna-se evidente que o Governo se houve com o maior zelo, circumspecção e firmeza na direcção das negociações, mantendo a maxima sobrançeria nas mais difficeis e delicadas emergencias, resalvando cuidadosamente, como sempre o fez no decurso de sua existencia, os interesses, a dignidade e a grandeza do paiz que representava. »

Mas prosigamos em a narrativa que vinhamos fazendo.

Não podia satisfazer o Governo os seus compromissos no estrangeiro em especie.

Auctorizado pelas leis ns. 401, de 11 de setembro; 427, de 9 de dezembro; 428, de 10 de dezembro, todas de 1896, e 489, de 15 de dezembro de 1897, o Governo Brasileiro auctorisou os Srs. N. M. Rothschild and Sons, agentes financeiros do Brasil em Londres, a fazer uma emissão de titulos, até a somma maxima de £ 10.000.000, denomi-

nados "United States of Brasil 5 % Funding Bonds", com o juro annual de 5 %.

Foi um emprestimo *sui generis*, ainda não conhecido em nossa historia financeira e que se poderia denominar de consolidação, como se verá no decorrer desta exposição.

Em virtude desse accôrdo financeiro, os juros de todos os emprestimos externos e as garantias de juros devidos pelo Governo Brasileiro seriam pagos, de 1 de junho de 1898 a 30 de junho de 1901, em titulos do novo emprestimo — *funding loan*.

A somma emittida attingiu ao total de £ 8.613.717-9-9, que constitue o valor nominal do emprestimo.

O prazo do resgate era de 63 annos e começaria a operar-se em 1 de julho de 1911, com um fundo de amortização de $\frac{1}{2}$ % ao anno.

A amortização deste e de todos os outros emprestimos ficou suspensa por 13 annos e deveria recommear em 1 de julho de 1911.

O Governo Brasileiro, porém, antecipou esse prazo, o que causou excellente impressão nos circulos financeiros de Londres.

Em garantia desse emprestimo foram dadas, em primeira hypotheca, a renda da Alfandega do Rio de Janeiro e, como garantia subsidiaria, a renda de todas as alfandegas do Brasil.

O contracto respectivo foi assignado em Londres aos 15 dias do mez de junho de 1898 com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons.

O Governo Brasileiro foi representado pelo Conselheiro José Antonio de Azevedo Castro, Delegado do Thesouro Brasileiro naquella Capital.

Foram os seguintes os emprestimos externos comprehendidos pelo *funding loan* de 1898:

4 ½ % — de 1883
 4 ½ % — de 1888
 4 % — de 1889
 5 % — de 1895
 5 % — E. F. Oeste de Minas (1893)
 Empréstimo interno de 4 ½ % — ouro — (1879)

E as garantias de juros ás companhias:

The Alagôas Railway Company (linha principal).
 The Alagôas Railway Company (ramal da Assembléa).
 The Great Western of Brazil Railway Company.
 The Conde d'Eu Railway Company.
 The Central Bahia Railway Company.
 The Brazil Great Southern Railway Company.
 The Bahia and San Francisco Railway Company (ramal de Timbó).
 Companhia Mogyana.
 The Minas and Rio Railway.
 The Natal and Nova Cruz Railway Company.
 Compagnie Générale de Chemins de fer Brésilien (Paranaguá a Curityba).
 Compagnie Générale de Chemins de fer Brésilien (Prolongamentos e ramaes).
 Compagnie des Chemins de fer Sud-Oest Brésilien (Linha de Santa Maria a Cruz Alta).
 Compagnie des Chemins de fer Sud-Oeste Brésilien (Linha de Cruz Alta a Uruguay).
 The Bahia and San Francisco Railway Company.
 The Recife and San Francisco Railway Company.
 Chemin de Fer S. Paulo-Rio Grande.

De accôrdo com o contracto, o Governo Brasileiro ficou obrigado a não contrahir empréstimo algum no estrangeiro, dar garantia a qualquer operação de credito, ou lançar empréstimo interno com juros pagaveis na Europa, até 1 de julho de 1901.

Os juros desse empréstimo são pagos trimestral-

mente, a 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro de cada anno, em Londres, pelos Srs. N. M. Rothschild and Sons, e em Paris, Amsterdam, Bruxellas e Hamburgo ao cambio do dia entre Londres e essas praças.

O contracto desse emprestimo trouxe tambem uma obrigação que não figurou jamais nos emprestimos brasileiros e que, não ha duvida, foi de grande alcance financeiro: o Governo ficou obrigado, á proporção que se emittiam os titulos, a retirar uma somma equivalente de papel-moeda ao cambio de 18 d. da circulação, afim de ser incinerada e a constituir em Londres um fundo de garantia.

Houve quem censurasse essa clausula contractual; o eminente Joaquim Murinho, porém, justificou-a plenamente em seu relatorio de 1900:

« O Governo actual, assumindo a administração do paiz, formulou o seu programma, tomando por base as idéas do mallogrado programma de 1897. A valorização da nossa moeda foi o eixo em torno do qual deviam gyrrar todas as medidas, e a fonte donde sahiriam todos os beneficios de que o paiz necessitava. Essa valorização seria obtida, como em 1897, pelo resgate do papel-moeda e pelo estabelecimento de um fundo de garantia em ouro. O resgate seria feito com os recursos seguintes:

1º. Um emprestimo, que foi o do *funding loan*, ao passo que em 1897 era realizado pela venda das apolices de 1889, pertencentes ao Thesouro;

2º. Pelo producto do arrendamento das estradas de ferro, como em 1897;

3º. Pelas prestações com que os bancos entrassem para pagamento de suas dividas ao Thesouro, exactamente como em 1897; e, finalmente, com os saldos orçamentarios, ainda como 1897.

O fundo de garantia seria constituido com o producto em ouro dos impostos aduaneiros e com os saldos tambem em ouro, tudo ainda como em 1897. »

O fundo de garantia-foi afinal estabelecido pela:

«LEI N. 581 — DE 20 DE JULHO DE 1899

Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. E' constituido um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos:

I, renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II, producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias sob a forma de *bonus*.

III, todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV, os saldos que se apurarem no orçamento.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I, quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1 de janeiro de 1900.

II, o saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.

III, o producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.

IV, todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 3º. Sempre que a situação cambial e o estado da circulação o aconselharem, poderá o Governo empregar o fundo de resgate no augmento do fundo de garantia e vice-versa. O fundo de garantia nunca poderá ser reduzido a menos da metade do seu valor.

Art. 4º. O fundo de garantia será constituido em metal ou seu equivalente e depositado em um estabelecimento bancario de Londres,

devendo os juros do deposito assim constituido ser incorporados ao mesmo fundo.

Art. 5º. E' extinto o direito de emissão concedido ao Governo pelas leis de 29 de maio de 1875, 18 de junho de 1885 e 23 de setembro de 1893.

Art. 6º. É autorizado o Governo a retirar do fundo de garantia até a quantia de vinte mil contos, papel, para, por intermedio do Banco da Republica, acudir ás necessidades do commercio por motivo de crise excepcional. Os empréstimos serão feitos sob garantia de titulos da divida publica federal fundada e por prazo não excedente de um anno.

Paragrapho unico. O capital e juros desses empréstimos reverterão para o fundo de garantia.

Art. 7º. A incineração do papel-moeda far-se-á com toda a publicidade possivel e pela forma julgada mais conveniente pelo Governo.

Art. 8º. O Governo fará publicar mensalmente o estado da circulação do papel-moeda e annualmente dará conta ao Congresso, no relatório da Fazenda, do estado dos fundos de resgate e de garantia, indicando detalhadamente as rendas que para esses concorreram, o *quantum* de cada uma e o movimento que tenham tido os referidos fundos.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de julho de 1899, 11º da Republica. — M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES. — *Joaquim D. Murtinho.*»

Houve vehemente critica á politica financeira de Joaquim Murtinho, e ás objecções que lhe foram feitas pelos seus adversarios, de que o *funding loan* foi uma humilhação imposta ao Brasil pelos seus credores estrangeiros, respondeu elle do seguinte modo:

«O accôrdo de 15 de junho não foi, pois, como dizem alguns por ignorancia ou má fé, um contracto imposto pelos nossos credores para nos habilitar tão sómente ao pagamento dos nossos compromissos externos. Seria uma imbecillidade da parte delles dispensar o pagamento das nossas dividas durante tres annos, unicamente para accumularmos os recursos necessarios para o pagamento durante algum tempo e voltarmos mais tarde de novo ao regimen de suspensão. O que queriam

os nossos credores era exactamente o que queriam todos os brasileiros: era a restauração financeira e economica do Brasil, tornando possível não só a satisfação dos nossos compromissos externos, mas ainda o desenvolvimento e o progresso da Republica. É este o prisma pelo qual deve ser encarado aquelle accôrdo e não o de um contracto, que só aproveita aos estrangeiros, como elle é apresentado ao publico por aquelles que, levados por paixões partidarias, procuram chamar sobre elle a antipathia e o odio do espirito nacional. »

A somma de papel-moeda retirada da circulação e o fundo de garantia constituído em Londres foram, no periodo de 1899 a 1901, respectivamente, de 100.000:000\$ e £ 1.500.000.

A clausula contractual que determinava a incineração do papel-moeda e a constituição do fundo de garantia estava assim redigida:

« On and after the 1 st of January, 1899, and *pari passu* with the issue of funding bonds the Government will deposit in Rio de Janeiro in Trust with the London and River Plate Bank, Limited, the London and Brazilian Bank Limited, and the Brazilianische Bank fur Deutschland, the equivalent of the said Bonds in current paper money at the exchange of 18 d., and the paper money equivalent to the Bonds issued from the 1 st of July to the 31 st of December, 1898, will be deposited in the same maner during a period of three years commencing the 1 st of January, 1899.

The paper money deposited will either be with drawm from circulation and destroyed or, if and when the Exchange is favourable, will be applied in the purchase of Bills on London in favour of Messrs. N. M. Rothschild and Sons, to be placed to the credit of a Fund towards the future payment in Gold of the interest on the Loans and the Railway Guarantees. »

O capital em circulação em janeiro de 1922 desse emprestimo, que foi o unico cuja amortização não foi suspensa pelo *fundimg* de 1914, era de £ 7.893.460.

O Governo Campos Salles cumpriu á risca o contracto desse empréstimo, confirmando mais uma vez a pontualidade do Governo Brasileiro na satisfação dos seus compromissos, o que tem concorrido para o credito de que sempre gosou o Brasil nos circulos financeiros de Londres e outras praças européas.

Joaquim Murtinho, na introdução do seu relatório de 1901, disse as seguintes palavras que valem pelo elogio da operação de que aqui se trata:

«Como se vê, Sr. Presidente, o programma do Governo é vasto e complexo e não se limita, como dizem alguns, á execução do contracto de 15 de junho, pois que o *funding loan* representa tão sómente parte dos recursos para o resgate do papel-moeda, que por sua vez é apenas um dos pontos do programma governamental.

Como o Governo executou o seu programma, toda a Nação o sabe: resgatou 100.000.000\$ de papel-moeda, dotou o fundo de garantia com um milhão e meio esterlino e elevou a taxa cambial a 10 $\frac{1}{2}$, diminuindo o preço da libra esterlina de 18\$ e elevando o valor da circulação nacional, de 19 que era, a 30 milhões esterlinos, que representa hoje. Elevou a cotação dos nossos títulos externos, organizou gradualmente e sem abalo a cobrança em ouro de parte dos direitos de importação e, com os recursos dali provenientes, dotou o fundo de garantia com um milhão e meio, accumulou em nossa agencia em Londres recursos, que se elevaram a mais de dous milhões esterlinos no momento da volta dos pagamentos em especie dos nossos compromissos externos, e, o que é mais importante, com a organização daquelle serviço de arrecadação do ouro, garantiu a perpetuidade dos pagamentos da divida no exterior.»

“Rescission Bonds”

A lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25, mandava o Governo:

«usar da autorização da lei n. 653, de 23 de novembro de 1890, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de todas as empresas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações

de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma serie especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortização de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma "Caixa de Resgate" dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate. A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou apolices da divida publica a que poderá reduzir-as, deduzidas as despesas da alinea *d* deste numero, e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para os fins da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas empresas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realisação da operação principal do resgate e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalização dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformizando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspecionem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalização, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

e) O Governo fica autorizado a, de accôrdo com os contractantes, rever os contractos de arrendamentos vigentes afim de uniformizal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida. »

Em virtude da auctorisação contida na lei n. 746, foi assignado em Londres, a 19 de julho de 1901, entre os Srs. N. M. Rothschild and Sons e o Conselheiro José Antonio de Azevedo Castro, Delegado do Thesouro Brasileiro naquella capital, o contracto de um emprestimo, ao juro annual de 4%, prazo de 61 annos e denominado "United States of Brazil Railway Guarantees Rescission".

Ficou estabelecido um fundo de amortização de $\frac{1}{2}$ % que se operaria de 1 de julho de 1906 em diante, e si no vencimento do emprestimo (1 de julho de 1962) ainda existissem titulos em circulação, estes seriam resgatados ao par.

Esse emprestimo foi destinado á aquisição de todas as estradas de ferro em goso de garantia de juros, donde o nome de *Rescisão*, por que é conhecido.

Para fiscalização da operação foi instituido pelo respectivo contracto uma commissão composta dos Srs. N. M. Rothschild and Sons, o Delegado do Thesouro em Londres e o Director de um banco na mesma capital com filial no Brasil.

Os juros dos titulos são pagos em Londres, em libras esterlinas, e em Paris, Amsterdam, Bruxellas e Hamburgo, ao cambio do dia entre aquella capital e estas praças.

Em junho de 1919 o capital desse emprestimo em circulação attingia a £ 12.935.480-0-0. Mas, tendo em 6 desse mez o Governo Brasileiro resolvido dar cumprimento á clausula V do contracto do *fundings* de 1914, como adeante se verá, foi resgatada a somma de £ 1.639.320-0-0 de titulos de rescisão.

Ficou, portanto, o capital desse emprestimo reduzido a £ 11.296.160-0-0.

Obras do porto do Rio de Janeiro

A grande remodelação por que passou a cidade do Rio de Janeiro no quadriennio Rodrigues Alves não podia deixar de contemplar esta bella Capital com um caes digno de seu grande desenvolvimento commercial e industrial e que desse atracção aos grandes transatlanticos que aqui aportavam.

Estudado o projecto e feito o respectivo contracto para a sua construcção com a firma Walker & Cia., foi,

de accôrdo com a auctorisação legislativa (decreto n. 4.839, de 18 de maio de 1903), levantado um empréstimo, por intermedio da firma N. M. Rothschild and Sons, na praça de Londres, para occorrer ás despesas com as obras e desapropriações.

O capital nominal desse empréstimo foi de £ 8.500.000, juro annual de 5%, prazo de 32 annos e typo de 90 %.

O contracto foi assignado em 20 de maio de 1903.

Comquanto um tanto oneroso, foi excellente entre as operações financeiras que fez a Republica, pelo fim a que foi destinado e pelos resultados magnificos que está dando.

Lloyd Brasileiro

1906

Para o Lloyd Brasileiro foi contractado em 4 de abril de 1906 um empréstimo de £ 1.100.000 ao par, juro annual de 5 % e prazo de 21 annos.

O capital desse empréstimo está hoje reduzido a £ 210.500.

Convenio de Taubaté e o Empréstimo de £ 3.000.000

De 1905 a 1906 a lavoura do café soffreu grandes revezes com a fraca exportação em consequencia do retraimento dos mercados consumidores, e a crise financeira que dahi se originou, aggravada pela especulação de baixistas, attingiu a todo o paiz.

Os Estados mais interessados na valorização do seu principal producto de exportação e fonte de riqueza, Minas Geraes, S. Paulo e Rio de Janeiro, congregaram-se numa acção commum para debellar o mal.

Os Presidentes desses Estados, reunidos na cidade paulista de Taubaté, tomaram uma serie de medidas que julgavam salvadoras e firmaram um accôrdo conhecido

como — o Convenio de Taubaté, cuja assignatura teve logar a 26 de fevereiro de 1906.

Posteriormente, a 4 de junho, foram feitas ao referido convenio modificações e additamentos, actos esses que foram approvados pelo Congresso Nacional, que ratificou o mesmo convenio, sendo sancionada a lei n. 1.489, de 6 de agosto de 1906.

Finalmente, como medida decorrente da valorização do Convenio de Taubaté, foi expedido o decreto n. 1.684, de 12 do mesmo mez e anno, em virtude do qual foi lançado o emprestimo externo de £. 3.000.000, ao typo de 95 %, juro de 5 % e prazo de 17 annos, cujo contracto foi assignado em 3 de outubro de 1907.

Esse emprestimo foi resgatado pelo emprestimo de 1910, denominado — Conversão.

*

Em 1908 foi lançado em Londres, pela casa Rothschild, mais um emprestimo externo para o Brasil, do valor nominal de £ 4.000.000, typo 96 %, juro de 5 % e prazo de 10 annos.

Esse prazo foi prorogado em virtude do contracto do *funding* de 1914, que, como se sabe, suspendeu a amortização de todos os emprestimos, excepção feita do *funding* de 1898, por 13 annos.

Essa operação foi auctorisada pelo decreto n. 7.037, de 21 de agosto de 1908, e o respectivo contracto assignado no dia seguinte em Londres.

1910

Uma das melhores operações financeiras da Republica foi o emprestimo de 1910 denominado de *Conversão*, não obstante o typo baixo com que foi lançado (87 $\frac{1}{2}$ %).

A operação foi auctorisada pelo decreto n. 7.853, de 3 de fevereiro de 1910 e o respectivo contracto assignado em Londres em 4 do mesmo mez e anno.

Foram as seguintes as condições do emprestimo:

Capital nominal.....	£ 10.000.000
Juro annual.....	4 %
Prazo.....	57 annos.
Typo.....	87 ½ %

Esse emprestimo resgatou os titulos em circulação dos emprestimos da Estrada de Ferro Oeste de Minas e de £. 3.000.000, de 1907, do Estado de S. Paulo, que venciam, ambos, o juro de 5 %.

O valor dos titulos resgatados foi o seguinte:

	£
Emprestimo da Estrada de Ferro Oeste de Minas	3.388.100
Emprestimo de 1907, de £ 3.000.000 (Estado de S. Paulo).....	<u>2.861.400</u>
Total.....	6.249.500

Como se vê pelo resultado acima, foi magnifica a operação financeira que substituiu titulos de 5 %, de dois emprestimos, por titulos de 4 % de um só emprestimo.

O ministro da Fazenda que negociou essa operação foi o Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim, que, por duas vezes, geriu com grande brilho as finanças nacionaes.

*

Ainda em 1910, o Thesouro foi sobrecarregado com o onus de mais um emprestimo destinado ao Lloyd Brasileiro, sob as condições seguintes:

Capital nominal £ 1.000.000, juro annual 4 %, typo ao par.

Esse empréstimo se venceria no corrente anno, mas, em virtude dos dois *fundings* (1898-1914), teve o seu resgate dilatado.

O serviço de pagamento de juros desse empréstimo, como do anteriormente contratado para o mesmo Lloyd, é feito pelos agentes financeiros do Brasil em Londres, Srs. N. M. Rothschild and Sons.

1911

Para conclusão das obras do porto do Rio de Janeiro foi preciso recorrer-se mais uma vez ao credito externo.

O decreto n. 8.621, de 23 de março de 1911, auctorisou o Poder Executivo a fazer operações de credito que o habilitassem a levar a termo as obras do porto desta Capital, iniciadas no quadriennio Rodrigues Alves.

São os seguintes os caracteristicos dessa operação:

Capital nominal.....	£ 4.500.000
Typo.....	92 %
Juro.....	4 %
Prazo.....	16 annos

O empréstimo foi lançado em Londres pelos banqueiros Rothschild and Sons e o respectivo contracto assignado naquella capital aos 27 de março de 1911.

O Governo Brasileiro foi representado pelo delegado interino do Thesouro em Londres, Julio Cesar Moreira da Costa Lima.

Empréstimo para a rêde de viação cearense

Para as obras da construcção dessa importante via ferrea, contractadas com a "South American Railway

Construction Company Limited", foi lançado um emprestimo externo de £ 2.400.000, de accôrdo com a auctorisação dada pelo decreto n. 9.168, de 30 de novembro de 1911, assim redigido:

«Art. 1º. Fica o ministro da Fazenda autorizado a fazer a emissão de titulos no valor de £ 2.400.000, ou francos 60.000.000, do juro annual de 4%, ouro, para pagamento de serviços contractados com a "South American Railway Construction Company, Limited", nos termos do citado decreto.

§ 1º. Os titulos a emittir serão do valor nominal de £ 20, ou de francos 500, e de £ 100, ou francos 2.500, a 4% de juros, ouro, pagos semestralmente, e $\frac{1}{2}$ % de amortização annual, a começar de julho de 1916 e a terminar em 1972.

§ 2º. O pagamento dos juros será effectuado pela forma que for determinada pelo Ministerio da Fazenda, no Rio de Janeiro, em Londres e em Paris, sendo nestes dois ultimos logares por intermedio dos banqueiros que o governo designar, de accôrdo com a referida "South American Railway Construction Company, Limited".

§ 3º. O resgate dos titulos será feito por meio de um fundo de amortização inicial de $\frac{1}{2}$ % ao anno, devendo effectuar-se o primeiro resgate em 1 de julho de 1916. Será realizado por compras no mercado quando os titulos estiverem abaixo do par; e quando estiverem ao par ou acima delle, por meio de sorteios que terão logar nos mezes de dezembro e junho de cada anno. Os titulos serão sorteados em presença de notario publico e o resultado do sorteio publicado immediatamente por annuncio. Todo titulo que for sorteado será pago com juros vencidos no dia 1 de janeiro ou 1 de julho que se seguir ao sorteio.

§ 4º. Pelo serviço de juros será abonada a commissão de $\frac{3}{4}$ e pelo de amortização a commissão de $\frac{1}{2}$ %, quando o resgate for feito por meio de sorteio; quando o resgate for feito por meio de compra abonar-se-ha mais $\frac{1}{8}$ % pela corretagem.

§ 5º. Logo depois de effectuada a emissão e de accôrdo com a clausula LVIII do citado decreto, uma somma correspondente a 83% do valor nominal dos titulos será pela companhia referida "South American Railway Construction Company, Limited" depositada á disposição do governo brasileiro, para o serviço dos pagamentos previstos nas clausulas XLIII e XLIV do mesmo decreto, metade no Banco do Brasil

e metade em um banco em Londres ou Paris, designado pelo ministro da Fazenda de accôrdo com a Companhia.

.....

.....

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica. — HERMES R. DA FONSECA. — *Francisco Antonio de Salles — J. J. Seabra.* »

Este emprestimo ficará assignalado na historia financeira do Brasil como a operação mais desastrada que já foi realizada.

O § 5º do citado decreto n. 9.168, de 30 de novembro de 1911, determinava que, effectuado o emprestimo:

«uma somma correspondente a 83 % do valor nominal dos titulos será pela companhia referida "South American Railway Construction Company, Limited" depositada á disposição do governo brasileiro, para o serviço dos pagamentos previstos nas clausulas XLIII e XLIV do mesmo decreto, metade no Banco do Brasil e *metade em um banco em Londres ou Paris, designado pelo ministro da Fazenda de accôrdo com a Companhia.* »

Tudo estava a indicar que o deposito deveria ser feito em Londres, na casa N. M. Rothschild and Sons, não só pelo facto de ser a agencia financeira do Brasil, como tambem pela segurança que offercia ao Governo Brasileiro.

Mas, ainda que se não quizesse realizar o deposito de tão avultada somma na nossa agencia financeira em Londres, deveria ter sido escolhido um dos grandes bancos daquella capital.

A designação, porém, recahiu no "The Russian Commercial and Industrial Bank de Londres", cuja obscuridade estava na razão directa da extensão do seu nome.

Foi um grande erro que tem acarretado e acarretará ao Governo Brasileiro não pequenos prejuizos.

Feito o depósito logo depois da emissão do empréstimo num banco cuja existência era quasi ignorada mesmo na praça de Londres, a grande capital do mundo financeiro, bem cedo se patenteou o desacerto de tão infeliz escolha.

De facto, em 1915, alguns homens de negocios promoviam, em Londres, a fallencia da "South American Railway Construction Company, Limited", ao mesmo tempo que pretendiam que o Banco Russo (traduzimos o nome para ficar mais conhecido) retivesse, para lhes serem entregues, os depositos que, de direito, pertenciam ao Governo Brasileiro.

O então ministro da Fazenda, Dr. João Pandiá Calogeras, logo que lhe chegaram os primeiros rumores desse assalto aos dinheiros do Brasil, tomou energicas e immediatas providencias, que, infelizmente, não produziam resultado, não obstante o empenho de todos, inclusive os dos nossos proprios agentes financeiros em Londres, em defender os interesses do Brasil.

No dia 8 de outubro de 1915, ao delegado do Thesouro em Londres foi expedido o seguinte telegramma:

« Estando informado credores South American Railway Company promovem fallencia dita companhia recommendo-vos que com a maior urgencia vos encarregueis defesa interesses Governo Brasileiro ligados a essa Empreza no caso em questão. — *Calogeras.* »

No dia 28 do mesmo mez de outubro de 1915 o ministro da Fazenda, reiterando seu telegramma anterior, recommendava ao delegado do Thesouro em Londres que, para bem acautelar os interesses do Brasil, contractasse advogado para uma acção conjuncta com os nossos agentes financeiros:

« Pela conta corrente Russian Bank em meu poder datada 30 junho ultimo South American está creditado Governo Brasileiro e á sua

disposição stop Renovando ordem telegraphica 8 corrente deveis agir accôrdo Rothschild dando-lhe conhecimento deste, sentido assegurar deposito e transferil-o conta Thesouro nossos agentes stop Caso encontreis difficuldades informae urgencia quaes instrucções e poderes precisos enviar advogado que contractareis sempre accôrdo Rothschild.
— *Calogeras.* »

Em 30 de novembro, ainda de 1915, foram transmitidos aos nossos agentes financeiros em Londres e ao "The Russian Commercial and Industrial Bank" os seguintes telegrammas:

«Rothschild — London. Nesta data recommendei Russian Bank transferisse casa V. Ex. saldo deposito ali existente em nome Governo dos Estados Unidos do Brasil stop Recommendei delegado agisse nesse sentido e peço V. Ex. queira auxiliá-lo em tudo o que for possível stop Antecipo agradecimentos nome Governo e meu proprio. — *Calogeras.* »

«The Russian Commercial and Industrial Bank — 24|28 — Lombard Street — Londres. Queira transferir aos Srs. N. M. Rothschild and Sons agentes financeiros do Governo Brasileiro o deposito pertencente ao Governo dos Estados Unidos do Brasil feito nesse Banco para a construcção da Estrada de Ferro do Ceará visto ter sido rescindido o contracto celebrado entre o mesmo Governo e a "The South American Railway Construction Company, Limited". — *Calogeras.* »

O delegado do Thesouro Nacional, em Londres, em obediencia ás instrucções que recebera do ministro da Fazenda, contractou os serviços de dois advogados dos mais distinctos do fôro de Londres.

Infelizmente nada poude ser obtido.

Os dois juristas inglezes reconheceram o direito incontestavel do Brasil sobre o deposito no Banco Russo, conforme se vê da parte do seu parecer infra transcripta:

«In our opinion the Plaintiffs in the Action brought by Sir John Harwood Banner on behalf of the Financial group against the South American Railway Construction Company, Limited and the two De-

feudant Banks have no title to the money held by the Banks under the Bank's respective receipts dated February 16 th and March 1st 1912 and deposited with the Banks pursuant to Clause 58 of the Contract of May 17th 1911. The only way in which the present Plaintiffs could derive any title to these moneys would be through the South American Railway Construction Company Limited and no such title appears to be made out by Sir J. Banner's Affidavit. As bond-holders the financial group have no claim or lien on the money deposited. »

Surgia, porém, uma questão difficil de contornar-se: Litigavam perante a justiça ingleza, de um lado, a já famosa "South American Railway Construction Company, Limited", e, do outro, o grupo que exigia a sua fallencia.

Como poderia o Brasil intervir no pleito ?

Dar-se-ia o absurdo do Brasil, estado independente, sujeitar-se á jurisdicção ingleza.

Foi essa, aliás, a opinião dos advogados britannicos constituídos pelo delegado do Thesouro Nacional em Londres.

De 1915 a 1922 permanece inalteravel a situação do Governo Brasileiro com relação a esse malfadado negocio.

Todos os ministros que têm succedido o Dr. Pandiá Calogeras empregaram os melhores esforços para solucionar a questão, mas sem resultado.

Presentemente o Banco Russo está em liquidação forçada e o nosso deposito ascende a £ 1.001.992-3-2.

O actual titular da pasta da Fazenda, Dr. Homero Baptista, como seus antecessores, não se tem descuidado deste importante assumpto e ultimamente incumbiu os nossos agentes financeiros em Londres de acompanharem o processo de liquidação forçada daquelle Banco.

O serviço do pagamento dos juros e commissões do emprestimo da Rêde de Viação Cearense é feito em Londres pelo "Lloyds Bank".

1913

O quadriennio de 1910-1914 recebeu tremendos encargos do anterior (1906-1910): A Exposição Nacional do Rio de Janeiro (1908), obras vultosas, uma remodelação da Marinha, com a aquisição de formidáveis machinas de guerra, ultima palavra na construção naval, e contractos de construcções de estradas de ferro e obras de portos, sobrecarregaram de tal forma o orçamento da despesa, que, já em 1909, o então ministro da Fazenda, Dr. David Campista, mostrava-se alarmado com o *deficit* e aconselhava corte cerce nas despesas sumptuarias e adiáveis.

Antes, porém, de pôr em pratica as medidas de economia que delineara, occorreu o fallecimento do Presidente da Republica, conselheiro Affonso Penna, em junho de 1909.

Operou-se a natural mudança de governo e as despesas publicas continuaram em ascensão. Bastaria citar só a criação do Ministerio da Agricultura.

Nestas condições, o quadriennio seguinte (1910-1914) continuou no regimen de orçamentos deficitarios, até que foi forçado ao recurso do emprestimo externo, para fazer face aos compromissos do Thesouro.

De accôrdo com a auctorisação contida no decreto n. 10.197, de 29 de abril de 1913, foi assignado o contracto de 5 de maio seguinte, com a firma N. M. Rothschild and Sons, de Londres, para um emprestimo nas seguintes condições:

Capital nominal.....	£ 11.000.000
Juro annual.....	5 %
Typo.....	97 %
Prazo.....	40 annos

1914

Logo no começo de 1913 a crise financeira que vinha alarmando o espirito publico entrou em seu periodo agudo,

e com tal violencia que o Dr. Rivadavia Corrêa, chamado a succeder ao Dr. Francisco Salles na pasta da Fazenda, mostrava-se apprehensivo com os elevados compromissos do Thesouro:

« Assumindo a pasta da Fazenda, ainda que interinamente, em 9 de maio do anno passado, procurei conhecer a situação real do Thesouro, que era das mais difficeis; por isso, logo em 30 de junho, apresentando a V. Ex. a proposta da receita e despesa para o exercicio de 1914, eu pude dizer:

« Desta succinta exposição vê-se que, de uma forma ou de outra, crescem de modo espantoso as responsabilidades do erario publico, excedendo em muito ás forças da receita do paiz, não lhe servindo sinão de triste e, em breve trecho, penoso allivio o pagamento de despesas por meio de operações de credito ou de emissão de apolices da divida publica. »

e accrescentava:

« Não é possível que uma tal politica continue por mais tempo, sob pena de ser a nação conduzida, ás cégas, para situação mais afflictiva do que a que teve de enfrentar o governo Campos Salles. »

Mas o novo ministro ainda não conhecia em toda a sua extensão os onus que pesavam sobre o Thesouro e as difficuldades tremendas que tinha de enfrentar, sem desfallecimentos, antes com energia, para conseguir pôr freio aos gastos exaggerados que consumiam toda a receita do Thesouro.

Eram, porém, tão ingentes os esforços que tinha de empregar que, por um instante, se sentiu desanimado:

« Em excepcional momento assumi esse elevado posto, e, se não fôra o dever em que me constitui de não recusar satisfação aos desejos

de V. Ex., não teria tomado sobre mim a responsabilidade effectiva desse honroso encargo.

Os primeiros mezes da minha gestão interina davam-me a plena consciencia das immensas e arduas difficuldades que eu teria de enfrentar, se accedesse ao desejo de V. Ex.

Não consegui excusar-me a esse grande dever e assumi a pasta da Fazenda, empregando todo o meu melhor esforço para corresponder á confiança que em mim se depositou.

Precisamente, quando tomei posse do Ministerio da Fazenda, se accentuava a crise financeira, que, além das causas propriamente nossas, surgiu com a guerra balkanica.

Desde que rebentou o conflicto no oriente da Europa, uma grande e ameaçadora nuvem começou a pairar sobre aquelle continente; e, apesar de, no momento, o conflicto se ter circumscripto aos paizes dos Balkans, parece que em todos os espiritos se gerou a convicção de que a paz européa estava seriamente ameaçada. O menor incidente podia dar causa á conflagração geral, e assim aconteceu, com o desenrolar do drama de Sarajevo. »

Durante todo o anno de 1913, não obstante o emprestimo que nesse anno fôra contrahido na praça de Londres, de £ 11.000.000, a situação não apresentou melhoras e ao começar o de 1914 só restava um remedio para tirar o paiz da situação afflictiva em que se achava: mais um emprestimo externo.

Resolvida a operação, foram entabuladas as negociações com os velhos banqueiros, tradicionaes prestamistas do Thesouro Brasileiro e seus agentes financeiros em Londres.

Tal, porém, era a cifra elevada do emprestimo pretendido, que os Srs. N. M. Rothschild and Sons tiveram de associar-se a banqueiros de outras praças.

Esse *consortium* de capitalistas de diferentes praças não se comprehendia com facilidade, por isso que cada qual queria tirar maior partido da operação.

Os banqueiros allemães queriam, aproveitando-se da

oportunidade, resolver o caso da Estrada de Ferro de Santa Catharina.

O Governo Brasileiro, por sua vez, na discussão da operação, não cedia ás pretensões com relação á dita Estrada, por lhe faltar auctorisação legal.

A demora em se encontrar uma formula que resolvesse a operação com accomodação de todos os interesses em jogo fez fracassar o trabalho desenvolvido pelo ministro da Fazenda para conseguir o lançamento de um grande emprestimo externo, em face dos gravissimos acontecimentos de que foi theatro a Europa nesse fatidico anno de 1914.

Já a guerra dos Balkans havia dificultado o andamento das negociações, até que surgiu essa formidavel lucta que devastou a Europa e repercutiu no mundo inteiro, occasionando o desequilibrio financeiro dos paizes neutros e mais afastados dos belligerantes.

Nestas condições, o Brasil viu-se obrigado a renovar um emprestimo identico ao de 1898:— *funding loan*.

O ministro Rivadavia Corrêa, que, encarando a situação difficil que se lhe deparava, recorreu ao segundo *funding*, assim explica á nação, no relatorio de 1914, a sua attitude:

«Deante da excepcional situação que esse acontecimento, sem egual na historia do mundo, trouxe para todos os paizes, obrigando a uma moratoria geral e interrompendo as relações commerciaes entre os paizes da Europa e da America, o Governo não teve outra solução para satisfazer os serviços da divida externa senão um novo *funding loan*, que foi negociado e concluido com os nossos credores.

Foi esta a operação effectuada nas melhores condições, pois que, apesar de ser o segundo *funding* que o Brasil fazia, e isto no decorrer apenas de 16 annos, e apesar da situação excepcional que os mercados financeiros atravessam, foi feito sem nenhuma imposição desairosa para o nosso paiz e nas mesmas normas do *funding* de 1898, quanto aos prazos, ao typo dos novos titulos, aos juros e ás garantias.

Foi, pôde considerar-se, uma operação feliz que, neste duro momento que o paiz atravessa, vem allivial-o poderosamente de enorme carga e facilitar a reconstituição financeira do Brasil, que é necessario levar por deante, tendo sempre presente a lição de 1898 e a actual, afim de que o paiz não pague novamente com a vergonha de um terceiro accôrdo financeiro as consequencias de uma politica de loucas dissipações.

Procurou-se censurar o Governo a proposito deste arranjo, dizendo-se que não estava elle autorizado a negociar um *funding loan*; mas o que é este accôrdo senão um verdadeiro emprestimo, com a só differença de ser feito com os proprios credores, ao envez de o ser com terceiros? E para negociar e fazer um emprestimo externo estava o Governo plenamente habilitado pela lei de 17 de junho deste anno.

Vêm a pello neste caso as palavras do Dr. Joaquim Murтинho, a proposito do *funding loan* de 1898:

« Com effeito, o que constitue a essencia do accôrdo é o pagamento de uma divida com os recursos de outra divida contrahida para esse fim. »

Não é mysterio para ninguem que antes de 1889 uma parte mais ou menos importante de diversos emprestimos externos foi destinada ao serviço dos juros vencidos de dividas já existentes.

Este facto se foi accentuando cada vez mais, de sorte que os ultimos emprestimos externos no regimen republicano foram quasi completamente absorvidos no pagamento de juros da divida no exterior. A unica differença entre esse facto e o que se dá no accôrdo de 15 de junho é que, neste, o emprestimo para pagamento dos juros da divida externa e garantia de estradas de ferro durante tres annos foi feito pelos mesmos credores, a quem era devido o pagamento desses juros, ao passo que em outras épocas os novos emprestimos foram tomados por pessoas diversas.

O facto financeiro essencial nesta questão é o pagamento de uma divida com os recursos obtidos por um novo emprestimo.

Esse facto essencial existe entre nós, ha muitos annos; o facto accidental é ser o emprestimo feito pelos mesmos credores dos juros vencidos; isso é o que se deu de especial no accôrdo de 15 de junho. »

A 19 de outubro de 1914 era assignado em Londres, entre os Srs. N. M. Rothschild and Sons e o delegado do Thesouro Brasileiro naquella praça, Dr. Joaquim Ignacio Tosta, como representante do Governo Brasileiro, o contracto do segundo *funding*.

Esse contracto foi calcado, mais ou menos, nos termos do primeiro *funding* e está publicado no relatorio do Ministerio da Fazenda de 1915.

O capital nominal maximo do emprestimo era de £ 15.000.000; os titulos emittidos ao par, o prazo de 63 annos, o juro annual de 5 %. Em garantia foram dadas a renda da Alfandega do Rio de Janeiro, já empenhada no *funding* de 1898, em primeiro lugar, e a de todas as alfandegas da Republica, subsidiariamente.

Com excepção do primeiro *funding*, ficou suspensa a amortização de todos os emprestimos contrahidos pelo Governo Brasileiro, quer na praça de Londres, quer na de Paris.

Os juros de todos esses emprestimos, de 1 de agosto de 1914 a 31 de julho de 1917, seriam pagos em titulos do novo *funding*.

Pelo contracto respectivo foi vedado ao Governo Brasileiro contrahir emprestimo externo, dar garantia ou permittir o lançamento de emprestimo interno com juros pagaveis na Europa, até 1 de agosto de 1917.

Em 1927 (1 de agosto) o Governo Brasileiro deverá reencetar a amortização de todos os emprestimos, suspensa, conforme já se disse, pelo *funding* de 1914.

As causas que concorreram para que o Brasil accettesse uma nova moratoria dos seus credores estrangeiros e que conduziram o paiz a um segundo *funding* estão bem explicadas e definidas pelo ministro da Fazenda de então, Dr. Rivadavia Corrêa.

«Assim, vieram accumular-se sobre o quadriennio que ora vai findar, não só as consequencias da politica de melhoramentos materiaes,

que tomou decisivo impulso depois de 1903, como a necessidade de dar satisfação ao serviço da divida externa, que se apresentara accrescido da amortização dos empréstimos contrahidos antes do *funding loan* e que delle fizeram parte; da amortização dos titulos emittidos em cumprimento do mesmo *funding loan* e dos juros e amortização dos empréstimos de 1903, 1908 e 1910, na somma de £ 22.500.000 e mais dos empréstimos, em 1908, obras do Porto de Recife, 1909, E. F. Itapura a Corumbá, e 1910 E. F. Goyaz, os tres na importancia de frs. 240.000.000, ou £ 9.600.000, ou seja um total de £ 35.100.000.

Para demonstrar que outro não podia ser o resultado da politica de expansão de gastos que a nação adoptou, basta lembrar que a despesa verificada no ultimo anno do Governo Campos Salles, 1902, foi de 297.721.430\$823, contra uma receita de 343.813.631\$326 e que, em 1910, quando V. Ex. assumia o Governo da Republica, a 15 de novembro, a despesa foi de 608.046.463\$536, mais do dobro da despesa de 1902, contra uma receita de 506.449.555\$433, deixando um *deficit*, portanto, de 101.596.908\$103, sendo que nos annos anteriores de 1908 e 1909 os *deficits* tinham sido, respectivamente, de 3.330\$243 e de 65.545.144\$674.

Esta foi a situação que V. Ex. veio encontrar ao assumir a Presidencia da Republica, sem contar que o Congresso no anno de 1910 votou a lei dos vencimentos militares e as reformas dos Correios, Telegraphos e Estrada de Ferro Central, que se traduziram em pesadissimos onus para o Thesouro e muito contribuíram para o desequilibrio orçamentario. »

No empréstimo do *funding* de 1914 foram comprehendidos os seguintes, cuja amortização está suspensa até 31 de julho de 1927:

1883.....	4 ½ %
1888.....	4 ½ %
1889.....	4 %
1895.....	5 %
1908.....	5 %
1910.....	4 %
1911.....	4 %
1913.....	5 %
1901 (<i>Rescission Bonds</i>).....	4 %
Titulos da Companhia Lloyd Brasileiro.....	5 %

Lloyd Brasileiro.....	4 %
1911 (£ 2.400.000 — Viação Cearense).....	4 %
1908-1909 (Frcs. 100.000.000 — E. F. Itapura-Corumbá)...	5 %
1909 (Frcs. 40.000.000 — Porto de Recife).....	5 %
1910 (Frcs. 100.000.000 — E. F. Goyaz).....	4 %
1911 (Frcs. 60.000.000 — Viação Bahiana).....	4 %

O contracto do *funding* tem uma clausula muito importante e que merece especial referencia. É a clausula 5ª, que está assim redigida, conforme se vê na traducção do referido contracto, a pag. 57 do relatorio da Fazenda de 1915:

« O Governo contracta emittir uma somma em titulos de 5% de *funding*, equivalente ao saldo verificado annualmente e proveniente da differença entre a importancia das garantias do Governo com relação ás estradas de ferro e a importancia dos juros e da amortização dos titulos de 4% da rescisão de garantia a estradas de ferro, bem como as sommas arrecadadas por arrendamento ou cessão das estradas de ferro. Esses titulos do *funding* serão vendidos no mercado pelos Srs. Rothschild e o producto da venda será applicado por elles na compra de titulos de rescisão, para o fundo de amortização. »

Como se vê, era uma clausula onerosissima para o Governo Brasileiro, que teria de resgatar titulos do emprestimo de 1901 (*Rescission Bonds*) pela emissão e consequente venda no mercado de titulos do novo *funding*, sujeitando-se ás alternativas da lei da offerta e da procura. Os primeiros vencem o juro de 4 % e os segundos o de 5 %.

Por esse motivo, ou por outro qualquer que escapa ao nosso conhecimento, os ministros da Fazenda, de 1914 a 1919, não quizeram dar cumprimento á referida clausula.

Os agentes financeiros do Brasil em Londres, Srs. N. M. Rothschild and Sons, reclamaram sempre a observancia dessa clausula do contracto do *funding* de 1914 e em 27 de janeiro de 1919 dirigiram a seguinte carta ao ministro da

Fazenda, acompanhada da copia da que lhes dirigiu importante firma de Londres, com relação ao assumpto:

« Aventuramo-nos a dirigir a V. Ex., com relação á situação dos titulos de 4% — Rescisão — das Estradas de Ferro com garantias e desejamos começar por declarar que escrevemos ao antecessor de V. Ex. em 17 de maio e 13 de dezembro do anno passado, mas não tivemos o prazer de receber até hoje qualquer resposta.

Recebemos agora uma carta de advogados desta Cidade (cuja copia vai junta a esta), os quaes escrevem em favor de um cliente que elles representam como sendo um importante possuidor de titulos. A carta declara que, de accôrdo com uma informação official publicada no Brasil, existe um grande saldo verificado nas rendas das estradas nos periodos de 1901 a 1915, de 1916 a 1917.

Não sabemos se os algarismos citados nessa carta são exactos ou não, mas estamos muito empenhados em salientar a V. Ex. a grande vantagem de esclarecer este assumpto, tanto mais quanto o accôrdo para o projecto do *funding* de 1914 declara que:

« uma somma de titulos de 5% do emprestimo do *funding* equivalente ao saldo verificado annualmente e proveniente da differença entre a garantia de juros das estradas e a importancia dos juros e fundo de amortização dos titulos de 4% — Rescisão — das estradas de ferro com garantias, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da cessão das estradas, seria emittida e vendida no mercado, sendo o producto applicado na compra de titulos de rescisão para o fundo de amortização. »

Ficaremos muito obrigados a V. Ex. se der a este assumpto a sua mais profunda attenção e se em seguida tiver a bondade de instruir-nos quanto á resposta que desejamos dar aos Srs. Lewis & Iglesias. »

A carta dos Srs. Lewis & Iglesias, a que acima se referem os Srs. N. M. Rothschild and Sons, é a seguinte:

« London, 22nd. January 1919. Dear Sirs. — We have been consulted on behalf of a financial house in regard to matters arising in regard

to the fulfilment of the statements made in the circular issued by you on the 19th October 1914 in regard inter alia to United States of Brazil 4% Railway Guarantees Rescission Bonds, in which our client is largely interested. We particularly refer to the statement that an amount of 5% funding bonds equivalent to the ascertained yearly surplus arising from the difference between the amount of the guarantees of the Government in respect of the Railways and the amount of the interest and Sinking Fund of the Railway Guarantees Rescission 4% Bonds, as well as the sums arising from the leasing or disposal of the Railways, would be issued and sold in the market, the proceeds being applied to the purchase of Rescission Bonds for the Sinking Fund.

In the first place it has come to the knowledge of our client from an official statement issued in Brazil and relating to the amortization of Brazilian Railway Bonds, that from the years 1901 to 1915 (1915 incomplete) both inclusive, the receipts amount to Mil réis 36.347.882.308 and that after allowing for an expenditure applied over the same years in respect of the redemption of the Bonds of Mil réis 10.295.666.688, there was a balance of Mil réis 26.052.215.620, equivalent at the exchange of say $\frac{1}{2}$ per Mil réis to £ 1.519.712.11.6.

Secondly it has come to our client's knowledge from an official statement also issued in Brazil that the proceed i. e. the ascertained surplus to the Brazilian Government from Railways for the year 1916 were Mil réis 2.386.230.295 Gold equivalent at the exchange of say $\frac{2}{3}$ per mil réis £ 268.450.18.2 and Mil réis 7.238.670.900 Paper equivalent at the exchange of $\frac{1}{2}$ per mil réis to £ 422.255.16.0 and for 1917 Mil réis 1.107.970.230 paper, together Mil réis 10.732.871.425 equivalent at the exchanges aforementioned to £ 690.706.14.2. This last mentioned figure does not of course cover the receipts from Railways for an uncompleted portion of 1915 nor for 1918, but subject to the figures given above viz. £ 1.519.712.11.6 and £ 690.706.14.2 amount together to £ 2.210.419.5.8. We may add that our client states that the "ascertained yearly surplus" available from this special fund for the four years 1915-1918 must amount to nearly 20.000.000 mil réis which at the same exchange of $\frac{1}{2}$ would be equivalent to £ 1.166.666.13.4 and being added to figure given of £ 1.519.712.11.6 would bring the amount available for funding Bonds under the scheme to L 2.686.379.4.30.

We are informed by our client that so far as is known in London no such large amount of Brazil 1914 Funding Bonds have been sold in the market as would cover the "ascertained surplus" for the years over

which the Funding scheme has been in operation, and that according to the Stock Exchange Official Intelligence of 1918 of out the £..... 13.137.998 have been already issued.

Our client further informs us that the outstanding amount of Brazil Rescission Bonds, viz. £ 12.935.480, is the same as at the end of 1912, so that it appears that no bonds have actually been cancelled for redemption under the 1914 Funding Scheme.

Our client desires us to enquire from you as to the application in accordance with the circular of the sums referred to towards the issue and sale in the market of an equivalent amount of 5 per cent Funding Bonds, and as to the application of the proceeds of such sale to the purchase of Rescission Bonds for the Sinking Fund.

We shall be pleased to hear from you upon this matter accordingly, and are yours faithfully.— (Ass.) *Lewis & Iglesias.* »

Os algarismos citados na cópia da carta transcripta foram tirados do relatório do Ministerio da Fazenda de 1916.

Realmente, a fl. 21 do volume I do referido relatório, está consignado:

Demonstração do fundo para o resgate de títulos do emprestimo para o resgate das estradas de ferro encampadas

RECEITA

De 1901 a 1916.....	36.347:882\$308
---------------------	-----------------

DESPESA

Aplicação da renda ao resgate de títulos:

1904 a 1913.....	10.295:666\$688	
Saldo.....	<u>26.052:215\$620</u>	36.347:882\$308

Em 1919 era ministro da Fazenda o Sr. Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza. E como esse titular entendia que o contracto do *funding* de 1914 deveria ser cumprido em toda sua plenitude, mandou que o Thesouro

examinasse o assumpto que fazia objecto da carta dos Srs. Lewis & Iglesias, encaminhada pelos Srs. N. M. Rothschild and Sons.

Pela Secção de Escripturação do Thesouro foi prestada a seguinte informação:

« Pelo contracto de 19 de julho de 1901 o Governo Brasileiro contractou com seus banqueiros em Londres um emprestimo a juros de 4% ao anno para resgate de estradas de ferro no Brasil sujeitas ao regimen de garantia de juros.

Importou esse emprestimo em £ 16.619.320.

Pelo contracto, ha tres especies de amortização:

a) $\frac{1}{2}$ % ao anno sobre a totalidade da emissão e mais os juros dos titulos resgatados;

b) differença entre a somma despendida com a garantia de juros das estradas encampadas e os juros e amortização dos titulos, paga em quartéis;

c) renda das estradas de ferro encampadas.

A amortização — a — foi suspensa desde o 2º semestre de 1914, durante 13 annos, pelo contracto do emprestimo do *fundíng* de 1914.

As amortizações — b — e — c —, pelo contracto do *fundíng* de 1914, deixaram de ser feitas em especie, sendo porém, pela emissão de titulos do *fundíng* da quantia a ellas devida, o seu producto applicado em resgate dos titulos do emprestimo *Rescission* de 1901.

O ultimo resgate, feito em virtude dos itens — b — e — c —, foi de £ 100.000, em abril de 1913.

.....
Parece que a amortização a fazer agora, pela venda de titulos do *fundíng* de 1914, deve abranger o periodo desde o 2º semestre de 1914 até 31 de dezembro de 1918.

Neste periodo o Governo Brasileiro deve:

Pela amortização — b :

	£
Quota do 2º semestre de 1914.....	90.964-16-0
Dita de 1915.....	181.929-12-0
Dita de 1916.....	181.929-12-0
Dita de 1917.....	181.929-12-0
Dita de 1918.....	181.929-12-0
Total.....	818.683-4-0

Pela amortização — c :

Renda da Estrada de Ferro Paraná, escripturada em 1916/17/18.....	4.125:000\$000
Dita Rêde Viagão F. Bahia, escripturada em 1916/17/18.....	1.285:371\$946
Dita Estrada de Ferro D. Thereza Christina, escripturada em 1916/17/18.....	10:300\$600
Dita Rêde Sul-Mineira, escripturada em 1916/17/18.....	806:155\$949
Dita Viagão Ferrea Rio Grande do Sul, escripturada em 1916/17/18.....	1.944:522\$847
Total.....	8.171:351\$342

Reduzindo a libras esterlinas, ao cambio de 13 $\frac{1}{2}$, a importancia de, papel, 8.171:351\$342, tem-se £ 357.496-12-5, que, com £ 818.683-4-0, da amortização -b-, produzem £ 1.176.179-16-5.

A renda relativa ao periodo de 1914 (2º semestre) e 1915 será computada quando forem fornecidos os dados pela Directoria Geral da Contabilidade, visto ser esse periodo anterior á creação da escripturação por partidas dobradas.»

Apurados que foram os algarismos constantes da informação supracitada, o ministro da Fazenda resolveu que se auctorisasse os Srs. N. M. Rothschild and Sons, agentes financeiros do Brasil em Londres, a fazer a emissão de titulos de 5% do *funding* de 1914 para com o producto da venda dos mesmos adquirir titulos de 4% do emprestimo de 1901 (*Rescission Bonds*).

O telegramma do ministro da Fazenda aos referidos agentes financeiros foi expedido a 3 de junho de 1919. O total da emissão dos titulos de 5% do *funding* de 1914 foi fixado em £ 1.316.640, ou seja a differença entre o limite de £ 15.000.000, marcado no respectivo contracto, e a somma dos titulos em circulação naquella data.

Estava, assim, cumprido fielmente o contracto e mais uma vez constatada a pontualidade do Governo Brasileiro na satisfação dos compromissos que assume.

O acto do Governo Brasileiro, que mandou cumprir a clausula contractual de que se trata, foi muito bem recebido nos circulos financeiros da City e repercutiu favoravelmente na cotação dos nossos titulos.

No dia 5 de junho de 1919 recebia o então titular da pasta da Fazenda, Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza, o seguinte telegramma dos nossos agentes financeiros em Londres e que traduz o bom effeito que causou naquella praça a resolução do Governo:

« We have had the honour of receiving Your Excellency's telegram of yesterday and we are very much obliged to Your Excellency for the full details which you have given us with reference to Brazilian 4% Rescission Sinking Fund and for the authority to sell the Brazilian 5% Funding Loan 1914 remaining at the disposal of Brazilian Government proceeds of these sales to be used in the purchase Brazilian 4% Rescission. We will inform Your Excellency as soon as we have been able to commence to carry out these operation which we have no doubt will have a good effect Brazilian securities. We hope most sincerely Your Excellency will allow us to add our congratulations on the satisfactory solution to the question decided upon by Your Excellency. — (Ass.) *Rothschild.*»

A operação complementar do *funding* de 1914, só auctorizada cinco annos depois, foi iniciada em julho de 1919 e terminada em dezembro de 1920.

Foi habilmente conduzida pelos Srs. N. M. Rothschild and Sons: a venda de titulos do *funding* de 1914 e a compra dos do — *Rescission* — foram feitas paulatinamente e em pequenas parcellas, de modo a não perturbar o mercado com a baixa de uns e a alta dos outros.

A seguinte demonstração, organizada pela Secção de Escripuração do Thesouro, diz com mais eloquencia qual foi a marcha da operação:

DEMONSTRAÇÃO DO RESGATE DE TITULOS DO "RESCISSION"
PELA EMISSÃO DE TITULOS DO "FUNDING" DE 1914

<i>Rescission — 4 %</i>		£	£
Títulos resgatados por compra.....			<u>1.639.320- 0-0</u>
Custo.....	919.619-13-0		
Sello e corretagem.....	<u>2.075-15-6</u>		921.695- 8-6
Média do custo.....	56,09 %		
Idem c/ desp.....	56,22 %		
 <i>Funding de 1914 — 5 %</i>		£	£
Títulos emitidos e vendidos.....			<u>1.316.640- 0-0</u>
Productó da venda.....	923.387-15-0		
Menos: — sello e corretagem.....	<u>1.687-16-0</u>		921.699-19-0
Média da venda.....	70,13, %		
Idem livre desp.....	70,00 %		
		£	
"Funding" de 1914, vendidos.....	921.699-19-0		
"Rescission" comprados.....	<u>921.695- 8-6</u>		
Saldo.....	4-10-6		
 <i>Capital</i>			£
"Rescission" resgatados.....			1.639.320- 0-0
"Funding" vendidos.....			<u>1.316-640- 0-0</u>
Capital amortizado.....			<u>322.680- 0-0</u>
 <i>Juros</i>			£
Juros de 5 % a pagar pelos titulos emitidos.....			65.832- 0-0
Juros de 4 % que cessam pelos titulos do "Rescission" com- prados.....			<u>65.568- 0-0</u>
Accrescimo de juros, anualmente.....			<u>264- 0-0</u>

*

Parece que a primeira tentativa do *funding* nasceu no Brasil em 1831, após a abdicação de Pedro I.

José Ignacio Borges, ministro da Fazenda da Regencia Provisoria, propunha ao parlamento a suspensão do serviço da divida externa por cinco annos.

Esse alvitre foi combatido energicamente por Montezuma, Martim Francisco e outros como violação de compromissos de honra, sendo rejeitado immediatamente. ⁽¹⁾

A Argentina nos antecedeu na adopção dessa formula de emprestimo que vale por uma moratoria.

De facto, a tremenda crise financeira que assolou esse paiz, oriunda dos grandes compromissos assumidos no exterior pelas suas provincias e causas outras que não cabe aqui enumerar, impossibilitou-o de satisfazer o pagamento do juros e amortizações de sua divida externa em dinheiro.

Era Presidente da Republica o Dr. José Pelegrini, que, aconselhado pelo representante diplomatico desse paiz amigo, em Londres, Dr. Victorino de La Plaza, posteriormente elevado ás culminancias de Chefe de Estado, celebrou em 1890 um contracto de *funding* com duração de cinco annos.

O contracto foi fielmente cumprido e, antes de expirar o prazo, foram, para honra do Governo Argentino, reencetados os pagamentos em especie. ⁽²⁾

A crise Argentina foi tão aguda que abalou os seus antigos banqueiros na praça de Londres, Baring Brothers & Cia.:

« The year 1890 saw a period of great trade activity culminate in a financial crisis, marked by the suspension of Baring Bros. in London. » ⁽³⁾

(1) Leopoldo de Bulhões — « Os Financistas do Brasil ».

(2) « Proceedings of the First Pan American Financial Conference » — Washington — 24 to 29 — 1915. Pag. 553.

(3) J. G. Hawtreys — « Currency and Credit », 1919 — Pag. 150.

Emprestimos contrahidos na França

1908-1911

Neste periodo foram lançados na praça de Paris, por banqueiros francezes, quatro emprestimos externos para o Governo Brasileiro, todos com applicação predeterminada, sendo um para obras de porto e tres para construcção de estradas de ferro, a saber:

Obras do porto de Recife

Esse emprestimo foi auctorisado pelo decreto n. 7.207, de 3 de dezembro de 1908:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da auctorização contida na lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, art. 22, n. XII, resolve auctorizar o Ministro da Fazenda a fazer a emissão de 80.000 titulos da divida publica, do valor nominal de 500 francos cada um, juro annual de 5 %, ouro, resgataveis em 50 annos, que serão entregues aos contractantes das obras de melhoramento do porto de Recife, Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro, contra o deposito, na Delegacia do Thesouro em Londres ou em estabelecimento bancario a juizo do Governo e á sua plena e inteira disposição, da quantia de 38.100.000 francos destinada ao pagamento das referidas obras, nos termos do contracto assignado em 4 de agosto ultimo. — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica. — AFFONSO AUGUSTO MORBEIRA PENNA. — *David Campista.* »

Estrada de Ferro Itapura-Corumbá

1908-1909

Para construcção dessa importante via ferrea, de promissor futuro, foi auctorisada a operação financeira de que trata o

« DECRETO N. 6.944 — DE 7 DE MAIO DE 1908

.....

I. Os titulos emitidos para construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brasil com a Bolivia, de con-

formidade com a clausula III do decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, serão do valor nominal de 500 francos e juros semestraes de 12 francos e 50 centimos, equivalentes a 5%, juros, ouro, ao anno e amortizaveis em 50 annos a partir do anno de 1912.

II. O pagamento dos juros será effectuado no Rio de Janeiro, em Paris e em Londres, pela forma que for determinada pelo Ministerio da Fazenda.

III. A emissão dos titulos será feita ao par e não poderá exceder a importancia fixada na clausula III do decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908.

IV. É facultado á Companhia de Estrada de Ferro Noroeste do Brasil depositar, em nome e á plena e inteira disposição do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em conta corrente no Banco da França, na *Société Générale pour favoriser le développement du commerce et de l'industrie en France*, ou noutro estabelecimento, a juizo do Governo, a importancia de 500.000.000 de francos, contra a entrega de cem mil titulos de quinhentos francos cada um, dos de que trata a clausula I. — Fica entendido que esta clausula não importa a obrigação do disposto na clausula III do decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, que continúa em pleno vigor quanto á parte restante da emissão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20° da Republica. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *David Campista*. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*. »

Estrada de Ferro de Goyaz

Para construcção dessa estrada de ferro foi auctorisado o lançamento de um emprestimo de Frs. 100.000.000, cujas condições constam da clausula v do contracto approvedo pelo decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909, a saber:

«A companhia poderá negociar, desde que seja a isto autorizada pelo Governo, a totalidade ou parte dos titulos correspondentes ás estradas de ferro a que se refere a clausula I, depositando, á disposição do Governo, em bancos da praça de Paris e no Banco do Brasil, nesta praça, 90 % do valor nominal dos titulos; neste caso, deverão os pa-

gamentos ser-lhe feitos em dinheiro, nas mesmas condições em que teriam de ser em apolices, deduzindo, porém, 10 % das respectivas contas. Os juros pagos pelo Governo sobre os títulos emitidos por antecipação serão debitados á companhia, sendo, porém, levados a seu credito os juros pagos pelos bancos sobre os depositos effectuados na forma do disposto na clausula v do decreto n. 6.944, de 7 de maio de 1908.

Além da deducção dos 10 % acima referidos, serão retidos 5 %, que ficarão em deposito, como caução, até final conclusão das duas linhas. »

Posteriormente, o Governo Brasileiro, em virtude da clausula IX do contracto approved pelo decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916, assumiu a responsabilidade da divida hypothecaria da Estrada de Ferro de Goyaz, de francos 25.000.000.

A referida clausula está assim redigida:

« O Governo assume a responsabilidade da divida hypothecaria da Companhia, do valor nominal de 25.000.000 de francos, constituída de 50.000 obrigações do juro de 5 % e contrahida pela mesma para a construcção do trecho de 250 kilometros, construido sob o regimen da garantia de juros estabelecido pelos contractos autorizados pelos decretos ns. 5.349, de 18 de outubro de 1904, e 6.438, de 27 de março de 1907.

Em compensação, sem outro onus para o Governo, passa desde já á plena propriedade da União o referido trecho de 250 kilometros de estrada, cessando desde 1 de julho do corrente anno o pagamento da alludida garantia de juros. »

Viação Bahiana

1911

O emprestimo para as obras de construcção da Rêde de Viação Bahiana foi auctorizado pelo decreto seguinte:

« Decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911:

Art. 1º. Fica o ministro da Fazenda autorizado a fazer a emissão de títulos no valor de Frs. 60.000.000, do juro annual de 4%, ouro,

para pagamento de serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia, nos termos do citado decreto.

§ 1º. Os titulos a emittir serão do valor nominal de Frs. 500 cada um e juros semestraes de Frs. 10, com a amortização inicial de $\frac{1}{2}\%$ ao anno, a começar em julho de 1916 e a terminar em 1972.

§ 2º. O pagamento dos juros será effectuado, pela forma que fôr determinada pelo Ministerio da Fazenda, no Rio de Janeiro, em Londres e em Paris, sendo nesta ultima praça por intermedio da "Caisse Commerciale et Industrielle de Paris". O primeiro *coupon* semestral vencer-se-á em 1 de janeiro de 1912.

§ 3º. O resgate dos titulos será feito por meio de um fundo de amortização inicial de $\frac{1}{2}\%$ ao anno, devendo effectuar-se o primeiro resgate em 1 de julho de 1916. Será realizado por compras no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par; quando estiverem ao par ou acima delle, por meio de sorteios, que terão logar nos mezes de dezembro e junho de cada anno. Os titulos serão sorteados em presença de notario publico e o resultado do sorteio publicado immediatamente por annuncio. Todo o titulo que fôr sorteado será pago, com os juros vencidos, no dia 1 de janeiro ou 1 de julho que se seguir ao sorteio.

§ 4º. Pelo serviço de juros será abonada a commissão de $\frac{3}{4}\%$ e pelo de amortização a commissão de $\frac{1}{2}\%$, quando o resgate fôr feito por meio de sorteio; quando o resgate fôr feito por meio de compra, abonar-se-á mais $\frac{1}{8}\%$ pela corretagem.

§ 5º. A Companhia Viação Geral da Bahia, logo depois de effectuada a emissão, depositará, á disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, uma somma correspondente a 83% do valor nominal dos titulos, para o serviço dos pagamentos previstos na clausula III do referido decreto, sendo metade em um banco nacional e metade na "Caisse Commerciale et Industrielle de Paris" ou em um dos bancos da praça de Paris, por designação do ministro da Fazenda, mediante acôrdo com a Companhia.

.....

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.—HERMES R. DA FONSECA.—*Francisco Antonio de Salles* — *J. J. Seabra.* »

O serviço dos empréstimos contrahidos na França está a cargo dos seguintes bancos, de Paris:

Société Générale — Empréstimo para a Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

Credit Mobilier Français — Empréstimo para a Estrada de Ferro Goyaz.

Banque Française pour le Commerce et l' Industrie — Empréstimo para as obras do porto de Pernambuco.

Caisse Commerciale et Industrielle de Paris — Empréstimo para a Rêde de Viação Bahiana.

Emissão de letras do Thesouro na Praça de Londres

1915

A guerra européa, que estalou em agosto de 1914 e que, como é facil de perceber-se, abalou o mundo inteiro e nos forçou a celebrar o segundo *funding* nesse anno, paraly sou quasi que por completo o nosso commercio externo.

Para attender ao pagamento de compromissos do Thesouro no estrangeiro foi expedido o seguinte:

« DECRETO N. 11.510, DE 4 DE MARÇO DE 1915.

Providencia sobre a emissão de letras, na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, por conta da importancia de 50.000:000\$, ouro, a que se refere o decreto n. 11.471, de 3 de fevereiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a providenciar no sentido de serem emittidas letras na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, por conta da importancia de 50.000:000\$, ouro, a que se refere o decreto n. 11.471, de 3 de fevereiro ultimo.

Art. 2º. As ditas letras serão assignadas pelo delegado do Thesouro Nacional naquella cidade e terão os seguintes valores nominaes: £ 10, £ 100, £ 500 e £ 1.000.

Paragrapho unico. As quantias inferiores a £ 10 serão pagas em especie.

Art. 3º. A referida delegacia, na época propria, não só pagará em moeda esterlina os juros vencidos de taes letras, como tambem effectuará os resgates das mesmas.

Art. 4º. As letras de que se trata serão emittidas em condições identicas ás do referido decreto, derogado para esta emissão em Londres o art. 2º do mesmo, por inapplicavel, e feitas as modificações aqui indicadas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica. — WENCESLAU BRAZ P. GOMES.— *Sabino Barroso.* »

1921

No largo periodo de 1914 a 1921 não foi contrahido emprestimo externo algum para o Brasil.

As condições financeiras do paiz aconselhavam, porém, uma operação de credito, que vinha sendo adiada de anno para anno.

Finalmente, em 1921, as grandes despesas com as obras contra as seccas do nordeste, cuja realização era um dos pontos do programma do actual Governo, a reorganização do Exercito e da Armada, com a aquisição de material bellico moderno e construcção de quarteis, bem como o desenvolvimento ferro-viario do paiz, forçaram o Governo Brasileiro a recorrer ao credito externo.

A lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (lei da Receita para 1921), auctorisou o Presidente da Republica a fazer operações de credito, internas ou externas.

O dispositivo da referida lei é o seguinte:

«Art. 2º. E' o Presidente da Republica auctorizado:

.....

X. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidacão dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.»

Aproveitando-se dessa auctorisaco, o Governo procurou lanar um emprestimo externo, que permittisse enfrentar as difficuldades financeiras da occasio.

Diversas propostas foram recebidas, sendo a mais vantajosa da a firma Dillon Read & C^o., de Nova-York.

Pela primeira vez o Brasil contrahia emprestimo na grande Republica da America do Norte.

Assignado o respectivo contracto em maio de 1921, foi lanado naquella praa, pela casa Dillon Read & C^o., o emprestimo de \$ 50.000.000 (cincoenta milhes de dollars) em duas series de \$ 25.000.000, sendo uma em maio e a outra em setembro de 1921.

As condies foram as seguintes:

Valor nominal.....	\$ 50.000.000
Typo.....	90 %
Juro annual.....	8 %
Prazo	20 annos

Garantia principal: a renda do imposto de consumo.

AMORTIZACO

Para resgate desse emprestimo ficou constituido um fundo de amortizaco, realizado semestralmente, por occasio do pagamento dos respectivos juros (1 de maio e 1 de novembro de cada anno), a saber: 105 % da quadregesima parte do emprestimo, mais 4 % sobre essa quadregesima parte.

O Governo Brasileiro foi representado, no acto da assignatura do contracto, pelo embaixador do Brasil em Washington, Dr. Cockrane de Alencar.

1922

A lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (lei da Receita para 1922), revigorou a auctorisaco contida na lei

anteriormente citada, que permittia o Presidente da Republica effectuar operações de credito dentro e fora do paiz.

O dispositivo da lei n. 4.440 está assim redigido:

« Art. 52. Continúa em vigor o n. X do art. 2º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. »

Ha muito que o grande desenvolvimento dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil reclamava a electrificação das suas linhas, principalmente as dos suburbios, cujo progresso nestes ultimos annos é admiravel.

Estudado o problema cuidadosamente no Ministerio da Viação e Obras Publicas por profissionaes competentes, orçadas as obras e publicados editaes no *Diario Official* chamando concurrentes para a sua construcção, cabia ao Governo cuidar da parte financeira desse grande empreendimento, que ha de assignalar a actual administração publica do paiz como uma das mais fecundas.

Obras de tal vulto só se fazem com recursos fornecidos pelo credito.

Evidentemente, este não poderia ser encontrado no paiz em tão larga somma.

Foi, portanto, mistér buscal-o no estrangeiro.

O Governo, como procedeu com relação ao emprestimo de \$ 50.000.000, procurou conhecer quem maiores vantagens offereceria ao Thesouro.

A melhor proposta foi ainda da firma Dillon Read & Cº., de Nova-York, e com ella foi firmado contracto em 31 de maio de 1922, para o emprestimo destinado á electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Governo Brasileiro foi representado, no acto da assignatura, pelo consul geral do Brasil naquella cidade, Dr. Helio Lobo.

As condições foram as seguintes:

Valor nominal.....	\$ 25.000.000
Typo.....	91 %
Juro.	7 %
Prazo.....	30 annos
Garantia — a renda bruta da Estrada de Ferro Central do Brasil.	

AMORTIZAÇÃO

O resgate do empréstimo será feito por um fundo de amortização, realizado semestralmente, por ocasião do pagamento dos respectivos juros, a saber: de 1 de maio e 1 de novembro (cada anno), a partir de 1922 e até 1937, uma somma igual á sexagesima parte do empréstimo, mais 3 ½ % sobre essa sexagesima parte; e a partir de 1937, até 1 de maio de 1952, uma somma igual á trigesima parte dos titulos em circulação em 1937, mais 3 ½ % sobre essa trigesima parte.

*

As seguintes informações prestadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil e que serviram de base para as negociações do empréstimo justificam cabalmente a operação e deixam entrever o que será essa via ferrea em futuro não remoto, quando forem terminadas as obras de electrificação de suas linhas, iniciadas pelo actual Governo:

«ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL»

Qual o numero de passageiros que trafegam diariamente nos trechos da Estrada a serem electrificados?

Nos trens de suburbios e de pequeno percurso o numero de passageiros que trafegam diariamente é de cerca de 120.000 em ambos os sentidos.

Nos trens do interior o numero de passageiros embarcados e desembarcados na Estação Central e que representam a quasi totalidade é de cerca de 348.000 annualmente.

Exercicio	REND A BRUTA	Importancias
1901.....		32.066 :006\$426
1902.....		30.617 :281\$032
1903.....		30.628 :453\$506
1904.....		28.357 :567\$929
1905.....		28.930 :771\$114
1906.....		31.420 :732\$982
1907.....		32.475 :558\$780
1908.....		30.521 :878\$109
1909.....		31.735 :798\$909
1910.....		29.997 :804\$813
1911.....		32.423 :595\$665
1912.....		37.170 :276\$873
1913.....		43.824 :635\$896
1914.....		40.866 :713\$976
1915.....		41.881 :541\$224
1916.....		46.161 :800\$884
1917.....		56.045 :478\$772
1918.....		61.971 :399\$326
1919.....		70.578 :130\$693
1920.....		84.193 :782\$516
Total.....		<u>821.869 :199\$225</u>

Em quanto se calculam as economias que serão feitas pela substituição de carvão por electricidade ?

A maior economia a esperar com a transformação provém da substituição do consumo de combustivel pelo de energia electrica.

Carvão.....	62\$000	port tonelada
Oleo combustivel.....	98\$400	» »
(adoptando para a libra o preço de 31\$000)		
Lenha.....	8\$800	por metro cubico

O consumo de combustivel de 1920, reduzido a carvão equivalente, foi o seguinte:

	Tons.
Em todos os trechos a electrificar.....	139.900.754
Nos trens de suburbios (SU).....	21.453.090

Com os preços de 1922, a despesa seria:

Em todos os trechos a electrificar.....	9.165 :054\$000 (1)
Nos trens de suburbios (SU).....	1.823 :713\$000

(1) O preço médio não é o mesmo por causa do consumo maior de oleo nos trens SU e do preço do oleo proporcionalmente maior.

Admittindo um augmento de 10 % entre 1920 e 1922, os consumos seriam:

	Tons.
Em todos os trechos a electrificar.....	147.290.829
Nos trens de suburbios (SU).....	23.598.399

E a despesa seria:

Em todos os trechos a electrificar.. .. .	10.081.559\$000
Nos trens de suburbios (SU).....	2.006.084\$000

Tomando a taxa de 3.200 kgs. de carvão para cada Kw. h. na alta tensão das sub-estações, os consumos prováveis indicados acima para 1922 seriam:

	Kw.h.
Em todos os trechos a electrificar.....	46.028.384
Nos trens de suburbios (SU).....	7.374.499

Com o preço de \$045 por Kw. h. na alta tensão das sub-estações a despesa com energia electrica seria:

Em todos os trechos a electrificar.....	2.071.277\$000
Nos trens de suburbios (SU).....	331.852\$000

Esses numeros com a despesa provavel prevista para o anno de 1922 representariam as seguintes reduções de despesa:

Em todos os trechos a electrificar.....	8.010.000\$000
Nos trens de suburbios (SU).....	1.674.000\$000

Deve-se observar que esses numeros representam méras estimativas.

Em todas as estradas de ferro só *a posteriori* se conhecem exactamente os dados de consumo e as economias resultantes da electrificação.

Feita a transformação, o consumo de energia será provavelmente maior do que o indicado, mas também corresponderá a serviços de muito maior capacidade e cuja renda, especialmente nos trens de suburbios, deve crescer consideravelmente.

Qual o comprimento total da Estrada ?

DESIGNAÇÃO	LINHAS PRINCIPAES	RAMAES	LINHAS CIRCULARES	TOTAES — Kilometros
Bitola larga.....	838.173	271.806	7.340	1.117.319
Bitola estreita.....	669.567	623.778	4.062	1.297.407
Bitola mixta.....	54.056	9.718	—	63.774
Total.....	1.561.796	905.302	11.402	2.478.500

EXTENSÃO DOS DESVIOS

DESIGNAÇÃO	ACTIVOS	MORTOS	TOTAES
	Kilometros	Kilometros	Kilometros
Entre pontas de agulhas.....	209.461.02	148.940.75	358.401.77
Extensão util.....	144.259.05	117.226.10	361.485.15

LINHAS EM CONSTRUÇÃO

	Klms.
Variante de Poá á 5ª Parada.....	32.483.18
Ramal de Marianna.....	25.000.00
Ramal de Montes Claros.....	25.000.00

Qual o trecho a ser electrificado e qual a companhia que fará a electrificação?

Trechos	Extensão real	Em via singela correspondente
	Ms.	Ms.
Central-Engenho de Dentro (4 vias).....	11.391	45.564
Engenho de Dentro-Madureira (6 vias).....	5.288	31.728
Madureira-Deodoro (4 vias).....	5.377	21.508
Deodoro-Belém (2 vias).....	39.642	79.284
Belém-Barra do Pirahy (2 vias).....	46.422	92.844
Total — Central-Barra do Pirahy.....	108.120	270.928
<i>Ramal de Santa Cruz:</i>		
	Ms.	Ms.
Deodoro-Bangú (2 vias).....	9.033	18.066
Bangú-Santa Cruz (1 via).....	23.685	23.685
Total — Deodoro-Santa Cruz.....	32.718	41.751
<i>Ramal de Paracamby:</i>		
	Ms.	Ms.
Guedes da Costa-Paracamby (1 via).....	5.216	5.216
REZUMO		
	Ms.	Ms.
Central-Barra do Pirahy.....	108.120	270.928
Deodoro-Santa Cruz.....	32.718	41.751
Guedes da Costa-Paracamby.....	5.216	5.216
Total geral.....	146.054	317.895

De que modo será utilizado o saldo do empréstimo depois de custeada a electrificação ?

A electrificação da Central determinará a necessidade de innumeros melhoramentos nas installações existentes no Rio de Janeiro:

- a) Construcção de uma linha dupla para o Cães da Ponta do Cajú, para o serviço de carvão e minereo;
- b) Melhoramentos e ampliações da estação Central;
- c) Construcção da 5ª e 6ª linhas entre Engenho de Dentro e Central;
- d) Construcção de estações para carnes verdes e estações para substituir a actual de S. Diogo;
- e) Melhoramentos na estação Maritima;
- f) Novas installações para o deposito de S. Diogo (locomotivas electricas).

Além disso, pela lei n. 4.199, de 30 de novembro de 1920, a electrificação deverá ser feita até á Cidade de S. Paulo.»

Valorização do Café — Empréstimo de £ 9.000.000

1922

O principal producto de exportação do Brasil é o café, e, por conseguinte, o fiel da balança do nosso intercambio commercial a elle está intimamente ligado.

Todas as crises financeiras que têm affligido o Brasil tiveram por causa, proxima ou remota, a baixa do preço do café.

É claro que, augmentando ou diminuindo o valor desse producto, os saques relativos á sua exportação para o estrangeiro influirão decisivamente sobre o cambio.

E si attentarmos que ao lado desse phenomeno natural, consequencia da offerta e da procura, se desenvolve formidavel especulação bancaria, justificavel se torna o carinho que os poderes publicos votam á principal fonte de riqueza do paiz.

Para amparar a lavoura do café foram feitas varias operações de credito, empréstimos e emissões de papel-

mocda, e o resultado desse auxilio official tem sido positivo.

O actual Governo não podia ficar insensivel aos clamores que vinham dos Estados mais interessados, Minas, S. Paulo e Rio de Janeiro, e por isso incluiu no seu programma a valorização do café.

Como tem sido feita essa valorização não cabe aqui detalhar, para não alongar este trabalho. Limitamo-nos, pois, a descrever a operação financeira realizada pelo Governo, para attingir aos fins que teve em vista.

Para consolidar emprestimos parciaes e de pequenas sommas foi levantado na praça de Londres um emprestimo de £ 9.000.000.

A operação foi lançada pelos Srs. N. M. Rothschild and Sons e a elles se associaram os conhecidos banqueiros da praça de Londres J. Henry Schroeder & C^o. e Baring Brothers & C^o.

O emprestimo foi coberto com rapidez em duas partes, sendo £ 7.000.000, em Londres, e £ 2.000.000, em Nova York.

As condições desse emprestimo, cujo contracto foi assignado em 2 de maio de 1922, são as seguintes:

Valor nominal	£ 9.000.000
Typo	92 1/2 %
Juro annual	7 1/2 %
Prazo	30 annos

Garantia: 4.535.000 de saccas de café, pertencentes ao Governo Brasileiro e adquiridas com os emprestimos parciaes a que nos referimos.

O Governo Brasileiro, no acto da assignatura do contracto, foi representado pelo actual delegado do The-souro brasileiro em Londres, Julio Cesar Moreira da Costa Lima.

Além do contracto do empréstimo, que foi denominado "Contracto principal", foi assignado um outro — o do *Comité*.

De facto, o café dado em garantia do empréstimo é guardado, fiscalizado e collocado sob as instrucções de um *Comité* composto de cinco membros, sendo um designado pelo Governo Brasileiro e os outros pelos banqueiros que tomaram parte na operação.

O delegado do Governo Brasileiro junto ao *Comité* é o Dr. Custodio Coelho de Almeida, actual director da Carteira de Cambio do Banco do Brasil.

A sua nomeação foi bem recebida nos circulos financeiros de Londres e os nossos agentes ali, tão sobrios em elogios como sóe serem os inglezes, dirigiram-lhe o seguinte telegramma, que vae transcripto, com a devida venia :

« London, 18th, May 1922 — Dr. Custodio Coelho de Almeida — Rio de Janeiro. — We have received a telegram from the Brazilian Government appointing you their representative on the coffee Committee and on behalf of the Bankers we wish to extend to you a hearty welcome we feel convinced that the Brazilian Government could not have made a better selection and are sure that the Committee will work together very amicably in the best interest of the Brazilian Government. The first Meeting of the Committee is summoned for monday next the twenty-first instant at twelve noon and we should like to know if you would care to nominate someone to represent you and if so who he would be. — (Ass.) *Rothschild.* »

As reuniões do *Comité* são em Londres, podendo o delegado do Governo Brasileiro outorgar poderes a um representante, na impossibilidade de comparecer.

O *Comité* pode resolver, validamente, com a presença de tres membros.

O delegado do Governo Brasileiro terá, porém, o direito de VETO sobre as suas decisões.

Este emprestimo pode ser considerado a melhor operação financeira que já se fez no Brasil, pelos resultados que é licito esperar.

De um lado, está o Governo Federal, com o apoio dos governos de Minas e S. Paulo, a elle associados, e do outro, um grupo de banqueiros fortes, de prestigio mundial e que são tambem interessados no bom exito da operação.

A anterior valorização do café, iniciada no governo do Dr. Wenceslau Braz, foi de vantagens surprehendentes.

A União fez uma emissão de papel-moeda e, por conta da mesma, entregou 110.000:000\$ ao Estado de S. Paulo, para promover a valorização do café.

Pois bem, o Estado indemnizou a União dos 110 mil contos de réis e entregou-lhe, de lucros, a somma de 64.467:628\$756.

A seguinte demonstração melhor elucidará o movimento da feliz operação:

«DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REALIZADO SOBRE A VENDA DOS CAFÉS COM O GOVERNO FEDERAL.

Custo do Café e Despesas:

Cafés comprados em Santos.....	95.060 :883\$431
Cafés comprados no Rio de Janeiro.....	3.558 :053\$150
Despesas de armazenagem, carga, descarga, reen- saque, seguro, etc., com deducção do producto de saccaria velha, venda de taboas e alugueis.	12.350 :234\$176
Total.....	<u>110.969 :170\$757</u>

Producto das vendas:

Vendas em Santos.....	226.136 :808\$224
Vendas no Rio de Janeiro.....	8.197 :497\$460
Liquidação de cafés queimados.....	4.964 :924\$860
Producto de café estragados.....	605 :197\$725
Total.....	<u>239.904 :428\$269</u>

RESUMO

Productos das vendas.....	239.904 :428\$269
Custo do café e despesas.....	110.969 :170\$757
Lucro liquido.....	<u>128.935 :257\$512</u>
Parte de lucros do Governo Federal.....	64.467 :628\$756
Parte de lucros do Governo do Estado de São Paulo.....	<u>64.467 :628\$756</u>
Somma.....	<u>128.935 :257\$512</u>

Deante, portanto, do grande exito alcançado pelo Estado de S. Paulo, é de crer que a actual valorização do café atinja resultados magnificos.

O Governo escolheu, como já dissemos, para seu delegado junto aos banqueiros de Londres, que lançaram o emprestimo de £ 9.000.000, o Dr. Custodio Coelho de Almeida, conhecido pela sua habilidade e grande tino no manejo dos negocios bancarios.

Os agentes financeiros do Brasil em Londres, ao terem noticia da sua nomeação, telegrapharam ao Ministro da Fazenda nos seguintes termos:

«London, 16th, May 1922 — To his Excellency the Minister of Finance — Rio de Janeiro — We have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's telegram informing us that doctor Coelho de Almeida has been appointed to the coffee Committee and we are very pleased to hear of York Excellency choice.

We have the honour to inform Your Excellency that Baring Brothers have appointed Lord Revelstoke as their representative on the Committee J. Henry Schroeder have nominated Baron Schroeder to represent them and we have selected our Mr. Lionel de Rothschild to represent us Mr. Edward Green has been nominated the representative of the Brazilian Warrant Company the first meeting of the Committee will take place May 22and. — (Ass.) *Rothschild.*»

O *Jornal do Commercio*, o orgão que incontestavelmente representa as classes conservadoras do paiz,

publicou a seguinte *varia*, com relação á operação de que se trata:

« Sabido é que o Governo para levar a effeito a operação de valorização do nosso principal producto de exportação — o café — adquiriu grande quantidade de saccas que estão em deposito aqui, no Rio, em Santos, Victoria e, tambem, embora em menor vulto, no estrangeiro.

Como nas anteriores valorizações de café, ficou resolvida, para segurança e melhor exito possivel da grande operação que se acha em curso, a nomeação de um *Comité* constituído por delegados de indicação do Governo brasileiro e dos banqueiros de Londres, que tomaram a si o emprestimo de £ 9.000.000, delegados esses que terão a seu cargo orientar e fiscalizar os negocios relativos á mesma operação, adoptando todas as medidas que forem parecendo opportunas e convenientes para a defesa do nosso principal producto.

Dando cumprimento a essa providencia, nomeou o nosso Governo para represental-o no *Comité* o Sr. Dr. Custodio José Coelho de Almeida, director da Carteira de Cambio do Banco do Brasil, tendo sido designados para representar os banqueiros Srs. N. M. Rothschild and Sons, Baring Brothers & Cia. Limited, J. Henry Schroeder & Cia. e Brazilian Warrant Company, respectivamente, os Srs. Lionel de Rothschild, Lord Revelstoke, Barão Schroeder e Sr. Edward Green. »

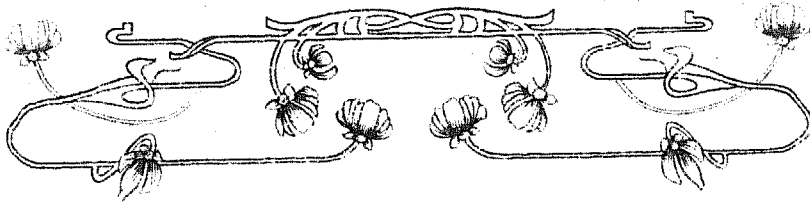
Sem optimismo exaggerado, auguramos que, em futuro proximo, estará liquidada a operação da valorização do café com grande lucro para o Thesouro e então os nomes dos honrados Presidente da Republica, Exm. Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessôa, e Ministro da Fazenda, Exm. Sr. Dr. Homero Baptista, serão relembrados como os de dois grandes estadistas.

E o actual gestor da pasta das finanças, que trouxera para o governo um grandioso programma financeiro, qual o da redução da divida externa, resgate do papel-moeda, revisão das tarifas aduaneiras e zonas francas, verá em parte o seu sonho realizado, porque, si os grandes lucros, que é licito esperar obtenha o Governo da operação do café,

ficarem, como tudo faz crer que ficarão, em mãos dos nossos agentes financeiros em Londres, para attender aos pesados encargos do Governo brasileiro ali, o Thesouro, por um dilatado periodo, não terá de intervir no mercado de cambio para as suas frequentes remessas de dinheiro para o estrangeiro.

Fatalmente, o cambio melhorará muito, e, por conseguinte, as condições de vida do paiz, dando margem ao Governo para promover a redução da divida externa, com o grande saldo que se verificar da arrecadação ouro, e a incineração de papel-moeda.





*EMPRESTIMOS CONTRAHIDOS
E JÁ RESGATADOS*

*Valor real dos empréstimos
em circulação, comparado com
a receita ouro e com a popu-
lação do Brasil.*

DE 1824 a 1922, o Brasil contrahiu empre-
stimos externos no valor nominal total de
£ 187.337,103, ou, ao cambio de 27d. por mil
réis, 1.665.218:693\$333, ouro.

Desses empréstimos já foram resgatados 13, no valor
total nominal de £ 29.627.000, ou sejam 222.610:370\$370,
ouro.

O valor real dos empréstimos em circulação actual-
mente, calculado em moeda esterlina, é de £ 139.996.868,
ou 1.244.416:604\$444, ouro.

O serviço dos juros e comissões da divida externa do
Brasil custa annualmente £ 7.138.526, ou 63.453:564\$444,
ouro.

A lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, fixou a receita ouro para 1922 em 78.060:255\$000.

Comparando-se essa receita com a despesa a effectuar-se com o serviço da divida externa brasileira, verifica-se que 81,28 % da dita receita são consumidos no mesmo serviço.

Os quadros seguintes apontam os empréstimos contrahidos e resgatados e os em circulação, com discriminação do valor nominal e real, bem como da somma requerida para o serviço de juros e commissões de cada um delles.

Empréstimos externos levantados pelo governo brasileiro na praça de Londres, de 1824 a 1875, e já resgatados

ANNO	DATA DO CONTRACTO	TYPO	JURO	PRAZO	VALOR NOMINAL
1824.....	20 de agosto.....	75 %	5 %	30 annos	£ 1.333.300
	7 de setembro.....	85 %	5 %	30 annos	2.352.900
1829.....	3 de julho.....	52 %	5 %	30 annos	769.200
1839.....	5 de fevereiro.....	76 %	5 %	30 annos	411.200
1843.....	11 de janeiro.....	85 %	5 %	20 annos	732.600
1852.....	27 de julho.....	95 %	4 ¼ %	30 annos	1.040.600
1858.....	19 de maio.....	95 ½ %	4 ½ %	20 annos	1.526.500
1859.....	23 de fevereiro.....	100 %	5 %	30 annos	508.000
1860.....	16 de março.....	90 %	4 ½ %	30 annos	1.373.000
1863.....	7 de outubro.....	88 %	4 ½ %	30 annos	3.855.300
1865.....	12 de setembro.....	74 %	5 %	37 annos	6.963.600
1871.....	23 de fevereiro.....	89 %	5 %	38 annos	3.459.600
1875.....	18 de janeiro.....	96 ½ %	5 %	38 annos	5.301.200
	Total.....				29.627.000

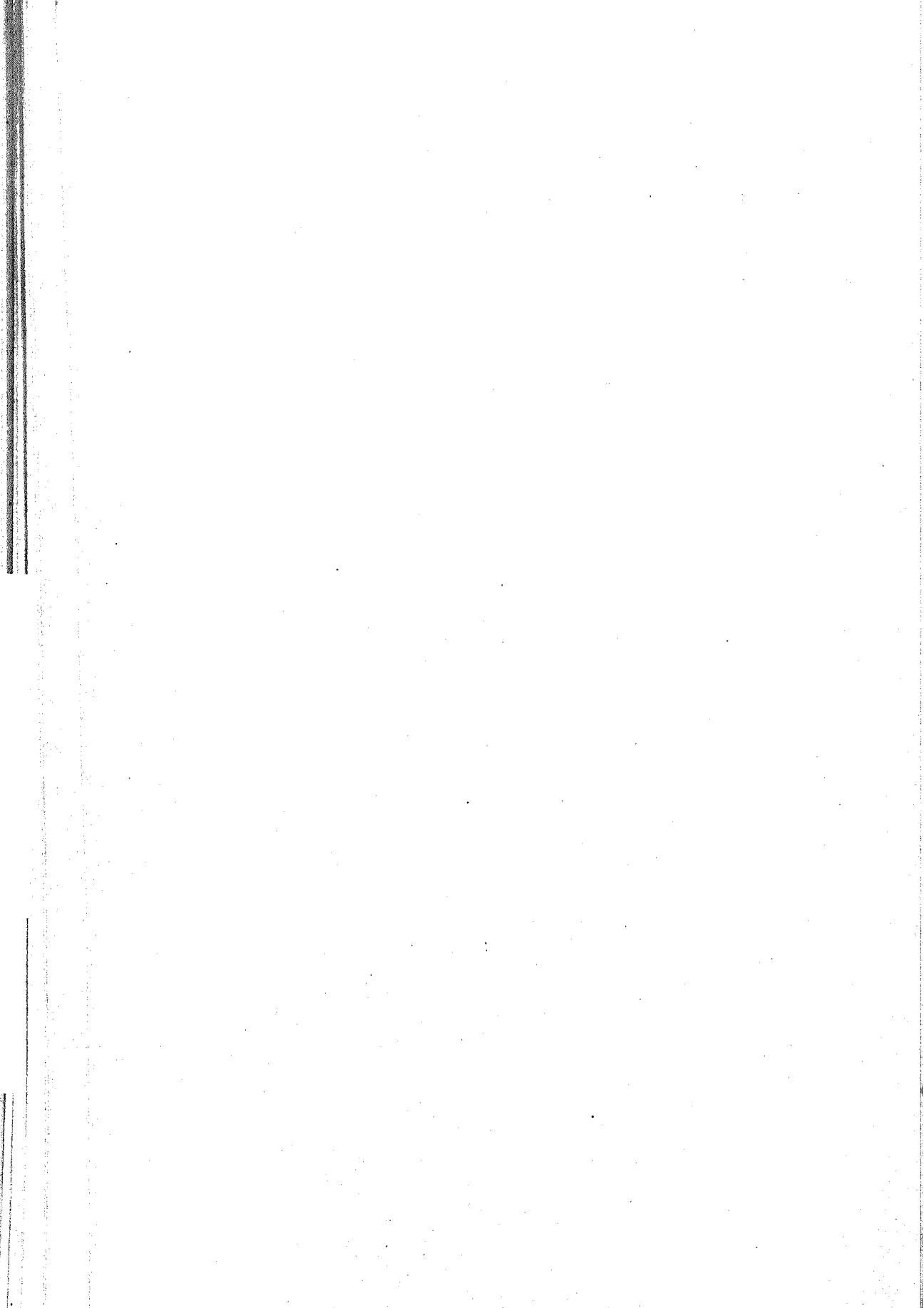
DIVIDA EXTERNA FUNDADA

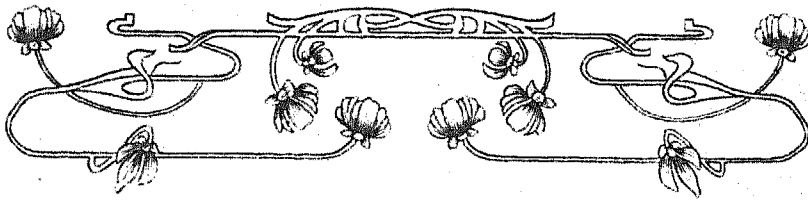
ANNO	DESIGNAÇÃO	CAPITAL EMITIDO	TAXA	CAPITAL EM CIRCULAÇÃO	JURCS ANNUAES	COMISSÕES
		Libras		Libras	Libras	Libras
1883.....	<i>Emprestimos inglesas:</i>	4.599.600-00-00	4 %	2.713.100-00-00	122.089-10-00	1.220-18-00
1888.....		6.297.300-00-00	4 ½ %	4.173.100-00-00	187.789-10-00	1.877-17-10
1889.....		19.837.000-00-00	4 %	17.468.300-00-00	698.732-00-00	6.987-06-04
1895.....		7.442.000-00-00	5 %	6.925.900-00-00	346.295-00-00	3.462-19-00
1898.....	Funding.....	8.613.717-09-09	5 %	7.893.477-09-09	394.673-17-06	3.946-14-09
1901.....	Rescission.....	16.619.320-00-00	4 %	11.296.160-00-00	451.846-08-00	4.518-09-04
1903.....	Obras do porto.....	8.500.000-00-00	5 %	7.698.100-00-00	384.905-00-00	3.849-01-00
1906.....	Lloyd Brasileiro.....	1.100.000-00-00	5 %	210.500-00-00	10.525-00-00	105-05-00
1908.....	4.000.000-00-00	5 %	1.839.400-00-00	91.970-00-00	919-14-00
1910.....	10.000.000-00-00	4 %	9.767.500-00-00	390.700-00-00	3.907-00-00
1910.....	Lloyd Brasileiro.....	1.000.000-00-00	4 %	1.000.000-00-00	40.000-00-00	400-00-00
1911.....	4.500.000-00-00	4 %	4.042.900-00-00	161.716-00-00	1.617-03-02
1911.....	Viação Careense.....	2.400.000-00-00	4 %	2.400.000-00-00	96.000-00-00	720-00-00
1913.....	11.000.000-00-00	5 %	11.000.000-00-00	550.000-00-00	5.500-00-00
1914.....	Funding.....	14.502.396-10-03	5 %	14.502.396-10-03	725.119-16-08	7.251-04-00
1922.....	9.000.000-00-00	7 ½ %	9.000.000-00-00	675.000-00-00	6.750-00-00
		129.411.334-00-00		111.930.834-00-00	5.332.597-02-02	53.033-12-05

ANNO	DESIGNAÇÃO	8 CAPITAL EMITIDO	TAXA	CAPITAL EM CIRCULAÇÃO	JUROS ANNUALES	COMISSÕES
		Francos		Francos	Francos	Francos
1906.....	<i>Emprestimos franceses:</i> E. de Ferro Goyaz.....	25.000.000,00	5 %	25.000.000,00	1.250.000,00	9.375,00
1908.....	E. de Ferro Itapura Corumbá.....	100.000.000,00	5 %	98.785.000,00	4.939.250,00	37.044,30
1909.....	Porto de Recife.....	40.000.000,00	5 %	40.000.000,00	2.000.000,00	15.000,00
1910.....	Estrada de Ferro Goyaz.....	100.000.000,00	4 %	98.464.500,00	3.938.580,00	29.539,35
1911.....	Viação Bahiana.....	60.000.000,00	4 %	60.000.000,00	2.400.000,00	18.000,00
		325.000.000,00		322.249.500,00	14.527.830,00	108.956,65
		Dollars		Dollars	Dollars	Dollars
1920.....	<i>Emprestimos americanos:</i>	50.000.000,00	8 %	49.403.000,00	3.899.740,00	38.998,00
1922.....	25.000.000,00	7 %	25.000.000,00	1.750.000,00	17.500,00
		75.000.000,00		74.403.000,00	5.649.740,00	56.498,00

Si dividirmos o valor real dos empréstimos ora em circulação (1.244.416:604\$444, ouro) e os respectivos juros e comissões annuaes (63.453:564\$444, ouro) pela população total do Brasil, apurada no ultimo recenseamento (30.635.605 habitantes), verificamos que a cada um toca a somma de 40\$619, ouro, de capital, e a de 2\$071, ouro, de juros e comissões.







REPRESENTAÇÃO FINANCEIRA DO BRASIL EM LONDRES

I — Agencia financeira



HISTORIA da divida externa do Brasil estão ligadas a Agencia Financeira e a Delegacia do Thesouro em Londres.

Tratemos de cada uma de per si; resumidamente.

Desde 1825 que a casa N. M. Rothschild and Sons firmou seu prestigio nas negociações de empréstimos externos para o Brasil.

Crescendo o vulto dessas operações, foi a referida firma declarada "Agentes Financeiros do Brasil em Londres".

Em 20 de junho de 1855, entre a referida firma e o Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres,

foi assignado o seguinte contracto que, por força das clausulas VII e VIII, está em pleno vigor:

«The Chevalier Sergio Teixeira de Macedo, a Member of the Council of His Majesty the Emperor of Brazil and His Envoy extraordinary and Minister Plenipotentiary to Her Majesty the Queen of Great-Britain as the representative of the Imperial Brazilian Government and duly authorized by the same on the one part and on the other part Messrs N. M. Rothschild and Sons, of the City of London, have agreed to the following conditions:

ARTICLE I

Messrs N. M. Rothschild and Sons will act as the Financial Agents of the Brazilian Government in London and will be exclusively employed as such as follows:

First: — To receive all and any funds the Brazilian Government may remit to this country for the payment of dividends, salaries, or any other expenses on account of the said Government in bills of exchange, gold in bars or dust, diamonds, money or any goods whatever.

Second: — To make all purchases in England and execute all orders required by the Imperial Government excepting however those which may be entrusted to their Minister in London, to any of their Consuls or Vice-Consuls or to any employce specially commissioned for the purpose.

Third: — To pay the dividends on such part of the Brazilian debt contracted or to be contracted in London, the payment of which is not already or may be entrusted to others by contract or otherwise.

ARTICLE II

The Agents shall receive for their services the following commissions:

One per cent upon the cost of goods, vessels, and others articles Bought or sold, brokerage not included, and it is of course understood that usual discount for cash payments made by manufacturers or merchants shall be for the benefit of the Government.

One quarter per cent for the sale of gold in bars or dust, brokerage included.

One quarter per cent for the sale of diamonds, brokerage not included.

One quarter per cent accepting and payind bills.

One quarter per cent for making any other payments excepting those on which there is already another commission, as in the case of dividends, the Government never paying two commissions on the same disbursement.

Nil for collecting and receiving the a mounts of bills.

Nil for any money received from any part. Therefore a commission of one quarter per cent, or one half per cent, one per cent according to the different kinds of payments made in virtue of the present contract or of any other is to be charged on every item on the debit side of the account current and no commission at all on the credit side.

Nil for effecting insurances, but only the usual quarter per cent on the payment of it.

One half per cent on the payment of dividends on the loans of which they are not contractors.

One per cent as stipulated in the respective contracts for the payment of dividends on the loans of which they are contractors, it being understood that the present contract does not interfere with the terms of any contract in force. The commissions upon money delivered to other contractors for the payment of dividends to their charge enters into the general rule of one quarter per cent commission.

One quarter per cent, brokerage not included, for money employed in the purchase of Bonds of any loan for amortisation or for deposit.

ARTICLE III

In the account current with the Government the Agents shall charge interest on each side of the account with the difference however of one and a half per cent per annum in favour of the Agents tath is to say: The Government will pay interest at one per cent above the minimum rate of discount at the Bank of England and receive one half per cent less than the same rate of discount at the Bank.

ARTICLE IV

The Agents agree to advance to the Imperial Government any sum not to exceed one hundred thousand pounds sterling, the Government binding themselves to pay at the expiration of this contract any sums that the Agents may have so advanced.

ARTICLE V

The keeping of the accounts with the Imperial Government, the time of their transmission to the Ministry of Finance and the way in which the Agents are to correspond with the Imperial Government will be the same as followed by the former Agents and modified according to the instructions to be given by the Brazilian Minister in London, whose inspection and instruction upon all these matters shall continue to be exercised as formerly and to whom the Agents shall give any information he may require on the state of the affairs.

ARTICLE VI

The clauses of the present agreement shall begin to operate on the first of July of the present year 1855 and the said agreement shall last for three years to reckoned from that date to the first of July, 1858.

ARTICLE VII

If six months before the day of the expiration of the present agreement neither party will have declared to the other its intention of discontinuing it the contract will remain in force for one year more to be reckoned from the first day of July, 1858. If six months before that year will have expired, the declaration of its expiration shall not have been made, the said contract will last for one year more, and so on progressively until such declaration shall be made six months previously.

All declarations and notices on the part of the Agents the Government may be made to the Minister in London.

ARTICLE VIII

At the expiration of the contract, in whatever manner it may take place, the Agents are not to cease to be employed as Agents until they are paid off any sums the Government may owe to them.

The present agreement has signed in triplicate in the City of London on the twentieth day of the month of June 1855. (Ass.) *S. de Macedo — N. M. Rothschild and Sons.* »

II — Delegacia do Thesouro Nacional em Londres

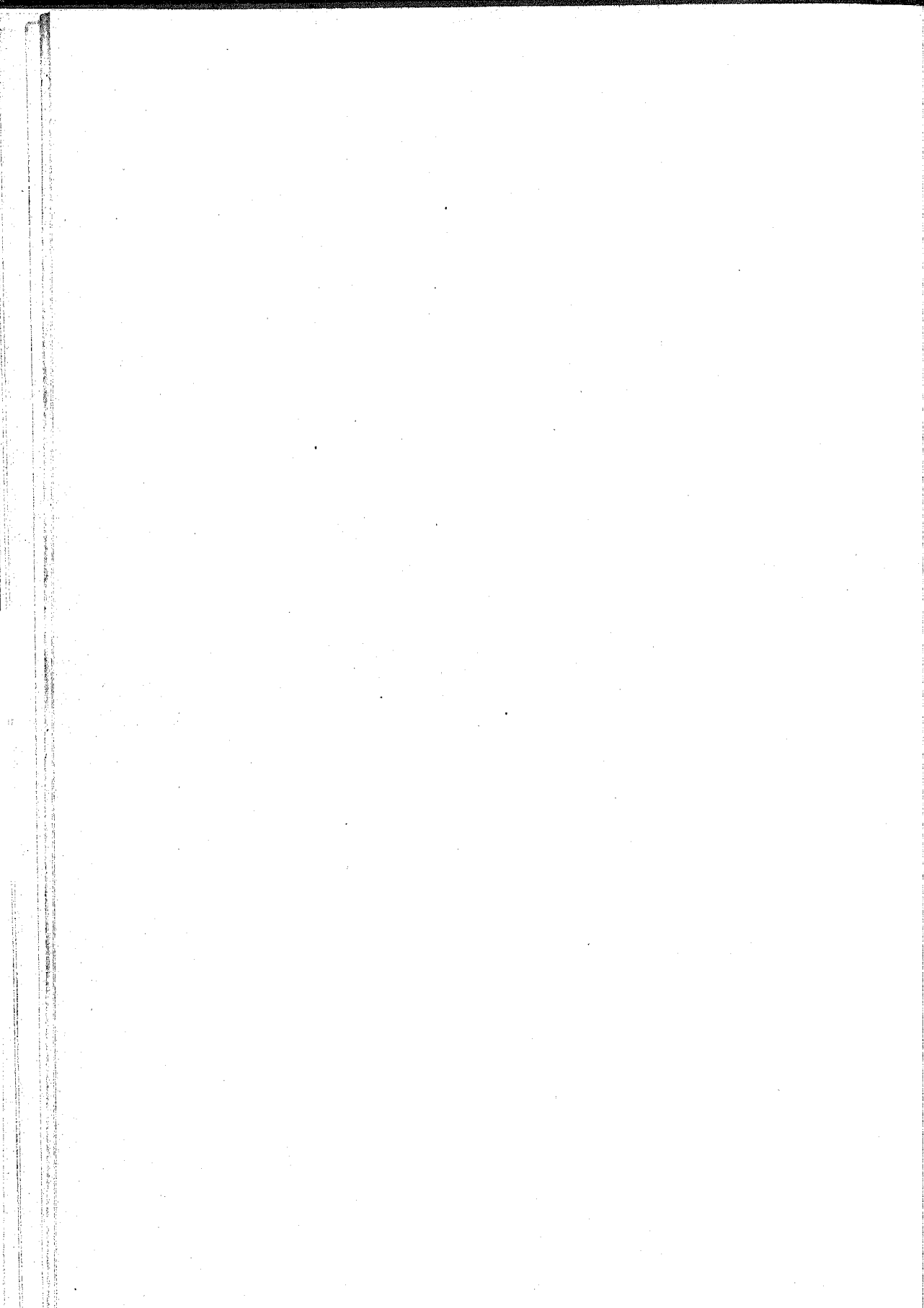
A principio as relações entre o Governo Brasileiro e os seus agentes financeiros eram encaminhadas pela Legação do Brasil em Londres, que tambem tinha a seu cargo o pagamento do pessoal diplomatico e consular e outras despesas do Brasil no estrangeiro.

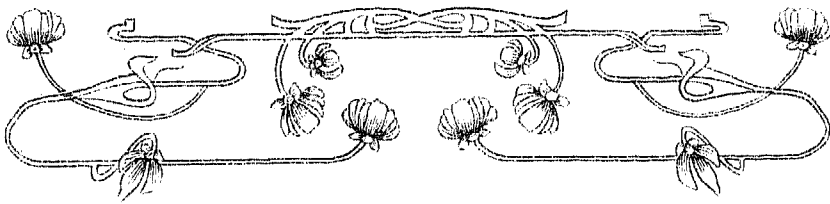
O decreto n. 3.852, de 1 de maio de 1867, creou a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres.

A essa repartição, cujo quadro é actualmente de um delegado e quatro escripturarios, incumbe o pagamento de todas as despesas de pessoal e material do Brasil no estrangeiro e a fiscalização do serviço de pagamento dos juros e commissões dos empréstimos externos contrahidos na Inglaterra e na França.

Com uma despesa insignificante para o vulto dos pagamentos que faz, pois que é apenas de 56:400\$ para o pessoal e 22:233\$248 para o material, esse departamento do Thesouro tem prestado á administração publica os mais relevantes serviços.







CAPACIDADE DOS ESTADOS PARA CONTRA- HIREM EMPRESTIMOS EXTERNOS



Em 1912 o então senador pelo Districto Federal Dr. Milciades Mario de Sá Freire, alarmado com o crescimento dos compromissos assumidos pelos Estados no exterior, pretendeu coibir o abuso, apresentando o seguinte projecto de lei:

« N. 21, de 1912.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. A União, os Estados e os Municipios não poderão, sob pena de nullidade, contrahir empréstimos externos, nem realizar emissão de títulos de obrigações nas praças estrangeiras, sem que nos respectivos contractos se declare:

- a) a disposição da lei federal que a tenha autorizado;
- b) o praso de seu resgate e a importancia da amortização annual.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de julho de 1912. — *Sá Freire.* »

Esse projecto provocou grande discussão no Senado sob o ponto de vista constitucional.

Não logrou aprovação e jaz sepultado no pó dos archivos daquela casa do Congresso.

Entretanto, quem, com imparcialidade, acompanha o movimento de expansão do credito do Brasil no exterior, vê logo que era uma medida altamente moralizadora e que evitaria á União possíveis dissabores.

O projecto foi muito bem recebido na praça de Londres, conforme se vê do seguinte telegramma publicado pela imprensa no dia 13 de julho de 1912 e lido pelo representante carioca da tribuna do Senado:

« Londres, 12 (Havas) — Os jornaes publicam telegrammas do Rio de Janeiro annunciando que foi apresentado ao Senado um projecto de lei determinando que nenhum Estado da Republica poderá contrahir empréstimos sem prévia autorização do Poder Federal.

Tanto na imprensa, como nos círculos financeiros esta noticia causou excellente impressão, porque o projecto apresentado não só reprime muitos abusos, como obriga os Estados da União a cuidar mais a serio das suas fontes de receita, uma vez que de futuro terão mais difficuldades para obter dinheiro no estrangeiro. »

Ao projecto n. 21, do Senador Sá Freire, de que acabámos de tratar, a Comissão de Constituição e Diplomacia do Senado apresentou o seguinte parecer e substitutivo, sob n. 216, de 1912:

« A Comissão de Constituição e Diplomacia estudou, com vivo interesse, por se tratar de um assumpto que estreitamente se relaciona com a vida economica e financeira da Republica, o projecto n. 21, deste anno, apresentado pelo Sr. Senador Sá Freire, que não permite á União, aos Estados e aos municipios contrahirem empréstimos externos, ou emittirem titulos de obrigações nas praças estrangeiras, sem declaração nos respectivos contractos da disposição da lei federal que os tenha autorizado, do prazo do seu resgate e da importancia da amortização annual.

Encarando o magno assumpto, de que se occupa o projecto, sob os dois aspectos da sua constitucionalidade e da sua conveniencia, a

Comissão, quanto ao primeiro, pensa que o projecto viola as idéas cardeaes do regimen federativo, adoptado pela Constituição em seu art. 1º, porquanto:

O laço federativo que une os 20 departamentos, em que se divide a Republica, diz respeito só exclusivamente á soberania nacional, que reside na União, sendo cada Estado autonomo e independente na gestão dos seus negocios, sem outras limitações que não sejam as contidas expressamente na Constituição, ou as que decorram implicitamente de clausulas expressas da mesma.

« Pelo nosso regimen, dois governos — o federal e o estadual — se occupam da direcção dos negocios publicos, agindo ao mesmo tempo, em espheras proprias, sem laços de hierarchia ou de subordinacões — o 1º com as funcões que designadamente lhe reservou a Constituição e com os poderes expressos ou implicitos, necessarios para exercel-as; — o 2º com todos os poderes e direitos que lhes não são negados, expressa ou tacitamente, pela mesma Constituição. » (João Barbalho, pagina 9ª.)

Na organização politica da Nação Brasileira o criterio discriminativo dos limites respectivos dos poderes da União e dos Estados está clara e perfeitamente definido nos arts. 6º, 63 e 65, § 2º da Constituição.

Assim, em assumptos de caracter politico, a União não pode intervir nos Estados fora dos casos mencionados no art. 6º, de modo que, não occorrendo nenhum delles, a autonomia e a independencia dos Estados são intangiveis.

O art. 63 permite aos Estados se regerem pela Constituição e leis que adoptarem, desde que *sejam respeitados os principios constitucionaes da União*.

É esta a unica limitação.

O art. 65, § 2º, que João Barbalho considera a chave mestra da federação, a regra aurea da discriminação das competencias, diz:

« E' facultado aos Estados... § 2º., todo o poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida em clausula expressa da Constituição. »

Pertencem, portanto, aos Estados, *ex-vi* desse artigo, todos os poderes e direitos que lhes não tenham sido negados.

João Barbalho, commentando esse artigo, diz em sua obra: *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*, pag. 273:

« O plano da Constituição é o estabelecimento de um Governo geral, a cujo cargo ficam os negocios de ordem nacional; com tal proposito, do complexo de poderes que entram na esphera do Governo da Nação, *separou* ella os que têm aquelle character e para enfeixal-os na mão da autoridade central, que creou para exercel-os, teve que *especificar designadamente* taes poderes e declaral-os inherentes á União.

Os demais poderes, que não entram no numero desses, assim separados, evidentemente escapam á competencia federal e *ficam todos com os Estados.* »

Ora, percorrendo a enumeração dos poderes attribuidos ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciario Federaes, não encontramos o de que se trata — das autorizações para os empréstimos, que pretendem contrahir os Estados ou os municipios, ao passo que entre as attribuições do Congresso Nacional está incluída a de autorizar o Poder Executivo Federal a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito (n. 2, do art. 34), e legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento (n. 3, do citado art. 34).

Não existe tambem na Constituição clausula expressa, da qual se possa implicitamente concluir que os Estados e os municipios não podem contrahir empréstimos externos, sem o *placet* da União.

Si a Constituição assim procedeu, *separando* o seu poder, o remanescente, é claro e logico, pertence aos Estados, de accôrdo com o n. 2 do art. 65.

Desta sorte incidimos fatalmente no que disse Barbalho:

« os demais poderes escapam á competencia federal e ficam todos com os Estados ».

E Barbalho accrescenta:

« Por isso é que se diz que o regimen federal é o de um Governo com *poderes enumerados e restrictos* a seus fins.

As autoridades federaes não têm poderes fora dos que são traçados na Constituição, porque a Nação *sómente esses* lhes

outorgou. O contrario dá-se com os Estados: nessa partilha foram elles aquinhoados com todo o remanescente do acervo de poderes do Governo. Em summa: a União nada pode fora da Constituição; os Estados só não podem o que fôr contra a Constituição.»

Mais categorico, mais claro não pode ser o conceito do eminente commentador e esse conceito condemna de preceito, como inconstitucional, o mencionado projecto, que pretende crear, fora da Constituição, um poder que ella não deu á União.

E' deste modo que comprehendemos o regimen federal; foi sob essas linhas que a Nação Brasileira, em sua soberania, o adoptou.

« Ella organizou o seu regimen politico, dividindo o anterior Estado unitario do Brasil em Estados particularés, dando ás antigas provincias esse novo character, incumbindo-os do seu proprio governo e administração peculiares (arts. 5º, 6º, 63 e 65, § 2º), mas reunindo-os pelos laços da federação, dando-lhes a significativa denominação de Estados Unidos e erigindo um Governo commum ou nacional e governos parciaes ou esta-doaes. » (J. Barbalho).

É fora de duvida, pois, que os Estados e os municipios podem contrahir empréstimos externos ou internos, sem autorização do Congresso Nacional, e que uma restricção, em lei ordinaria, a essa attribuição, aggride a sua autonomia e independencia, sendo, portanto, inconstitucional.

Quanto ao segundo aspecto:

É deveras para se lamentar que alguns departamentos da Republica — Estados e municipios — se tenham aventurado a empréstimos avultados e ás vezes onerosos, sem os cuidados e retrahimento que o credito exige. Levados pela febre do progresso, do engrandecimento, sem meditar convenientemente sobre os encargos contrahidos, alguns Estados têm se comprometido em operações de credito avultadas, confiando demasiadamente em seus recursos e um pouco, talvez, no amparo que lhes dará a União, no momento da catastrophe.

Tudo aconselhava que elles fossem mais cautelosos e refreiassem seus impulsos de immoderação no uso do credito; mas, como a voz do bom senso não tem sido ouvida por alguns, é de conveniencia que o Congresso Nacional proveja sobre o caso, antepondo uma barreira a

pretenções dessa natureza, que não sejam aconselhadas por interesses immediatos dessas unidades da federação.

Si o provavel amparo da União, como se pensa, tem dado incentivos a esses usos immoderados de credito, que levaram alguns Estados a ter um serviço de juros quasi equivalente á sua receita ordinaria, o remedio constitucional, capaz de resguardar os altos interesses da Republica, seria uma lei declarando que a União não se responsabiliza por dividas contrahidas pelos Estados e pelos municipios, salvo si o Congresso Nacional as tiver autorizado.

Sob o regimen dessa lei, si for votada, os Estados e os municipios entrarão em taes operações despojadas da força moral que lhes empresta a União; tornando-se assim mais difficil contrahir dividas, que excedam ás suas forças de pagamento.

O assumpto é digno de meditação e por isso a Commissão suggere o alvedrio de um substitutivo ao projecto n. 21, que visando os mesmos intuitos respeite em sua integridade os preceitos constitucionaes.

O substitutivo é o seguinte:

Art. 1º. A União não se responsabiliza por dividas contrahidas pelos Estados ou pelos municipios, no paiz ou no estrangeiro, salvo tendo sido ellas autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art. 2º. Os titulos representativos de taes dividas não podem ser submettidos á cotação nas bolsas do paiz, sem que tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo Federal.

Art. 3º. Si credores estrangeiros quizerem exercer pressão sobre os Estados ou sobre os municipios, a pretexto de cobrança de divida, a União intervirá para manter a integridade do territorio nacional e a forma republicana federativa.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 12 de agosto de 1912. — *Cassiano do Nascimento*, Presidente. — *Gonzaga Jayme*, Relator. — *F. Mendes de Almeida*. »

Depois do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia foi o projecto encaminhado ao estudo da Commissão de Finanças, que, ainda em 1912, offereceu o parecer n. 282, com emendas:

« O projecto n. 21, apresentado em sessão do Senado de 7 de julho do corrente anno, estabelece:

« A União, os Estados e os municipios não poderão, sob pena de nullidade, contrahir empréstimos externos, nem realizar emissão de titulos de obrigações nas praças estrangeiras, sem que nos respectivos contractos se declare:

- a) a disposição de lei federal que a tenha autorizado;
- b) o prazo de seu resgate e a importancia da amortização annual. »

A Commissão de Constituição e Diplomacia, no seu parecer n. 216, de agosto ultimo, diz que o projecto viola as idéas cardeaes do regimen federativo; mas lamentando "que alguns Estados e municipios se tenham aventurado a empréstimos avultados e, ás vezes, onerosos, sem os cuidados e retrahimento que o credito exige, cerrando os ouvidos á voz do bom senso, confiando demasiadamente em seus recursos e um pouco, talvez, no amparo que dará a União no momento da catastrophe, reconhece a conveniencia do Congresso Nacional prover sobre o caso, antepondo uma barreira a pretensões dessa natureza, que não sejam aconselhadas por interesses immediatos das unidades da Federação."

A barreira aos abusos do credito que levaram alguns Estados a ter um serviço de juros quasi equivalente á sua receita ordinaria; o remedio constitucional capaz de resguardar os altos interesses da Republica, que possam ser compromettidos em operações financeiras locaes, pensa a Commissão de Constituição e Diplomacia encontrar no seguinte substitutivo ao projecto n. 21:

« Art. 1º. A União não se responsabiliza por dívidas contrahidas pelos Estados ou pelos municipios, ou no paiz ou no estrangeiro, salvo tendo sido ellas autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art. 2º. Os titulos representativos de taes dívidas não podem ser submittidos á cotação nas bolsas do paiz sem que tenham sido autorizados pelo Poder Legislativo Federal.

Art. 3º. Si credores estrangeiros quizerem exercer pressão sobre os Estados ou sobre municipios, a pretexto de cobrança de divida, a União intervirá para manter a integridade do territorio nacional e a forma republicana federativa. »

Antes de tudo, a Commissão de Finanças pede permissão para ponderar que o parecer da honrada Commissão de Constituição e Diplomacia silenciou sobre a parte do projecto n. 21, que submete a

União ás exigencias prescriptas aos Estados e municipios para contrahirem empréstimos externos ou realizarem emissão de titulos de obrigações em praças estrangeiras.

O substitutivo, egualmente, nenhuma referencia fazendo a essa parte do projecto, deixa ver a necessidade de sua suppressão.

De ha muito os poderes Legislativo e Executivo federaes se preocupam com as responsabilidades que os Estados e municipios assumem, contrahindo empréstimos externos, sem attenção aos recursos de que podem dispor para o respectivo pagamento.

E' natural o receio de que a União tenha de arcar com taes compromissos, já por ser conhecida a tendencia dos governos locaes para os gastos exaggerados, já pelo amparo que lhes deve e, finalmente, por ser o alvo das reclamações estrangeiras.

Na sessão da Camara dos Deputados de 27 de dezembro de 1902 o Deputado Bricio Filho apresentou o seguinte projecto:

« Art. 1º. E' vedado aos Estados contrahir emprestimo no exterior ou no interior, com os bancos, companhias e emprezas estrangeiras, sem autorização do Congresso Nacional. »

Em 1903, em mensagem dirigida ao Congresso, o Presidente da Republica disse:

« Na ordem administrativa, julgo de meu dever invocar a vossa attenção para a faculdade que se teem arrogado alguns Estados de contrahirem, por propria autoridade, empréstimos no exterior.

Comprehende-se bem quanto em um momento dado o uso dessa attribuição poderá ser prejudicial ao credito do paiz, á regularidade de suas finanças e até ás suas relações internacionaes.

E' prudente que o Poder Legislativo subordine essas operações a normas que afastem da União compromissos ou embaraços que possam sobrevir. »

O projecto Bricio Filho não teve andamento. A suggestão presidencial não produziu nenhum resultado. Mas uma corrente de opinião foi-se formando contra os empréstimos externos estadoaes e municipaes, e os projectos submettidos á apreciação desta Commissão evidenciam

que a corrente fez caminho no seio do Congresso, reclamando uma providencia que resguarde o credito nacional e ponha o Thesouro ao abrigo de surpresas.

Já se eleva, segundo calculos publicados pela imprensa, a 1.060.909:000\$ a divida fundada dos Estados, a saber: externa 852.456:000\$ e interna 198.463:000\$, afora a fluctuante, que attinge a 60.000:000\$000.

A divida dos municipios sobe a 153.000:000\$, a saber: externa 53.000:000\$ e interna 100.000:000\$000. Total: 1.160.000:000\$000.

Não ha exaggero, pois, nos receios revelados pelos defensores da União de que em breve estejam alguns Estados e municipios em difficuldades para solver seus compromissos, appellando para a União e repercutindo a situação financeira no credito geral do paiz.

Na America do Norte alguns Estados, allegando falta de recursos para a solução de suas dividas, as repudiaram e a situação destes Estados, lembra Oliveira Escorel, trouxe o descredito para a União, que por muito tempo não pôde levantar emprestimo na Europa.

O alvitre do repudio da divida parece não ter melhorado as finanças dos Estados americanos, porquanto em 1890 ainda elles deviam 224.475.044 dollars, como observa Leroy Beaulieu:

« En 1890, le capital de la dette federal montait à dollars 711.313.110 et l'ensemble de dettes locales à 1.243.268.399 dollars, ainsi répartis: 224.175.044 dollars pour les dettes des E'tats, 133.834.557 pour celles des comtés, 777.784.463 pour les villes de plus de 4.000 âmes, 70.772.387 pour les autres communes et 36.701.948 dollars pour les dettes des districts scolaires. Ainsi les dettes de l'ensemble des communes en 1890 dépassent de près de 20 p. 100 la dette fédéral. On voit que dans tous les pays les municipalités se sont laissés entrainer à d'énormes dépenses qui rendent très difficile un bon régime de finances locales. »

São ainda do eminente economista as palavras que se seguem sobre a prodigalidade das administrações locais e sobre os meios de contel-as:

« L'experience prouve que l'imprudence et l'entraînement, qui sont dans tous les pays du monde les traits caracteristiques

de la gestion financière des localités, obligent l'Etat à une surveillance sérieuse et à un contrôle effectif sur l'administration locale. En Angleterre, comme en France, on a limité les droits d'emprunter; les constitutions des plusieurs Etats contiennent dans la grande Union Américaine des limites de même genre. On peut dire que rien n'a surpassé jusqu'ici la prodigalité et l'imprévoyance des grandes gouvernements de l'Europe, si ce n'est l'imprévoyance et la prodigalité des administrations municipales des grandes villes. »

Conhecido o mal, determinados os seus efeitos e suas causas, não só nos departamentos da Republica Brasileira, como nos da Republica Americana e das Nações do Velho Mundo, indaguemos dos remedios que a experiencia indica como capazes de attenual-o ou de combatel-o.

Não ha duvida que a providencia contida no substitutivo da Commissão de Constituição e Diplomacia é um delles, mas os mais efficazes serão:

a) limitar a attribuição do poder legislativo estadual para autorizar empréstimos, o que os Estados poderão fazer nas revisões de suas respectivas constituições;

b) estabelecerem os congressos estadoaes as normas para os empréstimos municipaes, como fez o Estado de S. Paulo pela lei n. 16 de 31 de novembro de 1891.

Eis o que preceitua o art. 44 desta providente lei:

« Poderão os municipios fazer operações de credito para as necessidades dos serviços e obras municipaes, bem como contrahir empréstimos, comtanto que o serviço do pagamento dos juros e da amortização a que se obrigarem annualmente não consuma mais do que a quarta parte da renda municipal.

Paragrapho unico. Dependirão de consentimento do Congresso os empréstimos com estabelecimento de credito que tenha sua séde no estrangeiro. »

A muitos se afigura o substitutivo da Commissão de Constituição e Diplomacia uma medida anodyna e fallaz, e são os que propugnam a adopção dos projectos Sá Freire ou Bricio Filho.

Para justificar estes projectos, que determinam a intervenção da União nos contractos de empréstimos com pessoas estrangeiras, allegam:

1º. Que nos paizes sob regimen federativo, nos quaes só a União tem personalidade internacional, as unidades federadas não teem responsabilidade para com os Estados estrangeiros;

2º. O direito de fiscalização (contrôle), inherente ao Governo Nacional, é um dos poderes implicitos da Constituição, porque á União incumbe proteger os seus membros;

3º. Si os Estados não executam seus compromissos, quem vem a pagar suas dividas é a União, para evitar complicações internacionaes. Ora, não se comprehende que a União tenha a obrigação de pagar aos credores estrangeiros as dividas dos Estados, quando estes não teem recursos para o pagamento, e não tenha direito de regular a pratica de um acto em que fica envolvida a sua responsabilidade directa ou indirecta.

Quanto ao primeiro, não ha contestar que a soberania nacional reside na União, que só esta tem personalidade internacional e portanto o direito de ter legações, de celebrar tratados e convenções com as potencias estrangeiras, de declarar guerra.

Quanto ao segundo, ninguem hoje impugna a doutrina dos poderes implicitos, que, entretanto, parece não ter applicação ao caso.

Quanto ao terceiro, não podemos deixar de nos manifestar em completo desaccôrdo. Não vemos razão para que a União se julgue obrigada a pagar as dividas contrahidas pelos Estados dentro ou fora do paiz.

Por que assumiria tantas e tão graves responsabilidades? O art. 5º da Constituição só permite a prestação de auxilios no caso de calamidade publica.

Os Estados e os Municipios, ensina Almeida Nogueira, não são sómente pessoas politicas, depositarias de uma parcella de poder publico e autonomas quanto ao governo local; são tambem pessoas juridicas, capazes de direitos e obrigações, titulares de bens patrimoniaes, e aptas para contractarem, dentro de sua orbita constitucional de acção.

O Estado e o Municipio quando contractam um emprestimo não o fazem no character de autoridade publica.

Não lhes assiste a prerogativa do *imperium*. São pessoas juridicas em transacção de direito privado com outras pessoas naturaes ou tambem juridicas, mas pessoas civis e não publicas.

As complicações internacionaes, si podem provir de cobrança de divida, podem igualmente se originar de contractos de obras publicas com pessoas ou companhias estrangeiras, de serviços de immigração e

colonização, organizados e custeados pelos Estados, de falta de garantias a direitos individuaes de estrangeiros, etc., etc.

As reclamações serão e não poderão deixar de ser dirigidas ao Governo Nacional, que se entenderá com os governos locais sobre o meio de attendel-as e providenciar em ordem a evitar a reprodução dos factos que as motivaram.

Contestando, em face dos dispositivos constitucionaes, o direito que se pretende dar á União de fazer della depender os empréstimos estadoaes, está a Comissão, entretanto, de perfeito accôrdo com medidas que afastem a sua responsabilidade das operações financeiras, em que se venham a empenhar os Estados e Municipios.

Parece á Comissão que o substitutivo, com as emendas que a seguir offerece á consideração do Senado, pode satisfazer o fim que se tem em vista, sem a eiva de inconstitucionalidade e antes de accôrdo com o regimen federativo, que impõe a cada Estado a obrigação de prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração.

EMENDAS

Ao art. 1º *in fine* — supprimam-se as palavras — “salvo tendo sido ellas autorizadas pelo Congresso Nacional”.

Ao art. 2º, redija-se assim: O Governo Federal poderá permittir a cotação, nas bolsas do paiz, dos titulos representativos das dividas estadoaes e municipaes, desde que os Estados e Municipios o requererem juntando documentos que provem:

- a) a legalidade e condições da emissão;
- b) os recursos de que podem dispôr para o serviço annual dos juros e amortização.

Ao art. 3º, supprima-se.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1912.— *Feliciano Penna* presidente.— *L. de Bulhões*, relator.— *F. Glycerio*.— *Tavares de Lyra* — *Cunha Pedrosa*.— *A. Azeredo*.— *Urbano Santos*. »

A these defendida pelo então Senador Sá Freire em 1912 já havia sido objecto de larga discussão no Congresso Juridico Americano, reunido em maio de 1900, nesta capital, por ocasião das festas commemorativas do 4º Centenario da Descoberta do Brasil, e nesse cenaculo de

juristas fôra relatada pelo Conselheiro França Carvalho, jurisconsulto de grande renome e que por muitos annos foi professor de direito. Julgamos de grande interesse transcrever aqui esse magnifico trabalho:

« DIREITO PUBLICO

THESE VII

Os Estados Federados e seus Municipios podem contrahir emprestimos em paiz estrangeiro sem autorizaçãõ do Governo Nacional ?

Admittida esta faculdade, independe tambem de autorizaçãõ do Governo Nacional a convençãõ ou clausula que garantir taes emprestimos com o producto de uma parte determinada das rendas publicas locaes, ou de bens do dominio privado do Estado ou Municipio devedor ?

Manifestada a insolvencia do Estado ou Municipio devedor, tendo sido o emprestimo contrahido sem a garantia ou autorizaçãõ do Governo Nacional, que direitos poderãõ ter contra estes os credores prejudicados ?

No caso de ter sido o emprestimo contrahido com a autorizaçãõ daquelle Governo, qual é a sua responsabilidade e qual a sancçãõ positiva e pratica para o cumprimento das obrigações decorrentes do contracto ?

Para estudar as questões, de cujo relatorio encarregou-me o illustado Congresso Juridico, devo syntheticamente expor os principios fundamentaes da federaçãõ, applicando-os, em seguida, á hypothese de que se trata.

Em uma federaçãõ digna desse nome é mister:

« Organizar a forma federativa de modo que os Estados, em vez de constituirem nacionalidades distinctas, sejam Estados unidos e, sem prejuizo das suas liberdades internas, reconheçam a soberania da União Federal. » (Preambulo da Constituiçãõ Americana de 1787, redigido de accôrdo com as idéas de Franklin e Washington);

« Declarar especificamente quaes os assumptos de interesse geral, afim de que, excluidos estes, sobre todos os mais resolvam definitivamente os poderes estadoaes. » (Constituiçãõ Americana, secções 8ª, 9ª, e 10ª do art. 1º);

« Mencionar tambem especificamente no pacto federal os principios fundamentaes da organizaçãõ social e politica que

devem ser respeitados pelas Constituições dos Estados.» (Aditamento á Constituição Americana, redigido de accôrdo com as idéas de Jefferson);

« Deixar a cada um dos Estados o direito de, respeitando os limites marcados pelo pacto federal, constituir livremente seus poderes e de, por meio delles, promulgar e fazer cumprir leis apropriadas aos seus interesses moraes e economicos.» (Constituição Americana, secção 4^a do art. 3^o);

« Permittir que os Estados organizem, por meio de suas Assembléas Legislativas, Camaras Municipaes, que, segundo aconselham Pascaud e Florens, adaptem-se ás diferentes circumstancias dos municipios agricolas e industriaes;

Assegurar aos Estados recursos necessarios á execução dos serviços descentralizados, devendo para isso classificar-se os impostos em geraes, estadoaes e municipaes.» (Constituição Americana, citadas secções do art. 1^o)

São estes os principios em que se assenta a Federação Norte-Americana e que fizeram dessa grande Republica a mais poderosa e respeitada potencia do mundo, assegurando ao povo todos os direitos e liberdades e desenvolvendo as industrias, ao ponto de produzirem crise de abundancia e riqueza, como apprehensivamente dizia Cleveland numa de suas mensagens ao Congresso.

Sobre identicos bases apoia-se a Federação Suissa, em cujo seio realizaram-se com feliz exito as duas mais bellas e sympathicas instituições democraticas: suffragio universal e plebiscito.

Os mesmos principios, ainda sob regimen da Monarchia, eu já ensinava a meus discipulos na Faculdade de Direito de S. Paulo e aconselhava a meus concidadãos na imprensa, no parlamento, em varios Congressos politicos, declarando francamente que, si a Corôa pretendesse hostilisa-los, não duvidaria votar pela mudança de forma de Governo e concorrendo para que o partido liberal paulista, em 1888, approvasse, em numerosa e solemne assembléa, a seguinte moção: "O povo brasileiro, no intuito de firmar a sua união e promover a sua prosperidade, formará uma Confederação modelada pela dos Estados Unidos com as seguintes restricções:

1^a. O Chefe do Poder Executivo Federal continuará a ser o Imperador, que o exercerá por meio de Ministros responsaveis, de accôrdo com o regimen parlamentar;

2ª. Os Presidentes e Vice-Presidentes das provincias confederadas serão eleitos pelas mesmas provincias e por forma que melhor se harmonize com o systema monarchico”.

Proclamada a Republica, seus organizadores, inspirando-se em bons conselhos, modelaram a Constituição dos Estados Unidos da America do Sul pela dos Estados Unidos da America do Norte.

Fiel, pois, aos principios que já sustentava, nos tempos do Imperio, e vejo hoje adoptados pela Constituição Federal, repellirei sempre quaesquer tentativas de suppressão ou mystificação da autonomia dos Estados.

Por esse motivo, embora muito considere o illustre e sabio Congresso Juridico Americano, neguei meu voto á resolução com que pretende elle cassar aos Estados o direito de organizar dentro dos limites traçados pela Constituição Federal leis processuaes e magistratura adaptadas ás suas circumstancias.

Pelo mesmo motivo, apoiando-me tambem no espirito e lettra de nossa Constituição, proponho-me, neste relatorio, justificar:

1º. A competencia dos Estados e seus municipios para contrahirem emprestimos em paiz estrangeiro, sem autorização do Governo Nacional.

2º. Incompetencia do Governo Nacional para conceder aquella autorização, mesmo pedida pelos interessados.

I

Em diversos argumentos me firmo para sustentar que podem os Estados e seus municipios, sem dependencia do Governo Nacional, levantar emprestimos em paiz estrangeiro.

1º *argumento* — Diz a Constituição Brasileira nos arts. 63 e 65, § 2º:

«Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, .respeitados os principios constitucionaes da União.

Compete aos Estados todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição. »

Em vista das citadas disposições, não havendo artigo algum que vede aos Estados e seus municipios o questionado direito, claro é que podem elles exercel-o.

2º *argumento* — Dispõe a mesma Constituição no art. 6º:

« O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

Para repellar invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

Para manter a forma republicana federativa;

Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos Governos;

Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes. »

Ora, em nenhum dos referidos casos se acha incluída a hypothese em questão.

Ninguém, porém, contestará que seja negocio peculiar aos Estados o levantamento de empréstimos, em paiz estrangeiro, para serviços meramente estadoaes e sob garantia do producto de uma parte das rendas publicas locaes, ou dos bens do dominio privado do Estado devedor.

3º *argumento* — Diz a Constituição no art. 5º:

« Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades do seu Governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que em caso de calamidade publica os solicitar. »

Mas, para prover as necessidades de seu Governo e administração, precisa o Estado utilizar-se não só dos rendimentos e bens que possui, como tambem de operações de credito sobre aquelles rendimentos e bens.

Os serviços de viação, obras publicas, immigração, policia, instrucção publica, hygiene e outros imprescindiveis exigem grandes despesas, para as quaes podem não bastar os rendimentos estadoaes.

Nesta hypothese forçoso será recorrer aos empréstimos, que nem sempre encontram capitaes nacionaes e quasi sempre se realizam em condições mais vantajosas em paiz estrangeiro.

Absurda e contradictoria seria, portanto, nossa Constituição si, impondo a cada um dos Estados a obrigação de, a expensas suas, prover os serviços que lhes são peculiares, negasse-lhes um dos recursos

indispensaveis para cumprimento daquella obrigação ou tornasse difficil e moroso pela impertinente e descabida tutela federal.

4º *argumento* — Si, obedecendo a um dos mais sabios preceitos da hermeneutica, observarmos as Constituições federaes em que a nossa se inspirou, encontraremos, em todas ellas, disposições que, sendo identicas ás dos citados artigos, servem de base incontestavel ao direito que se discute.

Diz a Constituição norte-americana na 10ª emenda:

« Os poderes que não são delegados aos Estados Unidos pela Constituição ou por ella recusados aos Estados, são reservados aos Estados respectivamente ou ao povo. »

E em nenhum artigo recusa aos Estados o direito de levantar emprestimos em paiz estrangeiro.

Declara a Constituição Argentina no art. 104:

« As provincias conservam todos os poderes não delegados por esta Constituição ao Governo Federal e os que expressamente se tenham reservado por factos especiaes na época de sua incorporação. »

E em nenhum artigo negou ás provincias a faculdade de contrahir os referidos emprestimos.

Estatue a Constituição Suissa no art. 3º:

« Os cantões são soberanos, sendo sua soberania limitada pela Constituição federal e como taes exercem todos os direitos que não são delegados ao poder federal. »

E em nenhum artigo delega ao poder federal o direito de tornar dependentes de seu beneplacito os mencionados emprestimos.

Nas duas ultimas Constituições notam-se mesmo artigos que, quasi expressamente, permitem os cantões e provincias contrahirem emprestimos em paiz estrangeiro, sem dependencia alguma do poder federal.

Diz a Constituição Suissa no art. 9º:

« Os cantões conservam o direito de concluir com os Estados estrangeiros tratados sobre objectos concernentes á

economia, relações de vizinhança e de policia, não obstante estes tratados nada devem conter em contrario á Confederação ou aos direitos dos outros cantões.»

A Constituição Argentina, no art. 104, declara que as provincias podem promover sua industria, immigração, construcção de estradas de ferro e canaes navegaveis, colonização das terras de propriedade provincial, a introdução e estabelecimento de novas industrias, a importação de capitaes estrangeiros e a exploração de seus rios, por leis protectoras e com seus recursos proprios.

Expostos os argumentos justificativos de minha opinião, cumpre-me agora refutar as duas seguintes objecções que á primeira vista parecem valiosas:

1ª. Dos emprestimos contrahidos em paiz estrangeiro facilmente resultam divergencias e conflictos internacionaes.

Pode por exemplo um Governo estrangeiro, em apoio de alguma reclamação, praticar para com o Estado ou municipio devedor violencias e usurpações, que necessariamente affectariam os brios nacionaes e a integridade da patria.

Não se deve permittir que os Estados e municipios exerçam, sem limites nem fiscalização, attribuições cujas consequencias attingem os interesses federaes.

2ª. Para desempenhar-se de emprestimos externos superiores ás suas forças, podem os Estados ou municipios ver-se obrigados a decretar novos e pesados impostos, que cerceiem a propriedade e actividade individuaes e paralysem as industrias.

Ligeira reflexão é sufficiente para manifestar a improcedencia das mencionadas objecções.

Quanto á primeira direi:

Si um Governo estrangeiro, para conseguir o pagamento de um emprestimo, commetter violencias e usurpações contra o Estado ou municipio devedor, realiza-se o caso previsto no art. 6º, § 1º, da Constituição.

Deverá o Governo nacional intervir para salvar o Estado ou o municipio da aggressão estrangeira.

Não é justo que, pela possibilidade de uma questão internacional, previamente se recuse aos Estados e municipios uma faculdade inherente á sua autonomia.

Quanto á segunda objecção, notarei que o apontado inconveniente

pode resultar de qualquer emprestimo, externo ou interno, estadual ou federal.

O meio de prevenil-o é addicionar á nossa Constituição as duas seguintes disposições:

Uma declarando, como faz a Constituição Suissa, que em caso algum poderão ser tributados, com taxas elevadas, os objectos indispensaveis á vida e os necessarios para a formação de industrias rendosas;

Outra determinando que os Governos estadoaes, do mesmo modo que o federal, não possam levantar emprestimo algum sem prévia autorização dos respectivos Congressos.

Demonstrado, porém, que os Estados e seus municipios podem contrahir emprestimo em paiz estrangeiro sem autorização do Governo Nacional, teem elles igualmente como consequencias logicas e necessarias daquella faculdade:

1º. O direito de garantir taes emprestimos com o producto de uma parte determinada de suas rendas e dos bens de seu dominio privado, pois que a lei, concedendo-lhes o fim, não podia negar-lhes os meios;

2º. Exclusiva responsabilidade pelos mesmos emprestimos, que nenhum direito dão aos credores contra a União.

II

Facil é justificar com os citados arts. 5º e 6º a segunda proposição do meu relatorio.

Em vista do art. 5º, não pode o Governo Nacional dispôr das rendas da União em soccorro de um Estado, sinão quando este soffra uma calamidade publica, e nunca para auxiliar-o em negocios de seu peculiar interesse.

Ora, segundo preceitua o Direito, quem não pode dispôr, não pode hypothecar, nem afiançar.

E fiança deveria considerar-se a autorização que, por acto voluntario, o Governo concedesse a um Estado ou municipio para contrahir emprestimo em paiz estrangeiro.

Manifestada a insolvencia do Estado ou municipio devedor, os respectivos credores, com juridico fundamento, teriam direito contra a União.

Dar-se-hia, pois, a grave injustiça de um Estado, por serviços de sua exclusiva utilidade, arrastar o Governo Nacional a despesas e sacrificios que elle só deve fazer pelos interesses da União.

Finalmente, em nenhum dos casos, taxativamente enumerados pelo art. 6º, de intervenção federal nos negocios peculiares aos Estados, figuram os empréstimos que um Estado ou municipio queira contrahir, em paiz estrangeiro, para melhor aproveitar seus elementos de prosperidade.

Em relação aos mencionados empréstimos, tenho considerado iguaes os direitos dos Estados e seus municipios, em vista do art. 68 de nossa Constituição, que dispõe o seguinte:

« Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse. »

III

CONCLUSÕES

De accôrdo com as idéas expendidas no relatorio, formulo, para servirem de base aos luminosos debates do Congresso Juridico, as seguintes conclusões:

1ª. Os Estados federados e seus municipios podem contrahir empréstimos em paiz estrangeiro, sem autorização do Governo Nacional.

2ª. Independe tambem de autorização do Governo Nacional a convenção ou clausula que garantir aquelles empréstimos com o producto de uma parte determinada das rendas publicas locais, ou de bens do dominio privado do Estado ou do municipio devedor.

3ª. Manifestada a insolvencia do Estado ou municipio devedor, só contra elle terão direito os credores prejudicados.

4ª. A nenhum Estado ou municipio pode o Governo Nacional conceder autorização para contrahir empréstimo em paiz estrangeiro, mesmo no caso de ser essa autorização solicitada pelo interessado.

É este meu parecer, que, escripto em curto espaço de tempo, terá muitos defeitos e lacunas, para os quaes rogo a benevolencia do illustre Congresso.

Capital Federal, 16 de maio de 1900.— *Leoncio de Carvalho.* »

A questão da capacidade dos Estados para contrahirem empréstimos, internos ou externos, foi brilhantemente estudada pelo eminente Dr. Viveiros de Castro,

antigo professor de direito administrativo e actualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, no seu apreciado livro *Estudos de Direito Publico*, que nos forneceu tambem abundantes ensinamentos sobre o assumpto, aproveitados no nosso modesto trabalho.

Aqui inserimos a lição do integro magistrado:

«

Assim expostos os principaes *antecedentes* da questão, podemos agora examinal-a á luz dos principios juridicos que regem o systema federativo:

Toda a argumentação dos que sustentam a plena liberdade dos Estados para contrahirem empréstimos internos ou externos e, portanto, repellem em absoluto a intervenção da União, pode ser synthetizada nas seis proposições seguintes:

1ª. *No regimen federativo ha uma bipartição da soberania.*

A União e os Estados são egualmente independentes nas respectivas espheras de acção; e, por conseguinte, a primeira não pode intervir em negocios de peculiar interesse dos segundos.

2ª. *Não existe na Constituição Federal disposição alguma que vede aos Estados e seus municipios o direito de contrahirem empréstimos internos ou externos, sem licença ou intervenção da União.*

3ª. *O art. 65, § 2º da Constituição Federal faculta aos Estados em geral todo e qualquer poder ou direito que não lhes for negado por clausula expressa da mesma Constituição Federal. Ora, em nenhuma clausula, expressa ou implicita, a Constituição limitou o direito dos Estados de contrahirem empréstimos, subordinando o exercicio desse direito ao beneplacito da União.*

4ª. *O levantamento de um empréstimo é um negocio peculiar aos Estados; ora, sendo assim, seria descabida a intervenção da União, porque o caso não pode ser incluido em nenhuma das hypotheses previstas no art. 6º da Constituição Federal.*

5ª. *Preceituando o art. 5º da Constituição Federal que cada Estado proverá, a expensas proprias, as necessidades de seu governo e administração, é intuitivo que os Estados não podem deixar de ter a mais plena liberdade para se utilizar não só dos rendimentos e bens que possuem, como tambem de operações de credito sobre aquelles rendimentos e bens.*

6ª. *E' inteiramente chimerico o receio de intervenção diplomatica no que diz respeito aos empréstimos estadoaes e municipaes. E si um Governo estrangeiro, para conseguir o pagamento de um empréstimo, commettesse*

violencias e usurpações contra o Estado ou municipio devedor, seria o caso previsto no art. 6º, § 1º, da Constituição Federal, competindo á União agir energicamente na defesa da dignidade nacional.

Estas proposições gosarão de direitos de cidade na doutrina juridica?

Poderão ser acceitas como verdades axiomaticas?

Pensamos que não, e vamos refutal-as em conjuncto, porque os mesmos argumentos podem ser oppostos contra algumas dellas.

Mas convém desde logo pôr de lado a primeira, porque a pretensa soberania dos Estados, como deixei demonstrado no capitulo V, já pertence á archeologia da politica federal, é historia antiga que nada valerá mais a desenterrar.

O *Congresso Juridico Americano* votou a seguinte conclusão, actualmente incrustada na consciencia juridica do paiz:

« A soberania, sendo a suprema expressão da integridade nacional, é indivizível; e por isso, nas republicas federativas, está integralmente na União. »

No exercicio dessa soberania, doutrina *Le Für*, compete á União delimitar não só a propria competencia como a dos Estados, sendo que a destes abrange apenas os *negocios puramente locais*.

Ao contrario do que pretende fazer crêr a doutrina que estamos impugnando, a União pode intervir nos Estados além dos casos previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Ouçamos a lição dos mestres.

« Os casos taxativos de intervenção do Poder Federal nos Estados, enumerados no art. 6º da Constituição Federal (diz Amaro Cavalvanti), não são os unicos permittidos ou autorizados ao dito poder. »

No citado texto trata-se de uma simples disposição negativa, referente a *negocios particulares* aos Estados, e nada mais; — donde a conclusão geral de que o Governo Federal pode intervir nos Estados para todos e quaesquer outros *negocios não peculiares* aos mesmos, — sempre que assim o exijam os direitos e interesses da propria União.

Em boa logica, nos parece que não se poderá recusar a procedencia desta conclusão. Sim: com relação aos *negocios peculi-*

ares aos Estados, o Governo Federal só poderá intervir para os casos especificados no art. 6º da Constituição; mas, com relação aos *negócios peculiares á União*, que são todos do interesse geral da propria Nação Brasileira, na sua accepção lata, o mesmo governo poderá intervir sem outras restricções que da opportunidade e conveniencia, *deduziveis* da mesma Constituição. Semelhante intervenção importa mesmo um dever do poder federal, como primeiro responsavel que é pelo bom andamento e direcção dos negocios publicos perante o paiz e diante do estrangeiro.

Supponha-se, por exemplo, que um Estado da Federação legisla sobre materias da *competencia privativa da União*; que celebra tratados com outros ou com as nações estrangeiras, favorecendo pretenções ou actos contra a Republica; que consagra praticas immoraes ou manifestamente abusivas sobre a constituição legal da familia; que, mesmo em assumptos locaes, legisla ou dispõe contra as *liberdades e direitos individuaes*, garantidos na Constituição Federal — ou que em seus actos *contraria*, ainda que de modo negativo e indirecto, os intuitos e fins da administração federal... Não será o direito e o dever do Governo Federal intervir, para garantir a effectividade dos seus actos ou para restabelecer as normas indispensaveis á vontade do proprio regimen instituido? Certo, que sim.

A Constituição, não tendo especificado os casos de intervenção nos Estados, por motivo de *negócios peculiares á União*, procede, a nosso vêr, muito acertadamente; porquanto deixou claro o pensamento do legislador constituinte — que o juiz competente para decidil-o devia ser o proprio Governo Federal, em vista dos factos e razões predominantes do momento.

Compete-lhe, sem duvida, fazel-o, já no cumprimento das suas attribuições expressas, e já de maneira indefinida, que pode, aliás, ser a *mais ampla*, em virtude de leis votadas para os fins diversos do art. 34, ns. 33 e 34 da Constituição.

A jurisdicção conferida ao poder federal pelos dispositivos citados é tão comprehensiva, que, em seu cumprimento, o legislador ordinario está autorizado não só a determinar *casos especiaes* de intervenção nos Estados federaes, como ainda a *invalidar* as proprias leis ou actos estadoaes, que forem prejudiciaes ao exercicio dos poderes da União, ou contrarios á fiel execução da Constituição e leis federaes.

Em outros termos: sempre que um Estado invadir as attribuições que foram declaradas — *privativas* — dos poderes da União, o governo desta pode e deve intervir, para deter ou fazer cessar a conducta abusiva do Estado, seja ou não o caso comprehendido nas hypotheses previstas do art. 6º da Constituição.

Si assim não fôra, o poder federal seria uma entidade precaria, sem garantia, sem autoridade e permanencia. »

Affirmando tambem o direito de intervenção da União, fóra dos casos enumerados no art. 6º da Constituição Federal, assim se expressou concisamente o abalizado Aristides Milton:

« Importa, entretanto, não perder de vista que a nossa lei se refere aos *negocios peculiares aos Estados*, excluindo assim da prohibição formulada neste artigo os assumptos que interessassem porventura á União. »

Considerando, portanto, indiscutivel a constitucionalidade da intervenção da União na vida economica dos Estados, *quando estão em jogo os altos interesses nacionaes*, eu não posso estar em melhor companhia.

O levantamento de um emprestimo externo *não é negocio peculiar aos Estados*, porquanto: 1º, não tendo elles *personalidade internacional*, sómente á sombra da União poderão contrahir compromissos no exterior; 2º, estando o *territorio* comprehendido entre os bens do dominio do Estado, que servem de garantia a um emprestimo, a União não pode deixar de intervir no assumpto, não sómente porque ella tambem tem domínio sobre o territorio, como tambem porque está encarregada de defender a integridade do mesmo territorio; 3º, os compromissos externos podem dar logar a reclamações ou conflitos diplomaticos, que prejudiquem os interesses nacionaes, bastando esta simples possibilidade para justificar o direito de *contrôle* da União; 4º, finalmente, o abuso dos emprestimos externos compromette gravemente o credito publico, que a União deve zelar com o maximo cuidado, porque é o mais seguro thermometro da vitalidade das nações !

Examinemos, ainda que perfunctoriamente, estas quatro proposições:

1ª. *Os Estados não têm personalidade internacional; perante o estrangeiro existe apenas a União.*

As disposições da Constituição Federal tornam indiscutível esta proposição; o Estado federado da Republica Brasileira, affirma sem possibilidade de contestação o Dr. Amaro Cavalcanti, *carece de toda e qualquer competencia sobre as materias do direito publico internacional, o legislador constituinte negou-lhe em absoluto as funcções de pessoa internacional.*

Assim dispondo, a nossa Constituição consagrou a verdadeira doutrina juridica.

«No Estado Federal (diz Maurice Donot — *De la responsabilite de l'Etat Fédéral a raison des actes des Etats particuliers*), o poder central absorve completamente a personalidade internacional dos Estados que o compõem e forma uma unica e distincta, si bem que resultante de alguma forma da dos Estados agrupados na federação.

Não reconhecendo como sujeito juridico sinão a propria Federação, as outras Potencias não podem admittir que as particularidades ou resistencias da organização interna sirvam de pretexto para que sejam repellidas as suas reclamações.

Si essas resistencias locais ao cumprimento de um dever internacional se manifestarem, é um negocio de ordem interna para a Federação, que não fica por esse motivo desobrigada de assegurar a observancia do alludido dever em todo o territorio nacional, não podendo allegar, como justificativa para não agir, a autonomia dos Estados que a constituem. »

«Esta allegação (doutrina Phillimore — *Commentaries upon international law*), de que cada Estado é individualmente responsavel pelos seus actos, mas se uma nação estrangeira tentasse compellir-o ao cumprimento de uma obrigação internacional, seria repellida por todo o corpo federal, é uma allegação insustentavel em face da lei e da razão.

A responsabilidade solidaria deve acompanhar a protecção solidaria. . .

Segundo a Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, o corpo federal é responsavel pelos actos internacionaes de cada Estado e dos individuos que os compõem. »

Ora, sendo esta a doutrina juridica, sendo a União unica responsavel pelos compromissos internacionaes que os Estados porventura

assumirem, é logico, é equitativo, não podia deixar de ser constitucional o direito de intervenção da União nos empréstimos externos, uma vez que a sua responsabilidade pode ser implicada.

Repugna ao simples bom senso admitir que os Estados invoquem a sua autonomia em apoio da pretensão de contrahir livremente empréstimos externos; e, na occasião do ajuste de contas, se abroqueiem na sua *impersonalidade internacional*, deixando que a União liquide como puder o caso complicado.

Si a forma federativa negasse á União os meios de impedir que os Estados compromettam no estrangeiro o credito nacional, e ao mesmo tempo lhe impuzesse o onus de responder internacionalmente pelos actos dos mesmos Estados, seria uma forma de governo immoral, porque premiaria a má fé e arvoraria o calote estadual em uma instituição.

2ª. *Tendo a União dominio sobre todo o territorio nacional, deve intervir nos empréstimos externos contrahidos pelos Estados para evitar que uma parte do referido territorio seja entregue ao estrangeiro, em garantia do pagamento de uma divida.*

Este dominio da União sobre todo o *territorio nacional* é tambem uma verdade axiomática.

O proprio Laband, apesar de admitir sobre a terra allemã uma dupla soberania territorial, se apressou em declarar que essa soberania não é de tal forma dividida que certos direitos soberanos pertençam ao Imperio e outros aos Estados particulares, os primeiros inteiramente distinctos dos segundos, theoricamente e praticamente.

Tambem no que diz respeito ao territorio, o Imperio tem a soberania; os Estados particulares têm apenas os direitos de autonomia e de administração proprios, *com o dominio restricto sobre os respectivos territorios.*

O territorio federal não pode ser modificado sem a vontade do Imperio.

Entre nós, aliás, já foi expressamente reconhecida a soberania da União *sobre todo o territorio nacional*; o "Tratado de Petropolis" cedeu uma parte do territorio do Estado de Matto-Grosso, apesar dos protestos desse Estado.

Consequentemente, não é licito aos Estados alienarem ou mesmo simplesmente gravarem os seus territorios sem o consentimento do senhorio directo — a União Federal.

3ª. *Basta a simples possibilidade de um empréstimo estadual comprometter o interesse nacional, para que se torne perfeitamente constitucional o direito de intervenção da União.*

A esse respeito não pode ser mais explicita a lição de Le Fôr, que transcreverei em original para evitar que se me opponha o proverbio italiano — *traduttore, traditore*:

« Même lorsque ce droit de contrôle ne se trouve pas mentionné dans la constitution fédérale, il résulte nécessairement de ce fait que l'E'tat fédéral est seul chargé de protéger ses membres vis-à-vis des E'tats étrangers.

A ce devoir correspond comme contre-partie nécessaire un droit de contrôle sur les actes internationaux des E'tats particuliers, car il ne peut évidemment dépendre de chacun d'eux de placer l'E'tat fédéral dans une situation telle qu'il se trouve forcé de soutenir contre un E'tat étranger une guerre rendue nécessaire par la conduite d'un de ses membres à l'égard de cet E'tat.

D'ailleurs, dans la plupart des E'tats fédéraux ce droit de contrôle résulte directement de la constitution fédérale, soit qu'elle exige pour la validité de tout acte international accompli par l'un des E'tats particuliers, de tout traité, par exemple, conclu par l'un d'eux avec un E'tat étranger, le consentement du Congrès fédéral, soit qu'elle déclare que les traités ainsi conclus ne doivent rien contenir de contraire aux droits de la confédération ou des autres E'tats particuliers, se réservant en ce cas le droit d'en empêcher l'exécution.

La compétence internationale des E'tats particuliers est donc strictement limitée, tant par les dispositions expresses de la constitution fédérale que par l'existence même de l'E'tat fédéral, et ce dernier seul possède en sa qualité d'E'tat souverain une personnalité internationale complète. »

4ª. Finalmente, o abuso dos empréstimos externos, estadoaes ou municipaes compromette gravemente o credito publico; força insubstituivel que deve ser utilizada com a maior prudencia, justamente para que não falte na occasião mais urgente.

O celebre aphorismo — *si vis pacem, para bellum* — comprehende tambem os recursos financeiros, porquanto as guerras se tornaram excessivamente dispendiosas.

Quanto mais rica fôr uma nação, ou quanto maior fôr o seu credito, maiores serão as suas probabilidades de victoria.

Ora, não tendo os Estados *personalidade internacional*, perante o estrangeiro existe sómente a União; o prestamista dá o seu dinheiro

levado exclusivamente pela confiança que lhe inspira o credito do Brasil.

E os prospectos, profusamente lançados por occasião dos empréstimos estadoaes e municipaes no estrangeiro, procuram robustecer esta convicção; trazem nos cabeçalhos, em letras garrafaes — ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — e entre parenthesis, muito modestamente, o nome do Estado ou municipio que contrahe o empréstimo.

Consequentemente, em ultima analyse, a União é fiadora dos alludidos empréstimos, é á sombra do seu credito que os Estados e os municipios obtêm dinheiro; ora, sendo assim, como negar-lhe o direito de fiscalizar operações nas quaes está directamente interessada ?

O argumento invocado no Senado Federal de que é a União que dá maus exemplos aos Estados, sendo a primeira a malbaratar o seu credito, não tem, *data venia*, a menor importancia, porquanto as operações de credito nacionaes não podem ser effectuadas sem a autorização do Congresso Nacional, isto é, sem a responsabilidade collectiva dos Estados; ao passo que os empréstimos estadoaes e municipaes se realizam á revelia de todos os outros membros componentes da União.

No primeiro caso, é a *nação* que resolve recorrer ao credito; no segundo, é uma circumscripção que por seu exclusivo arbitrio toma compromissos que virão diminuir o credito da União.

No primeiro caso age a *soberania nacional*; no segundo apenas a *autonomia interna* do Estado ou do municipio.

No intuito de fazer crêr que a União não tem interesse nesta questão de empréstimos estadoaes e municipaes, os defensores dos pretensos direitos dos Estados affirmam que o receio de uma intervenção estrangeira é inteiramente chimerico.

O doloroso caso do Estado do Espirito Santo seria sufficiente para demonstrar á saciedade que a União será obrigada a intervir sempre que houver impontualidade de pagamentos.

Seria chimerico o receio si estivesse universalmente reconhecido que não é licita a *intervenção diplomatica* quando se tratar apenas da cobrança de uma divida ou da inexecução de uma obrigação civil.

Mas é justamente o contrario que se verifica; a doutrina Drago não adquiriu ainda fóros de cidade, e não obteve mesmo a acquiescencia do Brasil.

Ouçamos os mestres, seguindo a lição do Professor Giulio Diena na sua interessante monographia — *Il fallimento degli stati e il diritto internazionale*.

« Quando um Estado (diz De Martens) recorreu a violentas operações financeiras, tendentes a se subtrahir da obrigação natural de satisfazer os seus compromissos, a violação do direito de propriedade resultante de taes operações pode autorizar que as nações estrangeiras esposem a causa de seus subditos e empreguem, para protegel-os, todos os meios que o direito das gentes concede nos casos de lesão de nação a nação. »

« Si o Estado devedor não pagar (doutrina Laurent), não restará outro meio que *o de recorrer á intervenção do seu governo, cuja protecção nunca falta aos seus subditos.* »

Sustentam tambem a legitimidade da intervenção Phillimore, Hall e Josen.

Consideram-na, ao contrario, um abuso da força, uma violencia da independencia dos Estados, Vergé e Pradier-Fodéré, sendo que este ultimo escriptor acha preferivel que a nação cujos subditos forem lesados antes recorra *á retorsão* e até mesmo *á guerra* do que *á intervenção*, pela razão muito original de que *“la guerre soulève et laisse derrière elle moins de ressentiments et de haine que l'intervention”*.

Rolin-Jaequemyns considera licita a intervenção do Estado indirectamente offendido sómente quando o Estado devedor systematicamente favorece alguns credores com prejuizo de outros, podendo então ser considerada esta maneira de agir como um acto de hostilidade.

Assim pensam tambem Pierantoni, Kebedgy e Politis.

O Professor Giulio Dena admite o direito de reclamação *“anche con una certa energia”*; acha, porém, inteiramente illicito o emprego de meios violentos da força armada para se obter o pagamento de uma divida.

Na setima sessão da Segunda Conferencia da Paz, realizada a 23 de julho de 1907, o eminente mestre Ruy Barbosa, embaixador e 1º delegado do Brasil, disentiu esta questão com a habitual proficiencia; e, na impossibilidade de transcrever integralmente o seu monumental discurso, citarei alguns trechos, mesmo em francez, porque o seu estylo é inimitavel, a minha traducção não poderia dar uma pallida idéa da linguagem castiça e lapidar do imperterrito defensor do Direito:

« La politique des E'tats, en Europe et en Amérique, s'est prononcée différemment au sujet de l'emploi des armes contre les E'tats insolvables. La Grande Bretagne avant 1902 s'était

toujours refusée d'intervenir. Mais elle n'a jamais posé la question sur le terrain juridique. D'après le langage de Lord Palmerston, en 1848, dans une circulaire célèbre, adressée aux représentants de l'Angleterre auprès des cabinets étrangers, c'était une affaire "de pure discrétion, et pas une question internationale", celle de savoir si de telles réclamations seraient ou non admises comme objet de négociations diplomatiques. La conception britannique n'a pas changé, après Lord Palmerston, sous Lord Clarendon, sous Lord Russel en 1861, sous Lord Derby en 1876, sous Lord Salisbury en 1882. On s'y est réservé toujours de consulter les circonstances, et de répondre aux plaintes des porteurs de titres de dettes étrangères suivant l'inspiration politique du jour, sans se reconnaître lié par aucun principe de droit. La règle du cabinet de St. James a été de s'abstenir, et il n'y mit que de rares exceptions: celle du Mexique, de l'Égypte, du Vénézuéla. Mais dans ces dernières hypothèses il nia toujours que l'intérêt des porteurs de titres de dettes étrangères aurait pesé sur sa résolution d'intervenir.

Aux États-Unis on s'est conduit tout autrement. Le gouvernement de Washington a observé comme un principe le refus de la pression internationale aux créanciers américains d'États étrangers.

C'est ce que se voit des termes dans lesquels s'exprime le Secrétaire Fish en 1871, le Secrétaire Blaine en 1881 et surtout le Secrétaire Root en 1906 dans les instructions données aux représentants des États-Unis pour la conférence Pan-américaine de Rio de Janeiro.

Ce dernier document, en rappelant, la pratique établie de la République Nord-Américaine touchant cette matière, qualifiait l'emploi de la force pour aboutir au recouvrement de telles dettes, lorsqu'elles résultaient d'engagements contractuels comme inconciliable avec l'indépendance et la souveraineté des États. On pourrait trouver dans l'histoire diplomatique des États Unis quelques exemples du contraire. Mais ils n'y altèrent pas la stabilité de la règle générale, presque constante.

On sent bien que les deux manières de voir sont distinctes.

Tandis qu'en Angleterre on se tenait à de simples conventions, aux États-Unis on invoquait des considérations de droit. C'est sous cet aspect que cette opinion a pénétré dans

la doctrine, grâce spécialement au grand ouvrage de Calvo, dont l'autorité est bien connue.

La thèse de l'irrecouvrabilité coercitive des dettes d'E'tat, en elle-même et par rapport à la situation des E'tats américains, nous offre des côtés différents, que l'on aurait dû considérer chacun à son tour, et que, malheureusement, on a confondu souvent, en négligeant l'importance de certaines considérations, pour donner plus de saillie à celle des autres. Selon que l'on se place à l'un ou l'autre de ces différents points de vue humanitaire, le point de vue juridique, le point de vue moral, politique, financier, ou qu'on les prenne tous ensemble, en les mettant en balance dans leur valeur relative, la conclusion à tirer, pour les nations d'Amérique, vis-à-vis de la consécration du principe que l'on s'efforce d'introduire depuis le cas de Vénézuéla dans le droit international, sera bien diverse.

On est allé jusqu'aux écrits d'Hamilton, le grand homme d'E'tat, le grand publiciste américain, pour appuyer avec ses paroles, d'une autorité si fascinatrice, la thèse que "les contrats entre une nation et des individus n'obligent que d'après la conscience de la souveraineté, et, ne pouvant être object d'aucune force de contrainte, ne confère aucun droit en dehors de la volonté souveraine".

Est-ce vrai, Messieurs? Y a-t-il ici réellement un axiome juridique? Est-ce que la souveraineté, dans les idées modernes, constitue vraiment ce pouvoir sans d'autres bornes que ceux de son propre arbitre? Je ne le crois pas. A mes yeux, c'est une aberration dangereuse, que l'on s'étonne de voir défendre par des esprits si libéraux, des démocrates si avancés et des amis si éclairés du progrès humain.

Si la souveraineté politique était cet infini d'arbitre, on y commencerait par ne pas comprendre cette admirable constitution des E'tats-Unis, qui a été l'exemple et la modèle de presque toutes les constitutions américaines. Le caractère le plus spécifique de cette organisation ne réside pas dans la distribution fédérative de la souveraineté, qui équilibre les républiques locales au sein de la grande république nationale. Cela c'est vu en d'autres spécimens du régime de la fédération. Mais ce qui fait le trait le plus original et le plus recommandable de cette constitution, qui compte, parmi ses fondateurs les plus

illustres, le nom de cet Hamilton lui-même, invoqué maintenant par ceux qui mettent au dessus de la justice la souveraineté, c'est que, dans cette œuvre incomparable des hommes qui ont organisé les E'tats-Unis d'Amérique, on a mis la justice comme une limite sacrée et une barrière infranchissable à la souveraineté. Pour ça on a déclaré des droits, que la souveraineté ne pourrait pas enfreindre, et l'on a investi les tribunaux, surtout, au dernier ressort, les tribunaux fédéraux, de l'autorité immense, comme interprètes suprêmes de la constitution, d'examiner les actes de la souveraineté, fussent-ils les lois fédérales, et de leur refuser exécution quand ses decrets, ces lois, ces actes formels de la souveraineté ne respecteraient pas des droits consacrés par une déclaration constitutionnelle.

Et voilà une première, mais déjà une immense, une incomparable restriction de la souveraineté, que l'on ne concevrait pas dans une autre époque, et que, de nos jours encore, dans beaucoup de pays assez avancés, on pourrait croire incompatible avec son essence même. Cependant elle existe déjà pour tout un continent.

Il y a, néanmoins, une conséquence de cette prémisse, que la constitution des E'tats-Unis n'a pas adoptée; celle d'assujettir le gouvernement, incarnation organique de la souveraineté, à être amené directement, par action civile, aux tribunaux de justice. L'idée alors dominante était celle du droit britannique, inspiré ici du droit romain, d'après lequel le gouvernement ne peut pas être demandé en justice que s'il y consent lui-même. Et voilà comment s'explique la théorie d'Hamilton, maintenant invoqué, selon laquelle les contrats avec la nation n'établissent aucun droit susceptible d'action en justice contre la volonté du souverain. C'est une conception obsolète dans le système de plusieurs constitutions américaines, postérieures à celle des E'tats-Unis, sous lesquelles on a donné aux cours de justice autorité pour connaître des litiges où l'E'tat est cité comme défendeur. L'E'tat donc y peut être jugé et condamné, malgré lui, par suite d'obligations contractuelles ou aquilienne, à dédommager les individus, ou à leur payer ce qu'il leur doit.

Qu'est donc qui manque à la souveraineté, pour être, dans le terrain de la justice, au même niveau que les particuliers, quant aux obligations civiles? Tout seulement la saisibilité de

ses biens. L'E'tat, tout au moins chez nous, est demandé et exécuté. Le demandeur fait extraire la sentence, et avec celle-ci, par voie judiciaire, intime le gouvernement à payer. Il y manque à peine la saisie-exécution.

Mais, d'abord, cette exemption n'implique, pour le gouvernement, le droit de se soustraire à l'empire de la sentence. Tout au contraire, chez nous au moins, les lois en vigueur statuent que, s'il existe chose jugée, le pouvoir exécutif n'a qu'à se soumettre, et doit ouvrir les crédits nécessaires, pour satisfaire au jugement. Sans doute le patrimoine de l'E'tat est toujours insaisissable. Mais ce privilège n'est pas un apanage de la souveraineté, puisqu'on l'attribue également aux provinces et aux communes, qui ne sont pas souveraines. En supposant pourtant qu'il le soit, est-il inaliénable? Est-il plus essentiel à la souveraineté que ces autres éléments de son intégrité primitive, dont elle s'est dessaisi dans les constitutions les plus avancées? Ne concevrait-on pas encore dans ce sens une autre capitulation de la souveraineté devant le principe de l'E'tat juridique?

Mais, enfin, quand même sur ce point l'E'tat ne transige du tout, quand l'E'tat ici ne veuille céder jamais, est-ce que cet arbitre, dont il jouit en tant qu'il se pose la loi à lui-même et à ses propres sujets, subsistera, lorsqu'il s'agisse de ses rapports avec d'autres E'tats?

C'est la première fois qu'entre nation et nation, entre souveraineté et souveraineté, on invoquerait la règle intérieure, domestique, de l'insaisissabilité de biens de l'E'tat, pour établir l'illégitimité de la guerre. La guerre ne s'est considérée jamais injuste, parce que le patrimoine d'une souveraineté soit inaccessible à la mainmise militaire. Ce qui fait les guerres injustes c'est l'injustice de leurs motifs.

Ce qui importerait, donc, savoir ici, est si la violation du droit, pratiquée par la nation qui ne paie pas ses dettes, suffit à autoriser contre elle, internationalement, l'usage de la force. Voici la question. Comment la résoudre?

On ne conteste pas que, si le gouvernement d'un pays attente contre la personne d'un étranger, ou le dépouille de ses biens, l'E'tat dont il ressortit a le devoir de le protéger, d'exiger satisfaction, et, s'il ne l'obtient pas, de l'imposer par les

armes. Eh bien: n'est ce pas un cas de spoliation de l'étranger celui de la cessation du paiement des titres de la dette publique, dont il est porteur?

Un homme peut avoir mis toute sa fortune très honnêtement dans l'acquisition de valeurs d'une dette d'E'tat étranger. Si l'emprunteur manque à ses engagements solennels, c'est la ruine pour toute cette classe de créanciers, qui avaient employé tout leur avoir dans ces valeurs, persuadés justement que le caractère élevé d'un tel débiteur les garantissait contre la banqueroute. De manière que, si son patrimoine consisterait en des immeubles batis sur le territoire étranger, l'E'tat dont l'individu relève aurait à le protéger contre la confiscation; mais, si le patrimoine du même individu prend la forme d'un placement sur des rentes étrangères, bien qu'on le réduise à l'indigence, en se refusant de les payer, ce devoir de protection de l'E'tat envers ses ressortissants n'existerait plus. Où est-elle la logique, l'équité où est-elle dans cette solution de droit?

On ne nie pas, c'est vrai, l'obligation de payer; on l'avoue. Mais on ne se croit tenu de le faire, qu'autant que, de son propre avis, on en aie les moyens. Mais alors c'est à peine une obligation morale: ce n'est pas une obligation juridique. Or, comment admettre que l'on fasse un contrat sous la forme juridique, pour n'aboutir cependant qu'à un effet moral? S'il n'y a pas de sanction pour l'engagement de celui qui s'oblige, évidemment il n'y a point de contrat.

Dans ce système, donc, l'emprunt d'E'tat ne serait pas une convention juridique, mais un acte de confiance. En versant les sommes qu'il prête, le capitaliste se résignerait d'avance à l'arbitre de l'emprunteur irresponsable. En déliant la bourse, le prêteur connaissait parfaitement la condition privilégiée de son futur débiteur; il savait bien que celui-ci ne pouvait prendre à sa charge l'obligation de se laisser exécuter. Mais, vraiment, une fois consolidée en droit la théorie que les E'tats, en empruntant, ne contractent aucune obligation coercitive, c'est à dire, que leurs créanciers sont tout-à-fait désarmés envers leurs débiteurs, pourrait-on concevoir qu'il aurait encore des capitalistes assez fous, pour confier leur bien à de tels privilégiés?

D'autres ne contestent pas que se soit absolument obligatoire pour les E'tats le paiement de leurs dettes; ce qu'ils

revendiquent, pour cette catégorie d'emprunteurs, c'est le droit de fixer la manière et le temps du rachat. Or, il y a au fond une inconséquence palpable entre ces deux propositions. Celui qui aurait l'arbitre de fixer le terme au paiement de ses dettes, pourrait l'é luder facilement, en le remettant à des dates si lointaines, ou en l'ajournant si souvent, que le droit des créanciers se trouverait entièrement déçu.

En vain prétendrait-on que l'honnêteté et l'intérêt bien entendu des gouvernements s'y opposent, qu'il ne serait nullement juste de les croire capables de telles evasives.

Cette théorie n'est pas la théorie du droit de la souveraineté: c'est la théorie de l'abus de la souveraineté. Appliquée à la vie intérieure des États elle y annullerait l'ordre juridique, ainsi qu'elle la détruira, si on l'admet dans les rapports internationaux.

Ni la doctrine ni la jurisprudence n'ont admis jamais, chez nous, cette vue, à notre sens incorrecte, sur la situation de l'État dans les emprunts qu'il contracte. A' notre avis, l'État, en empruntant, ne fait pas un acte de souveraineté, mais un acte de droit privé, comme il arrive dans tant d'autres contrats, où sa personnalité se dédouble, c'est-à-dire, où il sort de son rôle politique pour exercer des actes d'un caractère civil.

Où ces emprunts sont des actes de droit civil, comme les autres contrats d'argent, et ils ne rentrent pas dans la sphère de la souveraineté, ou, s'ils constituent des actes de souveraineté, ils ne sont point des contrats. Mais, s'ils ne sont point des contrats, dites-le d'avance aux prêteurs, quand vous frapperez à leurs portes, dites-leur ouvertement dans les clauses proposées à leur souscription et dans le texte de vos titres de rente. Nous verrons alors s'il y aura des souscripteurs pour leur placement, ou des marchés pour leur mise en circulation.

On a dit que le prêteur n'avance pas son argent sous la forme des contrats ordinaires de *mutuum*: il achète un titre sur le marché, c'est tout. Mais est-ce que ce n'est pas tout à fait la même chose lorsque j'achète sur le marché un titre commercial quelconque au porteur?

On a dit, encore, qu'ils n'offrent pas les caractères généraux des contrats de droit privé, car ils n'expriment pas un engagement en faveur d'une personne déterminée. Mais est-ce qu'il

n'y a pas, en droit privé, toute une catégorie de contrats avec des personnes indéterminées ?

On a dit, enfin, que l'émission de ces titres implique un exercice de la souveraineté, puisqu'il faut, pour les créer, une autorisation législative. Mais n'est-ce pas que d'autres actes d'administration ou de finance, que les concessions d'ouvrages publics, par exemple, ne se font également, à l'ordinaire, qu'en vertu de prescriptions ou de facultés législatives ? Et pourrait-on, par hasard, reconnaître à ces conventions le caractère civil de véritables contrats ?

Voici notre jurisprudence à nous brésiliens, celle de nos maîtres, de nos tribunaux, de nos législateurs. Pourrions-nous avoir deux mesures, l'une pour nos créanciers domestiques, l'autre pour nos créanciers étrangers ?

Maintenant si nous nous rattachons au point de vue de l'humanité, c'est une autre affaire. Alors on peut désirer pour ces différends l'exclusion de l'emploi de la force. Toutefois ceux mêmes qui sont pour le privilège de la souveraineté dans toute son étendue, en exceptant les cas de "désordre et mauvaise foi, ainsi que ceux d'insolvabilité volontaire." Mais, étant donnée cette restriction, voilà que la souveraineté se limite, voilà qu'elle peut avoir des juges, voilà qu'elle subit aussi, légitimement, la répression de la force. »

Este monumental discurso do eminente mestre torna incontestavel que o Brasil não accêta a doutrina de ser illicita a intervenção estrangeira no caso de cobrança de dividas; consequentemente, não podemos deixar de achar muito natural que, no caso de impontualidade no pagamento de algum emprestimo externo, estadual ou municipal, a nação cujos subditos tenham sido prejudicados empregue os meios necessarios para coagir o devedor ao cumprimento dos seus deveres.

Esta coacção não será para a União — *res inter alios acta* — porquanto sómente ella tem *personalidade internacional* e a ella está confiada a defesa da integridade do territorio nacional.

O conselheiro Leoncio de Carvalho achava desnecessaria a intervenção da União nos emprestimos estaduais porque, no caso de uma nação estrangeira tomar medidas violentas contra um Estado ou municipio devedor, realiza-se a hypothese prevista no artigo 6º, § 1º, da Constituição.

Mas o que têm em vista os que, como eu, consideram necessaria a intervenção da União nos compromissos externos é justamente evitar a possibilidade de complicações diplomaticas, que nos poderiam levar a uma guerra desastrosa, convindo não esquecer que os prestamistas são, em regra, subditos de nações poderosas e... *la raison du plus fort est toujours la meilleure.*

Synthetizando a argumentação que tenho adduzido em favor da constitucionalidade e da necessidade da intervenção da União nos emprestimos externos, estadoaes ou municipaes, estabelecerei as seguintes proposições:

1ª. A soberania nacional reside *exclusivamente* na União, a unica que tem autoridade para delimitar não só a propria competencia *como a dos Estados*, que não pode deixar de soffrer as limitações aconselhadas pela necessidade de tutelar os supremos interesses nacionaes..

2ª. A *autonomia* dos Estados se exercita na livre gestão dos *negocios de seu peculiar interesse*, isto é, negocios dos quaes não pode resultar compromisso algum para a União ou para os outros Estados.

3ª. Os casos de intervenção previstos no artigo 6º da Constituição Federal não são taxativos; a União pode intervir nos Estados em qualquer negocio que não seja peculiar aos mesmos, sempre que a defesa dos seus direitos e interesses assim exigir.

4ª. Contrahir um emprestimo no estrangeiro não é um negocio peculiar a um Estado porque envolve a responsabilidade da União, á sombra de cuja personalidade internacional o mesmo emprestimo é contrahido, affecta ao credito publico e torna possiveis os conflictos diplomaticos.

5ª. O art. 5º da Constituição Federal não offerece argumento em favor da doutrina adversa.

Impondo aos Estados o onus de prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração, a Constituição não podia deixar de conferir os direitos de *taxação e de recorrer ao credito.*

Mas, no exercicio desses direitos, elles não são absolutamente livres; é limitada a esphera tributaria e o recurso ao credito soffre as restricções impostas pelo dever que incumbê á União de acautelhar os interesses nacionaes.

6ª. Finalmente, é tambem improcedente a citação do artigo 65, § 2º, da Constituição Federal, porquanto o direito de intervenção da União está implicitamente contido nas clausulas expressas da Con-

stituição Federal que consagram o regimen federativo, competindo privativamente ao Congresso Nacional:

«Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União e as leis organicas para a execução completa da Constituição.» (Constituição Federal, art. 54, ns. 33 e 34.)

Firmada a constitucionalidade do projecto do Senador Sá Freire, passarei a examinar a sua opportunidade.

Dous argumentos adduzidos pelo Senador Leopoldo de Bulhões, combatendo o alludido projecto, me calaram no espirito.

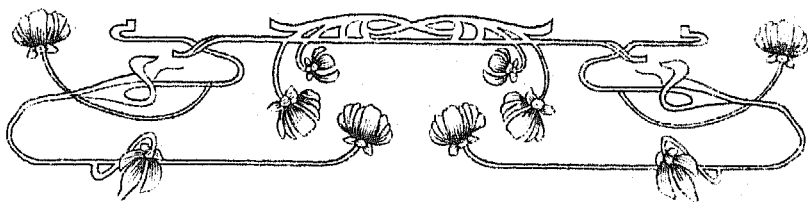
Em primeiro logar acha o illustre senador goyano que o projecto traria a consequencia desastrosa de converter em regra geral a fiança da União, em todos os emprestimos estadoaes ou municipaes, o que actualmente constitue excepção: sómente no caso de impontualidade de pagamento a União pode ser chamada a responder pela satisfação dos compromissos.

Em segundo logar, a necessidade de uma lei especial autorizando cada emprestimo crearia uma situação de intoleravel desigualdade entre os Estados; ao passo que os que têm grande eleitorado, deputações numerosas, tendo, portanto, voz activa na eleição presidencial, teriam a certeza absoluta de obter autorizações para quantos emprestimos externos desejassem, os pequenos Estados, que não são *padres* e apenas acompanham as procissões, ficariam sem a possibilidade de recorrer ao credito, por mais indiscutida que fosse a necessidade do melhoramento que pretendesse realizar.

Acho preferivel que o illustre Senador Sá Freire apresente um projecto estabelecendo as normas geraes para todos os emprestimos externos, e nas legislações de S. Paulo e de Minas-Geraes encontraria muita idéa util a respigar.

Seguindo um salutar conselho de Gaetano Mosca, não terei a pretensão de formular o projecto, nem mesmo nas suas linhas geraes, porquanto — *l'edificare in materia de istituzioni politiche appartiene all'uomo d'azione e non già allo scrittore.* »





CREDITO EXTERNO



UITO se tem escripto contra o recurso ao emprestimo externo.

Já Montesquieu observava a inconveniencia dos estrangeiros possuirem titulos da divida publica de um paiz pela evasão annual das sommas correspondentes aos respectivos juros e pela influencia sobre a baixa do cambio:

« Si les étrangers possèdent beaucoup de papiers qui representent une dette, ils tirent tous les ans de la nation une somme considérable pour les intérêts. Dans une nation ainsi perpétuellement débitrice, le change doit être très bas. » ⁽¹⁾

O Visconde de Paranaguá ⁽²⁾ entendia que:

« Os empréstimos, quer internos, quer externos, são remedios extremos, a que só podemos recorrer em circumstancias difficeis.

Nem devemos ser tão ciosos do nosso credito, que estejamos sempre na contingencia de pedir a estranhos os meios necessarios para

(1) «De l'Esprit des Lois» — Liv. 22^a, cap. xvii — Des dettes publiques.

(2) Relatorio da Fazenda de 1883.

alimentar a vida da Nação, cuja prosperidade devemos discretamente promover. »

O Dr. Sousa Reis, na sua brilhante monographia — *Divida do Brasil, publica e privada* — escreve o seguinte:

« Como é sabido, no momento em que contrahimos empréstimos no exterior, temos recebido o montante desta divida e o effeito economico produzido por tal facto nos é apparentemente favoravel. Assim é que, si nossa balança commercial apresentar saldo devedor, o passivo que dahi resulta pode ser perfeitamente compensado pelo empréstimo. Este resultado se manifesta immediatamente sobre a taxa cambial. Ao excedente da importação sobre a exportação, si este fosse o unico factor a actuar sobre o cambio, a tendencia da taxa seria para baixa; no entanto o empréstimo pode modifical-a no sentido inverso, ou pelo menos attenual-a, na mesma direcção. A importação de capitães estrangeiros, em especie ou em letras, representa offerta de ouro e como tal determina a diminuição do seu preço ou a elevação cambial. Mas si tal facto se dá, ao contrahirmos o empréstimo o inverso se produz quando cessa a entrada de capitães novos assim obtidos e chega a occasião de custearmos os serviços das dividas contrahidas no exterior. Só então surge a verdadeira situação que occupa o paiz, no balanço de contas, isto é, figuramos como devedores, que o somos de facto.

Pode-se dizer que os pagamentos effectuados no exterior, correspondentes aos juros dos capitães emprestados, indicam com exactidão o estado das finanças nacionaes. Os paizes pobres, que não dispõem de capital ou vivem em embaraçosa situação financeira, não podem evitar os sacrificios decorrentes das remessas de juros e amortizações, em épocas pre-determinadas, muitas vezes, mesmo, com elevados sacrificios. Os paizes ricos, os que dispõem de boa organização e optimas finanças, ou não têm divida externa ou, quando a possuem, tratam de reduzil-a apressando o resgate dos seus titulos. »

E para o Dr. Antonio Carlos, citado pelo Dr. Sousa Reis na sua referida monographia:

« empréstimos a jacto continuo, quaes os do ultimo lustro, quer internos, quer externos, os beneficios resultantes do emprego, mesmo

productivo, que se lhes dão, são, muitas vezes, fictícios, e, ainda quando reaes, acarretam males maiores do que esses mesmos beneficios.

Si são empréstimos internos, deslocam o capital da sua mais legitima e proficua applicação — ás industrias e outras formas de exploração da riqueza — o que, em paizes como o nosso, de pouco capital disponível, maiores danos determina. Si externos, acarretam, entre outras, as seguintes graves consequencias de facil observação em a nossa propria evolução financeira: crescimento momentaneo do capital disponível nacional, expansão ficticia de negocios e, por fim, maior debito na balança economica por motivo do serviço de dividas. Taes consequencias affectam não só as condições commerciaes das praças do paiz, como directamente a estabilidade do papel-moeda, que é, afinal, o nosso principal meio circulante. »

Encerrando as citações aqui transcriptas, diz o mesmo Dr. Sousa Reis (op. cit.) que ellas:

« bastam para mostrar a consciencia que se tem, infelizmente em restricto grupo, da dolorosa situação a que podemos ser arrastados nesta rajada, ainda não de todo extincta, de um gastar sem conta, olhos voltados para o capital estrangeiro, em summa, para a renda do porvir, para o bolso do contribuinte, sempre a victima de má politica e da sua consequencia inevitavel — má gestão financeira. »

Um escriptor francez, em um livro recentemente publicado⁽¹⁾, diz o seguinte com relação aos recursos que o Brasil tem procurado nos empréstimos externos:

« L'emprunt extérieur doit donc rester un expédient exceptionnel; un pays se ménagerait de grosses difficultés si, pendant une période trop prolongée, il en faisait le moyen habituel d'assurer à sa balance un équilibre fictif.

A cet égard, l'exemple du Brésil ne saurait être trop médité.

Le Brésil, en effet, est un pays qui a beaucoup usé de l'emprunt extérieur, aussi bien pour rétablir son change que pour procurer des ressources à son budget et à ses entreprises. En 1916, on évaluait à 2

(1) Jules Decamps — « Les Changes Etrangers » — Paris — 1922.

milliards de dollars environ les capitaux étrangers investis, soit en emprunts du gouvernement fédéral et des gouvernements des Etats, soit en commandites diverses ⁽¹⁾; dans la seule période 1908-1913, près de un milliard de dollars lui avaient été fournis ⁽²⁾. Durant ces six années cette catégorie de ressources a constitué un des plus gros éléments d'actif de sa balance extérieure. Sans les créances résultant de ces apports de nouveaux capitaux, le Brésil aurait eu bien des difficultés pour compenser ses engagements, en raison même des charges que lui imposaient ses dettes antérieures et il est vraisemblable qu'il aurait dû renoncer à poursuivre la stabilisation du mil reis. » ⁽³⁾

A respeito do *fundings* realizado pelo Brasil em 1914, continúa o mesmo escriptor, que á sua qualidade de director dos Estudos Economicos do Banco de França allia a de professor da Escola de Altos Estudos Commerciaes de Paris:

« En Octobre 1914, un arrangement dut être pris, avec les porteurs, pour un emprunt de consolidation de 15 millions de livres sterling; l'intérêt de la dette extérieure fut servi en obligations de cet emprunt jusqu'au mois d'août 1917, époque où a été repris le paiement regulier. Quand à l'amortissement, il sera suspendu pendant 13 ans.

Le change brésilien a donc été allégé de la charge des intérêts jusqu'en 1917, il le sera de la charge de l'amortissement jusqu'en 1927.

(1) Dans ce chiffre, les capitaux anglais figurent pour 700 millions de dollars et les capitaux français pour 600 millions. Ces 2 milliards de dollars sont répartis approximativement ainsi:

	En milliards de dollars
Dettes fédérales.....	577.240.000
Dettes des Etats et des Municipalités.....	301.116.000
Dettes des entreprises privées.....	1.120.000.000

(2) Voici l'estimation des apports de capitaux étrangers au Brésil dans la période 1908-1916:

1908.....	140.000
1909.....	101.386
1910.....	163.936
1911.....	188.305
1913.....	302.727
1914.....	—
1915.....	—
1916.....	5.500

Tous ces renseignements, comme des précédents, sont extraits d'un article sur les Changes étrangers de l'Amérique latine pendant la guerre, publié par *The Quarterly Journal of Economist*, mai — 1919

(3) V. sup., p. 176 et suiv.

Neanmoins, le mil reis s'est fortement déprécié. Au surplus, la suppression des concours étrangers a obligé le Gouvernement fédéral à recourir, dans de très fortes proportions, à des émissions de papier-monnaie pour faire face à ses dépenses budgétaires, ce qui n'est pas de nature à faciliter le retour à l'état d'équilibre relatif qui existait avant ces événements.

Si les repercussions générales des emprunts extérieurs sont identiques, quel que soit l'objet de ces emprunts, cet objet n'est pourtant pas indifférent à connaître lorsqu'on veut se rendre compte de leur influence sur la situation actuelle du change

Un emprunt extérieur n'a d'action positive que s'il ajoute effectivement quelque chose aux disponibilités du pays emprunteur et s'il accroît l'actif de la balance un moment envisagé.

S'il est destiné à consolider des avances à court terme, qui ont été consenties au fur et à mesure des besoins et dont il a été fait usage pour liquider des engagements échus, l'emprunt n'aura évidemment sur le change qu'une action très atténuée; il ne procurera, en effet, au pays emprunteur aucune disponibilité nouvelle et ne fera que proroger, pour une plus longue période, des prêts déjà faits. Il n'aura d'influence sur les cours que *dans la mesure ou la menace d'une échéance prochaine non couvert tendrait à les déprimer*. C'est seulement s'il reste un solde disponible, après application du produit au remboursement des avances anciennes, que l'emprunt concourra à améliorer le change: ce solde s'ajoutera aux éléments créditeurs de la balance pour faciliter la compensation des éléments débiteurs. »

Ha, porém, quem pense que a ascensão da divida publica, interna ou externa, é um phenomeno natural do desenvolvimento das nações.

O saudoso Dr. Raphael Vieira Souto, que foi notavel cathedratico de Economia Politica na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em um trabalho de critica á politica financeira de Joaquim Murtinho ⁽¹⁾, escreveu o seguinte:

« Estâ verificado que, si ha um facto *notorio e geral* registrado na historia economica e financeira do mundo civilizado no seculo XIX, é

(1) O ultimo "Relatorio da Fazenda" — 1902.
4076-922

esse incessante e progressivo accrescimento das despesas extraordinarias dos Estados, satisfeitas por meio de recursos tambem excepcionaes e extra-orçamentarios, isto é, pelas emissões de papel-moeda e de emprestimos lançados no interior e no exterior.

No estado actual da civilização e da politica internacional, escreve eminente publicista europeu, e dada a natural tendencia que manifestam todos os povos de acompanhar, ainda que de longe, os progressos das nações mais adeantadas, é chimera acreditar que se poderá prescindir de orçamentos extraordinarios e de constante accrescimento da divida publica.

Para que o Dr. Murtinho se convença disto, damos em seguida um recentissimo quadro estatistico, organizado e publicado em Bruxellas sobre o accrescimento da divida consolidada das nações europeas, em *milhões de francos*, nos vinte e cinco annos decorridos de 1875 a janeiro de 1900:

Paiz	Divida em 1875	Divida em 1900	Accrescimo nos 25 annos
Suissa.....	31	84	53
Noruega.....	68	252	184
Suecia.....	196	397	201
Grecia.....	430	798	368
Hollanda.....	1.967	2.394	427
Romania.....	532	1.392	860
Belgica.....	1.127	2.607	1.480
Portugal.....	1.962	3.947	1.985
Italia.....	9.884	12.890	3.006
França.....	20.161	26.065	5.904
Austria-Hungria.....	7.802	14.606	6.804
Russia.....	6.426	16.454	10.028
Allemanha.....	4.035	16.179	12.144

Resulta do exame deste quadro que no ultimo quartel do seculo XIX nações de pequeno territorio e diminuta população, como a Suissa, Noruega e a Suecia, augmentaram a sua divida consolidada, de 100, 120 e 160 %; em outras tambem pequenas, como Portugal e a Belgica, o accrescimento de 100 e 130 % representa, *só naquelles vinte cinco annos*, maior quantia do que toda a divida do Brasil contrahida nos 80 annos de sua vida independente; emfim, nas nações mais importantes, como a França, Russia, Austria-Hungria e Allemanha, o augmento no referido periodo foi seis a doze vezes superior á totalidade da nossa divida

fundada exterior, que em janeiro do anno proximo passado não excedia de 1.063.256 contos de réis.

Cuida o Dr. Murtinho que na contabilidade official dos mencionados paizes aquellas fabulosas sommas foram escriptas sob a rubrica *deficits orçamentarios*? Cuida que taes paizes estão arruinados e que os estadistas que nelles geriram a fazenda publica são tidos por ineptos?

De 1875 para cá duas nações que haviam reduzido um pouco sua divida fundada, a Inglaterra e a Hespanha, perderam nos ultimos annos a vantagem adquirida, a primeira em consequencia da lucta com o Transvaal e a segunda sustentando a guerra com os Estados Unidos. »

Para nós a verdade está no meio termo — *in medio consistit virtus*.

Nem o abuso do credito, especialmente no estrangeiro, nem tambem o abandono a essa fonte natural dos recursos para os grandes empreendimentos que acompanham a marcha evolutiva dos povos.

O Brasil, paiz novo, em franco progresso, com enorme extensão territorial, onde ainda não ha grandes fortunas, terá fatalmente de recorrer ao dinheiro estrangeiro para acudir ás necessidades que o seu desenvolvimento reclama.

Estradas de ferro que cortem o seu territorio em toda a extensão, a organização de um exercito efficiente que garanta a integridade do seu solo, uma marinha poderosa e dotada de material moderno que defenda a vastidão dos seus mares territoriaes, obras de portos e saneamento dos seus sertões, exigem grandes capitães que, infelizmente, ainda não podem ser conseguidos no paiz.

Ao criterio dos governos cabe accommodar as necessidades crescentes do desenvolvimento do paiz com os recursos do Thesouro e com as possibilidades do seu credito, interno ou externo.

Convém aqui citar o conselho do illustre deputado por Minas Geraes, Dr. Antonio Carlos ⁽¹⁾, que, além da sua

(1) Discurso proferido na sessão de 29 de julho de 1921.

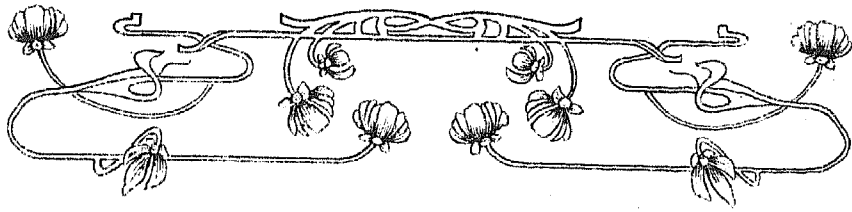
auctoridade de financista consagrado, dá ás suas palavras a responsabilidade de ex-ministro da Fazenda, que o foi com grande brilho:

« A politica de melhoramentos materiaes, de obras novas, de serviços novos, precisa ser abandonada. Não é possível, sem graves danos, nella persistir.

Não ha quem desconheça que temos innumeradas obras, uteis e até necessarias, para executar. Basta sermos paiz novo. Não ha trecho do territorio nacional em que não se justifiquem cabalmente as estradas de ferro. Por toda a parte ha obras que são, de necessidade umas, de utilidade outras. Mas, no planeamento dessas obras, na realização de tudo que possa ser de utilidade, é mistér termos em vista a capacidade financeira da nação para resistir aos encargos decorrentes dessas obras. É o que, com segurança e descortino, aconselhava Léon Say, quando dizia:

« É necessario pedir ás finanças que tracem o limite, pois este, bem o sabemos, não está na utilidade só. Trabalhos uteis a realizar haveria indefinidamente. Cumpre limitar-se, não ao que é util, mas ao que, do util, é possível, no ponto de vista dos recursos do Thesouro. »





RESGATE DA DIVIDA EXTERNA

QUANDO foi da proclamação da Republica, alguns republicanos ardorosos, principalmente alumnos da antiga Escola Militar da Praia Vermelha, sonharam o resgate da divida externa do Brasil por meio de uma subscrição popular.

M. E. de Campos Porto — *Apointamentos para a Historia da Republica* — dá a seguinte interessante noticia :

« Pagamento da divida externa

No dia 22 de novembro, á uma hora da tarde, em uma das salas do quartel-general, estando presentes os Srs. coronel Candido José da Costa, majores Solon, Valladares, Garcez Palha, Valladão e Campello França, Caetano de Faria Albuquerque, capitão-tenente Nelson, primeiros-tenentes Francisco Pereira e Corrêa de Mattos, alferes-alumnos Annibal Cardoso e Felix Fleury, tenentes França, alferes Chrispim Ferreira e os alumnos da Escola Militar José Muricy, Vicente

de Sousa, Oscar Barcellos, Sousa e Mello, Izidoro de Figueiredo, Costa Lobo e Luiz Bartholomeu, tratou-se da idéa, partida de um dos alumnos da Escola Militar, relativa ao pagamento da divida externa da Republica, e, depois de breve discussão, ficou resolvido o seguinte:

Uma commissão composta dos Srs. capitão de fragata Baptista, capitão-tenente Nelson, primeiro tenente Corrêa de Mattos, capitão Faria Albuquerque, majores Campello e Valladares, alferes-alunhos Annibal Cardoso e Luiz Bartholomeu, irá entender-se com o Sr. ministro da Fazenda sobre esse assumpto e depois organizará um plano para se levar a effeito a subscrição nacional necessaria para aquelle fim. Em assembléa, que em seguida será convocada, serão apresentados os trabalhos da commissão, dados indispensaveis para o bom exito da operação e nessa occasião será aclamada a commissão definitiva que deve levar a effeito essa empreza. Informam-nos que a idéa tem tido a melhor accettazione e que as officialidades de diversos corpos já manifestaram desejo de ceder para este fim alguns dias de seus vencimentos.

*

O Sr. ministro da Fazenda designou o dia 25 de novembro, á 1 hora, para a conferencia com a commissão encarregada de promover os meios de pagamento da divida externa.

*

Ao Dr. Godofredo Cunha, chefe de policia do Estado do Rio de Janeiro, foi dirigido o seguinte officio:

« Os abaixo assignados, tendo lido hoje na imprensa da Capital dos Estados Unidos do Brasil que o exercito nacional, por iniciativa dos alumnos da Escola Militar, abriu uma subscrição afim de se effectuar o pagamento da divida externa existente, vêm perante vós declarar que, adherindo a esse acto de patriotismo, cedem mensalmente um dia dos seus ordenados, durante um anno, para aquelle fim, e pedem-vos que leveis ao conhecimento do Governo Provisorio. Saude e fraternidade. (Assignados) Antonio Ferreira dos S. Caminha, secretario. -- José

A. de V. de Queiroz Carneiro e João Antonio de Almeida, officiaes.— José B. P. de Figueiredo, João Gomes Ribeiro, A. B. da Cunha e J. C. de Mello Palhares, amanuenses.— Sebastião Nascimento, porteiro.— C. A. Vianna, continuo. »



Os alumnos da Escola Polytechnica, adherindo á idéa da Escola Militar, abriram uma subscrição de entradas mensaes, com o fim de concorrerem para o pagamento da divida externa dos Estados Unidos do Brasil.

O Corpo Docente da Escola Municipal em S. José offereceu, para o mesmo fim, 2 % mensaes dos seus vencimentos.

Os officiaes, cadetes e praças do 10º batalhão de infantaria reuniram-se espontaneamente no dia 20 do corrente e resolveram pôr á disposição do Cidadão Ministro da Guerra a quantia correspondente a dois dias de soldo, como auxilio á liquidação da divida externa da nação.



Os empregados da Secretaria de Policia, ao terem noticia de haver sido suggerida pelos alumnos da Escola Militar a idéa do pagamento da divida externa do Brasil, por meio de uma subscrição nacional, adheriram immediatamente á patriótica resolução, concorrendo com a importancia de um dia de seus vencimentos do corrente mez de novembro, por ser este o do advento da Republica Federativa Brasileira.

Tendo sido essa adhesão consignada em um documento assignado por todos os empregados, foi nomeada uma commissão, composta dos Srs. major Candido José de Siqueira Campello, Benjamim Constant H. Labottiere e Damasco Proença Gomes, para fazer entrega do mesmo ao Dr. Sampaio Ferraz, chefe de Policia.

O Dr. Sampaio Ferraz, agradecendo, declarou que esse acto muito honrava os que o haviam promovido e d'elle daria conhecimento ao Governo Provisorio.

Foi esta a declaração:

« Os abaixo assignados, empregados da Secretaria de Policia da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, adherindo á patriótica idéa, partilha dos alumnos da Escola Militar, de se

abrir uma subscrição, já iniciada pelo Exercito, para pagamento da divida externa do Brasil, declaram concorrer com a quantia relativa a um dia dos seus vencimentos no corrente mez de novembro, que em si contém a gloriosa data da fundação da Republica Federativa Brasileira. »

*

Os officiaes do primeiro batalhão de artilharia de posição e da fortaleza de Santa Cruz, por iniciativa do primeiro tenente José Carlos da Silva Telles e segundo tenente Godofredo de Mello Barreto, resolveram acompanhar os alumnos da Escola Militar no commettimento patriotico de ser paga quanto antes a divida nacional externa.

A generosa idéa foi aceita com enthusiasmo, fazendo-se duas listas, uma para os officiaes e outra exclusivamente para suas familias.

A's 4 horas da tarde a subscrição elevava-se á quantia de 450\$000. »

Ao nosso ver, a idéa levantada pelos republicanos de 1889 é digna de ser levada avante, não por meio de subscrições publicas, mas por um fundo especial para resgate da divida externa.

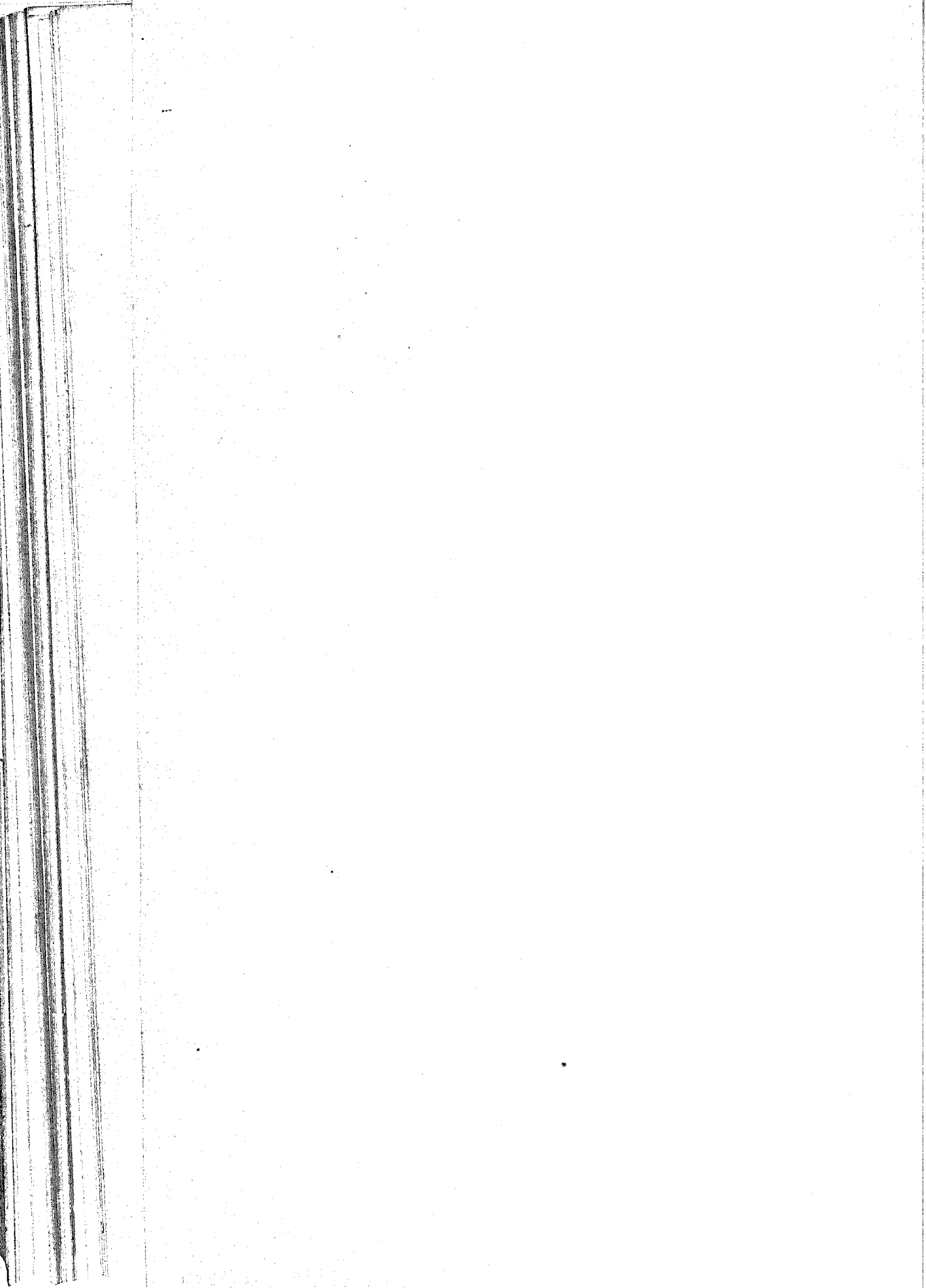
Esse fundo seria constituido por um imposto modico, cobrado parte em ouro nas alfandegas sobre a importação de artigos de luxo e parte em papel arrecadado nas repartições competentes, sobre as remessas de dinheiro para o estrangeiro, quer por intermedio dos bancos, quer por meio de vales postaes.

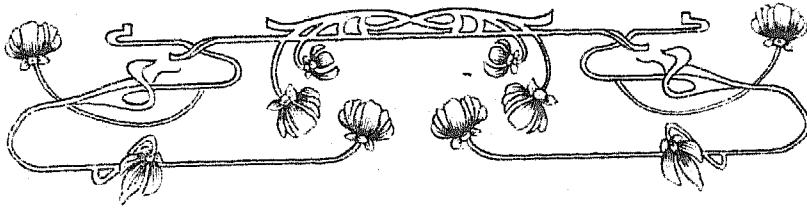
A somma desse imposto, convertida em ouro a parte papel, seria mensalmente entregue ao Banco do Brasil, para compra de cambiaes sobre Londres, as quaes pelos nossos agentes financeiros ali seriam empregadas na aquisição e consequente resgate de titulos dos emprestimos lançados pelo Brasil na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos

da America do Norte, observadas, quanto a este ultimo paiz, as condições dos respectivos contractos.

Dest'arte, com um pequeno sacrificio, todos, nacionaes e estrangeiros, que aqui encontraram franca acolhida e meios faccis de fazer fortuna pelo trabalho, poderiam concorrer para, em prazo relativamente curto, reduzir, sinão extinguir, a divida externa do Brasil, cujo serviço de pagamento de juros, commissões e amortizações absorve grande parte da receita da Republica.







INDICE

INTRODUÇÃO	7
DÍVIDA EXTERNA FEDERAL:	
Emprestimos contrahidos na Inglaterra durante o Imperio (1824-1889)	9
Emprestimos de 1824.....	10
Emprestimos de 1825.....	10
Emprestimos de 1829.....	11
Emprestimos de 1839.....	11
Emprestimos de 1843.....	12
Emprestimos de 1852.....	12
Emprestimos de 1858.....	13
Emprestimos de 1859.....	14
Emprestimos de 1860.....	14
Emprestimos de 1863.....	15
Emprestimos de 1865.....	15
Emprestimos de 1871.....	17
Emprestimos de 1875.....	25
Emprestimos de 1883.....	25
Emprestimos de 1886.....	25
Emprestimos de 1888.....	26
Emprestimos de 1889.....	26
Emprestimos contrahidos na Inglaterra, França e Estados Unidos da America do Norte, no regimen republicano (1893-1922).....	28
Emprestimos de 1893.....	28
Emprestimos de 1895.....	28
Emprestimos de 1898 (<i>Funding loan</i>).....	29
Fundo de garantia (Lei n. 581, de 20 de julho de 1899).....	40
Emprestimos de 1901 (<i>Rescission Bonds</i>).....	43
Emprestimos de 1903 (Obras do porto do Rio de Janeiro).....	46

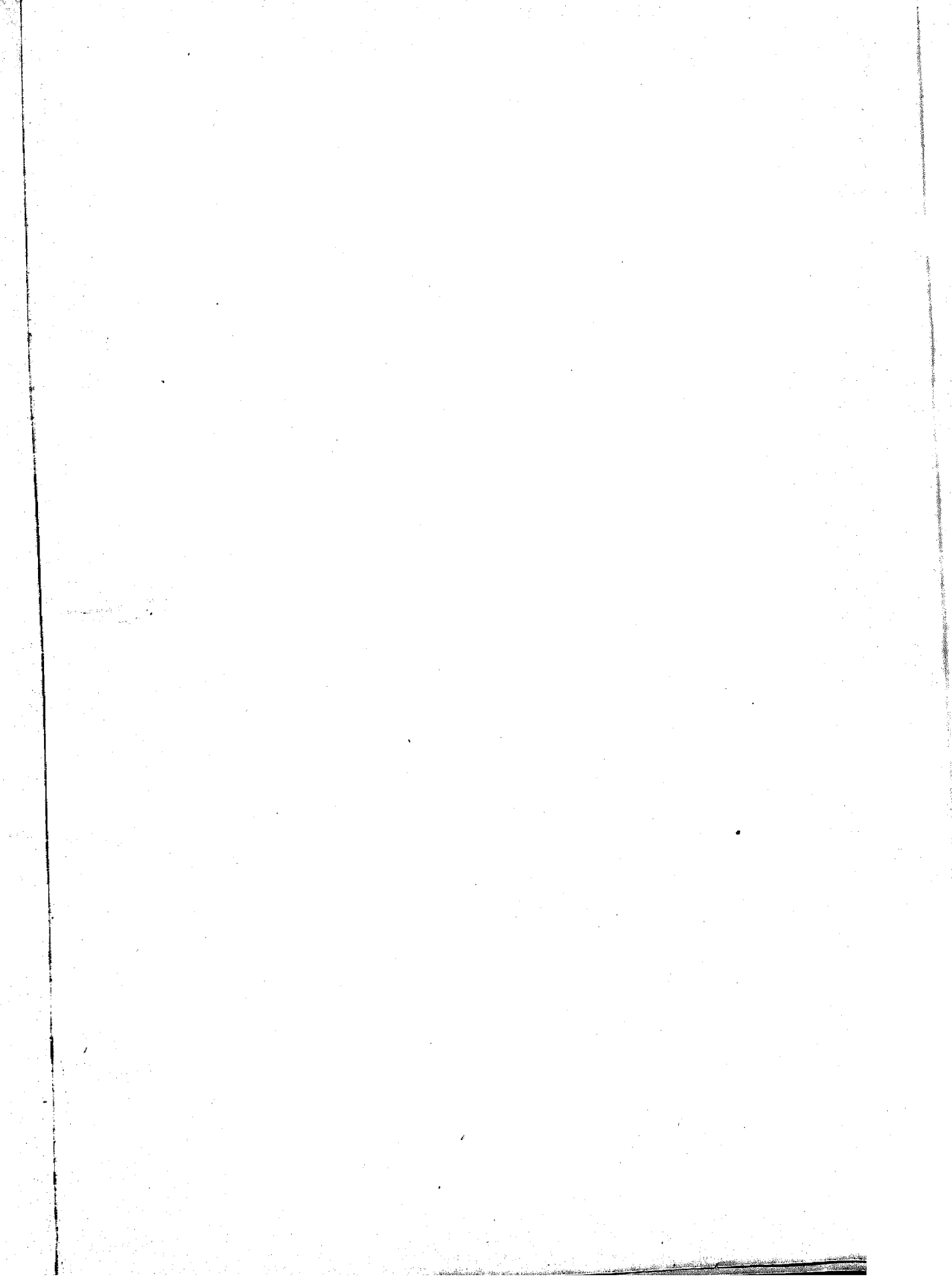
Emprestimos de 1906 (Lloyd Brasileiro).....	46
Convenio de Taubaté e o emprestimo de £ 3.000.000.....	46
Emprestimos de 1908.....	47
Emprestimos de 1910 (Conversão).....	47
Emprestimos de 1910 (Lloyd Brasileiro).....	48
Emprestimos de 1911 (Obras do porto do Rio de Janeiro).....	49
Emprestimos para a Rêde de Viação Cearense.....	50
Emprestimos de 1913.....	55
Emprestimos de 1914 (<i>Funding loan</i>).....	60
Primeira tentativa de <i>funding</i> no Brasil.....	69
EMPRESTIMOS CONTRAHIDOS NA FRANÇA (1908-1911):	
Emprestimos de 1908 (Obras do porto de Recife).....	71
Emprestimos de 1908-1909 (Estrada de Ferro Itapura -- Corumbá).....	71
Emprestimos de 1909 (Estrada de Ferro de Goyaz).....	72
Emprestimos de 1911 (Rêde de Viação Bahiana).....	73
Bancos encarregados do serviço dos emprestimos contrahidos na França	75
Emissão de letras do Thesouro na praça de Londres.....	75
Emprestimos de 1921.....	76
Emprestimos de 1922 (Electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil).....	78
Emprestimos de 1922 (Valorização do Café).....	83
EMPRESTIMOS CONTRAHIDOS E JÁ RESGATADOS:	
Valor real dos emprestimos em circulação, comparado com a receita ouro e com a população do Brasil.....	92
REPRESENTAÇÃO FINANCEIRA DO BRASIL EM LONDRES:	
Agencia financeira.....	97
Delegacia do Thesouro Nacional em Londres.....	101
CAPACIDADE DOS ESTADOS PARA CONTRAHIREM EMPRESTIMOS EXTERNOS.....	103
CREDITO EXTERNO.....	141
RESGATE DA DIVIDA EXTERNA.....	149



ERRATA

- Na pag. 7, linha 21, onde se lê: certa *discrição*, leia-se: certa *discreção*.
Na pag. 54, linha 22, onde se lê: succedido o Dr. Pandiá, leia-se: succedido
ao Dr. Pandiá.
Na pag. 64, linha 18, onde se lê: *exchange*, leia-se: *exchange*.
Na pag. 78, linha 1ª, onde se lê: permittia o Presidente, leia-se: permittia
ao Presidente.
Na pag. 147, linha 12, onde se lê: *consistitit*, leia-se *consistit*.
-

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL (MONOTYPÍA)
1923



M. FAZEN & A

D.A. - NRA - GB

. 57221

COM. INVENTARIO

PORT. 114/73

